



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do proc.

Nº 01-216 de 13

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100 406

PROJETO DE LEI

01 - PL 00216/2013

01-00216/2013

PREJUDICADO

12 DEZ 2013

PRESIDENTE

Acrescenta o art. 8º A à Lei nº 10.199, de 3 de dezembro de 1986, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 10.199 de 3 de dezembro de 1986 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º A:

“Art. 8º - A. No caso dos postos de serviço e abastecimento de veículos, empresas privadas e órgãos da administração pública que tenham instalado em suas dependências Sistemas Subterrâneos de Armazenamento de Líquidos Combustíveis – SASCs, de uso automotivo, destinado ao comércio varejista ou ao consumo próprio, o ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DOS EQUIPAMENTOS concedido, deverá ser revalidado quando houver:

- I – instalação de novos equipamentos;
- II – reforma das instalações;
- III – substituição de equipamentos.

Parágrafo único. O titular do ALVARÁ de que trata este artigo deverá manter à disposição da fiscalização, devidamente atualizados, os seguintes documentos:

- I – laudo técnico de estanqueidade, elaborado por profissional especializado na realização deste exame, acompanhado de ART e cópia da carteira do CREA feito por empresa com certificação;
- II – documento comprobatório da contratação pelo estabelecimento de Equipe de Pronto Atendimento a Emergências – EPAE, de empresa devidamente credenciada;
- III – atestado das Instalações Elétricas, da edificação, elaborado por Engenheiro Eletricista ou Técnico Industrial em Eletrotécnica, devidamente habilitados, acompanhado de ART e cópia do CREA.
- IV – atestado de abrangência e medição ôhmica do Sistema de Proteção contra Descarga Atmosférica - Pára-Raio, elaborado por Engenheiro Eletricista ou Técnico Industrial em Eletrotécnica, devidamente habilitados ou declaração que justifique a isenção conforme art 27 do decreto 32.329/92 em especial a norma técnica NBR14639 item 5.9 da ABNT, acompanhado de ART e cópia do CREA.
- V – auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB;
- VI – atestado de Formação de Brigada de Combate a Incêndio, em validade, relacionando número de funcionários de acordo com cálculo estipulado em norma da ABNT instruída por oficial do Corpo de Bombeiro, com cópia de seu documento funcional, ou por Engenheiro de Segurança ou ainda por Técnico de Segurança do Trabalho, devidamente habilitados, acompanhado de ART e cópia do CREA;
- VII – cópia da Planta de Tanques, Bombas e Equipamentos, devidamente aprovada, acompanhada do alvará de execução e instalação de equipamentos fiel ao existente.”

16 ABR 2013

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 – Sala 908 – 9º andar – São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000

www.camara.sp.gov.br vereadorgoulart@ig.com.br

Proj0041-13 – Certificado de estanqueidade – J.

CRSP - SEP-22 - 16/04/2013 - 14:11 - 003917 - 1/1

Materia PL 216/2013. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pid=282276>.

Acue(m) juntado(s), nesta data,

documento(s) rubricado(s) sob nº

— a 2 e 3 de informação

sob nº 3. 11.4.1.13.

Ass: 

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do pto 2
Nº 01-216 de 13
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 2º O Poder Público regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa dias), contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, abril de 2013


ANTONIO GOULART
VEREADOR
psd

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como finalidade simplificar, de modo seguro e inteligente, o procedimento necessário para revalidação do alvará de funcionamento de equipamentos.

As instalações modernas desde que não alteradas possuem equipamentos com vida útil superior a 15 anos, descartando a necessidade de processos de revalidação.

Mantendo o estabelecimento os documentos elencados no parágrafo único insisos I aVIII, está garantida a segurança tanto do local perante funcionários e usuários como a proteção ao meio ambiente, que hoje, já é fiscalizada de forma muito rigorosa em nosso estado pela CETESB.

Enfatize-se que não se pretende afastar a fiscalização sobre os equipamentos, e muito menos isentar aqueles estabelecimentos das obrigações de adequada manutenção dos mesmos, só afastar a desnecessária burocracia, os custos adicionais ao revendedor e grande numero de processos de revalidações para análise do município, onde grande parte deles sem qualquer modificação, onde os empreendimentos chegam a levar até 3 anos aguardando análise técnica para conclusão de seus processos de revalidação.

Assim, faz-se necessária a alteração na vigente legislação municipal sobre o tema, até para que estes estabelecimentos ofereçam aos seus consumidores um serviço melhor, e com o menor custo possível.

Portanto, reputo que o presente projeto representa medida de grande interesse público e social, razão pela qual peço o apoio para a sua aprovação junto aos nobres integrantes deste Parlamento Municipal.

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 – Sala 908 – 9º andar – São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000

www.camara.sp.gov.br vereadorgoulart@ig.com.br

Proj0041-13 – Certificado de estanqueidade – J.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01 - 216 de 20 13 17 4 13 (a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 16 ABR 2013
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA;
PRÁTICA ORÇAMENTAL, METOD. E MEIO AMBIENTE;
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
TRANS. TRANSP. ATIV. ECON. T.M. LITEN E GASTOS D.M.A.
SIDE, PLANO, P.S.O.C.I.A.L., TRABALHO E MONTEN.
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO CUNHA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

17 4 13


Solange Rainone dos Santos
Supervisora de SGP.22

17/04/13	14:30
17/05/13	13:10

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de

fls. 04, 196 S.F. 02/05/13

Isa Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo

R.F. 11.10



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 04
Proc. nº 01-0216/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

fls. 5

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0216/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

-Lei Municipal nº 10.199, de 03 de dezembro de 1986, que dispõe sobre regularização de edificações em situação irregular, com alterações posteriores;

-Lei Municipal nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986, que disciplina a expedição de licença de funcionamento, e dá outras providências, com alterações posteriores;

-Lei Municipal nº 11.228, de 25 de junho de 1992, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e dá outras providências (cópia parcial – especialmente Capítulo 3 e 15);

-Lei Municipal nº 11.650, de 20 de setembro de 1994, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos postos de gasolina colocar em lugar visível o horário de atendimento;

-Lei Municipal nº 11.656, de 18 de outubro de 1994, que dispõe sobre a obrigatoriedade de demarcação, pelos postos de serviços e de abastecimento de combustíveis, de faixa para passagem de pedestres nas calçadas;

-Lei Municipal nº 12.081, de 13 de junho de 1996, que dispõe sobre a colocação de mapa da região de vizinhança nas dependências dos postos de gasolina da cidade de São Paulo;

-Lei Municipal nº 12.500, de 13 de outubro de 1997, que proíbe a instalação de bombas de auto serviço ("self-service") em todos os postos de abastecimento de combustível, e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 12.506, de 4 de novembro de 1997, que determina que os postos revendedores de combustíveis identifiquem, de forma clara e através de placas ou avisos luminosos, o tipo de combustível constante em cada bomba de abastecimento;

-Lei Municipal nº 13.440, de 14 de outubro de 2002, que proíbe o uso de aparelhos de telefonia celular nos postos de gasolina, e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 13.558, de 14 de abril de 2003, que dispõe sobre a regularização de edificações, e dá outras providências, com alterações posteriores;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

Folha 05
Proc. nº 01-026113
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

fls. 6

-Lei Municipal nº 13.944, de 30 de dezembro de 2004, que regulamenta o uso misto de postos de serviço de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos com outras atividades comerciais, e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 14.009, de 23 de junho de 2005, que dispõe sobre a cassação do auto de licença de funcionamento e alvará de funcionamento de postos de gasolina;

-Lei Municipal nº 15.499, de 07 de dezembro de 2011, que institui o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, com a alteração da Lei Municipal nº 15.578/12. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0002940-84.2013.8.26.0000: em 15/01/2013, o Exmo. Desembargador Relator Dr. Artur Marques, do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado De São Paulo, concedeu, em razão de ADIN movida pelo Exmo. Procurador-Geral de Justiça, medida liminar para suspender a eficácia desta Lei, e, por arrastamento, do Decreto nº 52.857/2011, que a regulamenta. DOC 22/01/2013, p. 64 c. 4. Entretanto, em 13/02/2013, o Exmo. Desembargador Relator, Dr. Artur Marques, do Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, nesses mesmos autos, revogou a liminar outrora concedida, restabelecendo 'in totum' a vigência e a eficácia desta Lei e do Decreto nº 52.857/2011, que a regulamenta. DOC 22/02/2013 p. 64 c. 3;

- Decreto nº 49.969, de 28 de agosto de 2008, que regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as Leis nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, com as alterações dos Decretos nº 50.943/09, 51.315/10, 51.375/10 e 52.623/11;

- Decreto nº 52.857, de 20 de dezembro de 2011, que regulamenta a Lei nº 15.499, de 7 de dezembro de 2011, que institui o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0002940-84.2013.8.26.0000: em 15/01/2013, o Exmo. Desembargador Relator Dr. Artur Marques, do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado De São Paulo, concedeu, em razão de ADIN movida pelo Exmo. Procurador-Geral de Justiça, medida liminar para suspender a eficácia desta Lei, e, por arrastamento, do Decreto nº 52.857/2011, que a regulamenta. DOC 22/01/2013, p. 64 c. 4;

- PL 0121/2005, do Vereador Paulo Frange, que determina a cassação da Licença ou do Alvará de Funcionamento do estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente;

- PL 0396/2005, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr., que dispõe sobre a construção, localização e instalação de postos de abastecimento de combustível e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 05
Proc. nº 01-026/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

fls. 7

- PL 0293/2008, do Vereador José Rolim, que institui o Disque-Denúncia para apuração de denúncias de combustível adulterado, bem como obriga a fixação de telefone do disque-denúncia em todos os postos de gasolina;
- PL 0142/2009, do Vereador Atilio Francisco, que estabelece a obrigatoriedade de afixação de placa informativa nos postos revendedores de combustíveis, e dá outras providências;
- PL 0323/2010, do Vereador Dalton Silvano, que cria o programa de reuso de água em postos de gasolina e lava-rápidos no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 0077/2011, do Vereador Souza Santos, que dispõe sobre a afixação de cartaz, nos postos revendedores de combustíveis, com informação sobre o percentual da diferença entre os preços da gasolina e do etanol;
- PL 0104/2013, do Vereador George Hato, que proíbe o consumo de bebidas alcoólicas dentro do espaço físico dos postos de combustíveis e suas lojas de conveniência e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. nº

07

01-02/13

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 10199

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 10.199 03/12/1986 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre regularizaçao de edificações em situação irregular, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 166/1986 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Regulamentação: Decreto nº 23.355/1987 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 23.651/1987 - Regulamenta o art. 6º da Lei nº 10.267/1987 que alterou esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 23.330/1987 - Equipara o pedido de regularização, formulado de acordo com esta Lei, a atualização dos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal.

- Decreto nº 25.484/1988 - Autoriza o recebimento de pedidos de regularização de edificações, de acordo com esta Lei, na hipótese que especifica.

Alterações: Lei 10.267/1987 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 10.335/1987 - Altera esta Lei. ([ver documento](#))[[Back](#)]

LEI Nº 10.199, DE 03 DE Dezembro DE 1.986

fls. 9

Dispõe sobre regularização de edificações em situação irregular, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - As edificações irregulares, concluídas até a data de publicação da presente lei, situadas em qualquer zona de uso, poderão ser regularizadas nos termos desta lei, desde que detenham condições mínimas de segurança, higiene e habitabilidade, independentemente das infrações legais que apresentem.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo as edificações que:

I - Estejam localizadas em logradouros públicos ou avancem sobre eles;

II - Invadam faixa "non aedificandi" junto a rios, córregos ou fundos de vale, ou, ainda, junto a faixas de escoamento de águas pluviais (artigo 20 da Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975);

III - Possuam vão de iluminação, ventilação ou insolação a menos de um metro e meio (1,50m) da divisa de outra propriedade, salvo nos casos em que haja anuência do proprietário vizinho;

IV - Não atendam às restrições convencionais de loteamentos aprovados pela Prefeitura, referentes a dimensionamento de lotes, recuos, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento, altura e número de pavimentos das edificações, nos termos do artigo 39, da Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1973, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 9.846, de 4 de janeiro de 1985;

V - Estejam localizadas em áreas de terreno resultantes de parcelamento do solo considerado irregular pela Prefeitura.

Art. 2º - Somente será admitida a regularização de edificações destinadas a usos permitidos na zona de uso pela legislação de uso e ocupação do solo.

Art. 3º - Poderão ser igualmente regularizadas, nas condições do artigo 1º, as edificações destinadas a uso institucional, relativo a educação de 1ª e 2ª graus, em qualquer zona de uso, desde que comprovada a regularidade, em 1º de março de 1986, da situação do estabelecimento perante a Secretaria de Educação do Estado.

Art. 4º - A regularização de edificações, nos termos desta lei, dependerá do prévio e integral atendimento às exigências especiais de segurança de uso das edificações.

§ 1º - Poderá ser concedido, antes da decisão do pedido e a juízo da Prefeitura, prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para atendimento integral às exigências especiais de segurança de uso das edificações.

§ 2º - Findo o prazo referido no parágrafo anterior, sem atendimento às exigências, o pedido de regularização será indeferido.

Art. 5º - Os pedidos de regularização deverão ser requeridos pelos proprietários, compromissários, compradores ou cessionários, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta lei, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, a critério do Executivo, acompanhados dos seguintes documentos:

I - Título de propriedade do imóvel, com promisso de venda e compra ou cessão de compromisso;

II - Cópia da Notificação-Recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;

III - Desenho do imóvel, em 2 (duas) vias, observado modelo padrão previamente aprovado pela Prefeitura;

IV - Declaração assinada pelo proprietário, compromissário comprador ou cessionário, sob as penas da lei, de que o desenho apresentado configura fielmente o terreno e as construções existentes;

V - Anuência da Secretaria dos Negócios Metropolitanos, no caso de imóvel situado em área de proteção de manancial.

§ 1º - No caso de regularização de imóveis destinados a usos permitidos na zona, porém sujeitos a controle especial, o pedido deverá ser instruído, ainda, com documento comprobatório de que a edificação, à data de publicação desta lei, estava sendo efetivamente utilizada para essa categoria de uso, prova essa que, exceto na hipótese de imóvel residencial, deverá ser feita por um dos seguintes documentos:

I - Auto de Vistoria, Auto de Conclusão, Auto ou Alvará de Conservação, Auto de Regularização ou Auto de Licença de Localização e Funcionamento, expedidos pela Prefeitura;

II - Contrato Social devidamente registrado do junto ao órgão competente;

III - Inscrição de estabelecimento no Cadastro de Contribuintes da Prefeitura - CCM;

IV - Inscrição do estabelecimento no Cadastro de Contribuintes da Fazenda do Estado;

V - Inscrição do estabelecimento no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CGC;

VI - Indicação de processo ou expediente administrativo municipal de que conste inequívoca referência ao imóvel a sua destinação;

VII - Prova pericial produzida em Juízo.

§ 2º - Os pedidos de regularização de edificações destinadas a uso institucional, relativos à educação de 1ª e 2ª graus, de que trata o artigo 3º desta lei, deverão ser instruídos, ainda, com documentação comprobatória de atendimento à exigência do referido artigo.

Folha

Proc. nº

Isis Duarte Rodrigues

RF 11.207

Folha 09
Proc. nº 01.026.13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Art. 69 - No ato de entrega do pedido, de verão ser recolhidas integralmente a Taxa de Licença por Obras, Construções, Arruamentos e Loteamentos e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 79 - Independentemente da regularidade do lote onde se encontrem implantadas as edificações, poderá ser deferida a regularização daquelas destinadas:

I - A uso residencial, com exceção das edificações classificadas pela legislação de uso e ocupação do solo como residências multifamiliares agrupadas verticalmente (R.2-02) ou como conjuntos residenciais (R.3);

II - Aos usos C1 (Comércio Varejista de Ambito Local), S1 (Serviço de Ambito Local) e E1 (Instituições de Ambito Local).

Parágrafo Único - Na hipótese de que trata este artigo, o deferimento da conservação implica no reconhecimento, perante a legislação municipal, da regularidade do lote com as dimensões apontadas nas peças gráficas apresentadas.

Art. 89 - Nos pedidos de conservação de Postos de Abastecimentos, Lavagem e Serviços para Veículos, ou de edificações que utilizem inflamáveis ou combustíveis em depósitos de 29 ou 39 tipos, referidos no artigo 431 da Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, a conservação dos equipamentos, reservatórios, aparelhos abastecedores e instalações será feita observadas as disposições desta lei.

§ 19 - Na hipótese deste artigo, o pedido deverá ser instruído, além da documentação normalmente exigida, com duas vias da planta dos equipamentos e instalações, com localização e dimensões, assinadas por profissional habilitado.

§ 29 - Do Auto de Regularização a ser expedido deverá constar ressalva de que o Auto de Licença de Localização e Funcionamento somente será concedido mediante prévia anuência ou autorização do Conselho Nacional do Petróleo - CNP.

Art. 99 - A regularização de edificações, nos termos desta lei, fica condicionada à adequação do uso aos níveis de ruído e poluição ambiental, bem como à obediência aos horários de funcionamento, exigíveis para a zona de uso, conforme disciplinados pela legislação pertinente.

Art. 10 - A expedição de Autos de Conclusão, de Conservação, de Regularização, Licença de Localização e Funcionamento e de Verificação de Segurança, a partir da data de publicação desta lei, fica condicionada ao prévio e integral pagamento de todas as multas relativas a edificações e/ou estabelecimentos, concernentes a infrações construtivas e/ou de uso, incidindo, quando for o caso, a honorária.

Parágrafo Único - O Executivo instituirá medidas para expedição, de ofício, de documento comprobatório da quitação integral de multas, para fins de expedição dos Autos a que se refere esta lei.

Art. 11 - Os efeitos desta lei estendem-se aos casos sob apreciação judicial, ainda que julgados, mas cuja sentença não tenha sido executada, desde que o réu manifeste sua concordância ao Juízo da causa em pagar as multas e tributos devidos à Prefeitura e arque com as respectivas custas, honorários e demais cominações legais.

Art. 12 - Constatada, a qualquer tempo, falsidade da declaração prevista no artigo 59, inciso IV, será cassado o Auto de Regularização eventualmente concedido, ficando o responsável sujeito a multa equivalente a 1/2 UFM por metro quadrado de área irregular, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Parágrafo Único - Em qualquer caso, as quantias pagas a título de tributo e preço público não se rão objeto de devolução.

Art. 13 - O Executivo poderá constituir comissão específica para o cumprimento das disposições desta lei.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 03 de Dezembro de 1.986, 4339 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

WELSON GONÇALVES BARBOSA, Secretário Geral das Subprefeituras

JOÃO APARECIDO DE PAULA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 03 de Dezembro de 1.986.

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES, Secretária do Governo Municipal

pal

Retificação da publicação do dia 26/março/1.987
LEI Nº 10.267, DE 25 MARÇO DE 1.987

Dispõe sobre regularização de edificações em situação irregular, e dá outras providências.

ANTONIO SAMPAIO, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, no exercício do cargo de Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de março de 1.987, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - VETADO

Art. 2º - O artigo 2º da Lei 10.199 de 3 de dezembro de 1986 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Somente será admitida a regularização de edificações destinadas a usos permitidos na zona de uso pela legislação de uso e ocupação do solo vigente ou na ocasião da instalação da referida edificação, devidamente comprovada, nos termos dos itens I a VII do § 1º do art. 5º da Lei 10.199 de 3 de dezembro de 1986".

Art. 3º - Poderão ser igualmente regularizadas, (VETADO) as edificações destinadas a uso institucional relativo à educação de 1º e 2º Graus, escolas maternais, bem como aquelas destinadas a berçários ou creches, em qualquer zona de uso, concluídas na data da publicação da presente lei, cuja prova poderá ser feita por qualquer um dos documentos indicados nos itens I a VII do § 1º do artigo 5º da Lei 10.199 de 3 de dezembro de 1986.

Art. 4º - O prazo fixado no art. 5º da Lei 10.199 de 3 de dezembro de 1986, fica reaberto e fixado em 120 (cento e vinte) dias a contar da data da publicação desta lei, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, a critério do Executivo.

Art. 5º - A expedição do Auto de Regularização, requerido nos termos da Lei nº 10.199, de 3 de dezembro de 1986, e da presente lei independe da apresentação, pelo interessado, de documento comprobatório de quitação das multas.

Art. 6º - Fica autorizado o parcelamento do pagamento da Taxa de Licença para Obras, Construções, Arruamentos e Loteamentos e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, relativo à regularização de edificações de que tratam a Lei nº 10.199/86, e a presente lei.

§ 1º - O recolhimento da primeira parcela deverá ser feito no ato da entrega do pedido.

§ 2º - O número, os prazos, as condições e a forma de pagamento das demais parcelas serão objeto de posterior regulamentação a ser baixada pelo Executivo.

§ 3º - O Auto de Regularização somente será entregue ao interessado após a quitação integral das taxas e impostos devidos.

Art. 7º - Os documentos para o atendimento da presente lei são aqueles a que se refere o artigo 5º da Lei 10.199, de 3 de dezembro de 1986.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de março de 1.987, 4349 da fundação de São Paulo.

ANTONIO SAMPAIO, PREFEITO EM EXERCÍCIO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANNHES BARRETO, Secretário das Finanças

WELSON GONÇALVES BARBOSA, Secretário Geral das Subprefeituras

JOÃO APARECIDO DE PAULA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de março de 1.987.

PEDRO DE MILANELO PIOVEZANE, Respondendo pelo Expediente da Secretaria do Governo Municipal.

* Publicada novamente por ter saído com incorreções.

LEI Nº 10.335 , DE 14 DE Julho DE 1987

Dispõe sobre regularização de Edificações e dá outras providências

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de junho de 1987, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Folha 11
Proc. nº 21.081/613 fls. 12
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 10.199, de 3 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - As edificações irregulares concluídas até 26 de março de 1987, situadas em qualquer zona de uso, poderão ser regularizadas nos termos desta lei, desde que detenham condições mínimas de segurança, higiene e habitabilidade, independentemente das infrações legais que apresentem.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo as edificações que:

I - Estejam localizadas em logradouros públicos ou avancem sobre eles;

II - Invadam faixa "non aedificandi" junto a rios, córregos ou fundos de vales, ou ainda, junto a faixas de escoamento de águas pluviais (artigo 20 da Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975);

III - Possuam vão de iluminação, ventilação ou insolação a menos de um metro e meio (1,50 m) da divisa de outra propriedade, salvo nos casos em que haja anuência do proprietário vizinho;

IV - Não atendam às restrições convencionais de loteamentos aprovados pela Prefeitura, referentes a dimensionamento de lotes, recuos, taxas de ocupação, coeficiente de aproveitamento, altura e número de pavimentos das edificações, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1973, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 9.846, de 4 de janeiro de 1985;

V - Estejam localizadas em áreas de terre no resultantes de parcelamento do solo considerado irregular pela Prefeitura.

§ 2º - Entendem-se por edificações concluídas aquelas cujas paredes estejam erguidas e a cobertura totalmente executada.

§ 3º - (VETADO)

Art. 2º - VETADO

Art. 3º - O artigo 2º da Lei nº 10.267/87, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Somente será admitida a regularização de edificações destinadas a usos permitidos na zona de uso pela legislação de uso e ocupação do solo por ocasião da instalação do referido uso ou pela legislação atualmente em vigor, devidamente comprovada nos termos dos itens I a VII do § 1º, art. 5º, da Lei nº 10.199, de 3 de dezembro de 1986.

§ 1º - VETADO

§ 2º - As instalações e equipamentos destinados à implantação de serviços de radiodifusão de som e imagem-televisão e rádio concedidos, permitidos e autorizados pela União, e cujo funcionamento exija localização e condições técnicas especiais, poderão ser autorizados e/ou regularizados independentemente das prescrições estabelecidas na legislação municipal incidente.

§ 3º - A regularização e/ou autorização prevista no parágrafo anterior, que alcançará, inclusive os pedidos de aprovação formulados até 4 de dezembro de 1986, data da publicação da Lei nº 10.199, dependerá de visto-ria pelo órgão técnico competente, para verificação das condições mínimas de segurança.

Art. 4º - VETADO

Art. 5º - VETADO

Art. 6º - VETADO

Art. 7º - O prazo fixado no art. 4º da Lei nº 10.267, de 25 de março de 1987, fica prorrogado por 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, a critério do Executivo.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de Julho de 1987, 4349 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

VICTOR DAVID, Secretário Geral das Subprefeituras

JOÃO APARECIDO DE PAULA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de Julho de 1987.

JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário do Governo municipal

Retificação da publicação do dia 15/julho/1.987

Lei nº 10.335, de 14 de julho de 1.987.

Após o Secretariado - Leia-se como segue:

TABELA 1

(VETADO)

TABELA 2

(VETADO)

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. nº 01-02061-13

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 10205

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 10.205 04/12/1986 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Disciplina a expedição de licença de funcionamento, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 203/1986 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Regulamentação: Decreto nº 41.532/2001 - Dispoe sobre a emissao do Termo de Consulta de Funcionamento, do Auto de Licença de Funcionamento e do Alvara de Funcionamento de que tratam esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 42.319/2002 - Regulamenta o art. 1º desta Lei (areas contaminadas).; ([ver documento](#))Decreto nº 49.969/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 36.083/1996 - Dispoe sobre fiscalização de imoveis no Municipio de Sao Paulo.
- Decreto nº 41.534/2001 - Dispoe sobre a fiscalização em geral, estabelece os procedimentos de fiscalização da instalação e funcionamento de atividades em imoveis.
- Decreto nº 49.460/2008 - Estabelece procedimentos para a expedição por via eletrônica das licenças de funcionamento.Alterações: Lei 11.785/1995 - Altera os arts. 1º e 6º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.537/2003 - Acrescenta par. 3º ao art. 6º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.028/2005 - Altera o par. 3º do art. 6º e acrescenta par. 4º ao mesmo artigo desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.714/2008 - Altera o inciso I do art. 3º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

*Disciplina a expedição de licença de funcionamento,
e dá outras providências*

Isis Duarte Rodrigues
11.207

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

fls. 15
Proc. nº. 01.02/6113
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 11.785 DE 24 DE MAIO DE 1995
(Projeto de Lei nº 839/93)
(Vereador Odilon Guedes)

Altera a redação do artigo 12 e do artigo 62 da Lei nº 10.205 de 4 de dezembro de 1986 que disciplina a expedição de licença de funcionamento, e dá outras providências.

Miguel Colasuonno, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 12 - O artigo 12 e seu parágrafo único da Lei 10.205 de 4 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 - Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, sem prévia licença de funcionamento expedida pela Prefeitura.

Parágrafo único - A expedição de licença a que se refere este artigo ficará condicionada ao atendimento, por parte do munícipe, à legislação pertinente em vigor e, em especial, às normas de parcelamento, uso e ocupação do solo, de segurança, higiene, de sossego público, de proteção às crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência e de proibição à prática do racismo ou qualquer discriminação atentatória aos direitos e garantias fundamentais.

Art. 2º - O artigo 62 da Lei 10.205 de 04 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62 - Compete à Administração proceder, sempre que a seu critério julgar conveniente ou quando provocada pela denúncia de algum munícipe, vistorias com a finalidade de fiscalizar o atendimento do disposto nesta lei.

§ 1º - A constatação de qualquer das alterações previstas no artigo 39 da Lei 10.205 não comunicada à Administração, para fins de renovação de licença, implicará a cassação da licença expedida, sujeitando o infrator às sanções previstas nesta lei.

§ 2º - A constatação de prática de racismo ou qualquer discriminação atentatória aos direitos e garantias fundamentais sofrerá as seguintes penalidades:

I - Advertência pelo Executivo Municipal em caso de denúncia de munícipe;

II - Aplicação de multa no valor de 1000 Unidade Fiscal do Município - UFM em caso de flagrante delito verificado pelo agente municipal ou por condenação judicial;

III - A cassação da licença expedida em caso de reincidência ou não pagamento da multa autuada até que seja revisto o ato discriminatório ou sanada a dívida junto à municipalidade.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 29 de maio de 1995.
O Presidente,

MIGUEL COLASUONNO
Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 29 de maio de 1995.
O Diretor Geral,

CARLOS BORROMEU TINI

15
Proc. nº 01.0216/13 fls. 16
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 13.537, DE 19 DE MARÇO DE 2003
(Projeto de Lei nº 905/97, da Vereadora Aldaíza Sposati - PT)

Acrescenta parágrafo 3º ao artigo 6º da Lei nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986, com a redação conferida pela Lei nº 11.785, de 26 de maio de 1995.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica acrescentado um parágrafo 3º ao artigo 6º da Lei nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986, que disciplina a expedição de licença de funcionamento com a redação dada pela Lei nº 11.785, de 26 de maio de 1995, com a seguinte redação:

"§ 3º - Será cassado o alvará de licença para funcionamento dos estabelecimentos que permitirem a facilitação ou exploração sexual de crianças e adolescentes, o comércio de substâncias tóxicas ou a exploração de jogos de azar, após procedimento judicial."

Art. 2º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de março de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário Municipal das Subprefeituras

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de março de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

na 16
Proc. nº. 01.028/12
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 14.028, DE 8 DE JULHO DE 2005
(Projeto de Lei nº 017/2005, do Vereador Paulo Teixeira - PT)

Altera a redação do § 3º e acrescenta § 4º ao art. 6º da Lei nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986, com a redação conferida pela Lei nº 11.785, de 26 de maio de 1995, e pela Lei nº 13.537, de 19 de março de 2003.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de junho de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O § 3º, acrescentado pela Lei nº 13.537, de 19 de março de 2003, ao art. 6º da Lei nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986, que disciplina a expedição de licença de funcionamento, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º Os estabelecimentos que permitirem a prática, facilitarem ou fizerem apologia, incentivo, mediação da exploração sexual de crianças e adolescentes, o comércio de substâncias tóxicas ou a exploração de jogo de azar terão suas licenças de funcionamento cassadas." (NR)

Art. 2º Fica acrescentado o § 4º ao art. 6º da Lei nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986, que disciplina a expedição de licença de funcionamento, com a redação dada pela Lei nº 11.785, de 26 de maio de 1995, e pela Lei nº 13.537, de 19 de março de 2003, com a seguinte redação:

"§ 4º O processo administrativo de que trata o § 3º deste artigo será instaurado por decisão da autoridade administrativa competente, sempre que tomar ciência, por qualquer via idônea ou por denúncia apresentada por qualquer pessoa do povo, independentemente de ser o requerente a vítima do ato praticado pelo estabelecimento que exerça as atividades no âmbito do Município de São Paulo." (NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de julho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de julho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Folha 17 fls. 18
 Proc. nº 01-026113
 Isis Duarte Rodrigues
 RF 11.207

LEI Nº 14.714, DE 7 DE ABRIL DE 2008

(Projeto de Lei nº 318/07, do Vereador Antonio Carlos Rodrigues - PR)

Dá nova redação ao inciso I do art. 3º da Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O inciso I do art. 3º da Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

I - quando ocorrerem alterações referentes ao tipo ou características da atividade, do Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM ou da razão social do estabelecimento."(NR).

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de abril de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de abril de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

3 18
Proc. nº 01-02/16/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 11228

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.228 25/06/1992 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 227/1990 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa

Regulamentação: Decreto nº 32.329/1992 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 42.319/2002 - Regulamenta o item 2.1 do Anexo I desta Lei (áreas contaminadas). ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Legislação explicativa: Lei nº 8.266/1975 - Aprova o Código de Edificações. ([ver documento](#))

Notas complement.: - Lei nº 11.345/1993 - Dispõe sobre a adequação das edificações a pessoa portadora de deficiência.

- Decreto nº 32.958/1992 - Estabelece medidas simplificadoras para realização de obras e construções em geral.

- Decreto nº 33.673/1993 - Dispõe sobre a instituição de sistemática para concessão de Certificado de Conclusão de edificação.

- Decreto nº 37.583/1998 - Para fins do presente Decreto, as condições de adequação das edificações ao uso das pessoas portadoras de deficiência, deverão observar as disposições desta Lei e da Lei nº 11.345/1993.

- Decreto nº 37.649/1998 - Passa integrar o Código de Obras e Edificações do Município, com o título próprio de "Normas de Adequação das Edificações a Pessoa Deficiente", a norma NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - Normas Técnicas - ABNT para os efeitos de aplicação das disposições especiais para pessoas portadoras de deficiência, prevista nesta Lei.

- Decreto nº 37.712/1998 - Permite a instalação, a título precário, de equipamento destinado a estacionamento mecânico vertical para veículos, que dependera de Alvará de Autorização, a ser expedido pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, observado o disposto nesta Lei.

- Decreto nº 37.814/1999 - Disciplina procedimentos fiscais no âmbito das Administrações Regionais, considerando o disposto no item 3.9.2 do Anexo I e no item 7 do Anexo III, desta Lei.

- Decreto nº 37.886/1999 - A prestação de serviços de estacionamento em terrenos vagos e em edificações licenciadas para uso diverso dessa atividade, em locais permitidos pela legislação de zoneamento em vigor, se fará provisoriamente mediante a expedição de Alvará de Autorização, documento esse instituído por esta Lei, regulamentada pelo Decreto nº 32.329/1992.

- Decreto nº 38.058/1999 - Dispõe sobre procedimentos de fiscalização de obras particulares; institui sistemática para concessão de certificados de conclusão para edificação, com a observância das demais disposições legais vigentes sobre a matéria, em especial as constantes nesta Lei.

- Decreto nº 39.603/2000 - Dispõe sobre a implantação de antenas, torres e equipamentos de telecomunicações.

- Decreto nº 53.415/2012 - Estabelece os procedimentos para a expedição por via eletrônica do Alvará de Aprovação de Edificação Nova ou Reforma, Alvará de Execução de Edificação Nova ou Reforma e Alvará de Licença para Residência Unifamiliar, previstos nesta Lei.

Alterações: Lei 11.693/1994 - Dispõe sobre requisitos de portas corta-fogo, alterando o item 12.9 do Código de Obras e Edificações, anexo a esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 11.783/1995 - Acrescenta sub-item a seção 16.1 do capítulo 16 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 11.859/1995 - Acrescenta sub-item ao item 9.5.3 da Seção 9.5 do Capítulo 9 do Anexo 8 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 11.948/1995 - Altera a redação de itens do Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 12.936/1999 - Altera a redação do subitem 9.3.3.I desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.369/2002 - Acresce o subitem 9.3.1.1 ao Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.779/2004 - Altera a alínea "a" do subitem 10.1.2.1 do Capítulo 10 do Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.459/2007 - Acrescenta o item 9.3.5 ao Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.095/2009 - Acresce o item 9.4.5 ao Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.649/2012 - Altera o item 13.3.4 do Anexo I e o conceito e parâmetros de Jirau constantes na Seção 1.1 e na Tabela 10.11 desta Lei. ([ver documento](#))

[Back]

F. 19

Proc. nº 01.026.113

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

20
Proc. nº 01-02161-13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e dá outras providências.

Luíza Erundina de Sousa, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de junho de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica aprovado o Código de Obras e Edificações, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização das obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, no Município de São Paulo.

Parágrafo único - Integram a presente lei os Capítulos e Seções do Anexo I e tabelas constantes dos Anexos II e III assim discriminados:

Anexo I

1. Objetivos
2. Direitos e Responsabilidades
3. Documentos para Controle da Atividade de Obras e Edificações
4. Procedimentos Administrativos
5. Preparação e Execução de Obras
6. Procedimentos Fiscais
7. Edificações Existentes
8. Uso das Edificações
9. Componentes - Materiais, Elementos Construtivos e Equipamentos
10. Implantação - Aeração e Insolação das Edificações
11. Compartimentos
12. Circulação e Segurança
13. Estacionamento
14. Instalações Sanitárias
15. Condições de Instalação e Armazenagem de Produtos Químicos, Inflamáveis e Explosivos
16. Exigências Específicas Complementares

Folha 21
 Proc. nº 01-0151/3
 Isis Duarte Rodrigues
 RF 11.207

3 Documentos para Controle da Atividade de Obras e Edificações

Mediante requerimento padronizado ou formalização de processo e, pagas as taxas devidas, a PMSP fornecerá dados ou consentirá na execução e implantação de obras e serviços, através da emissão de:

- a) Ficha Técnica;
- b) Diretrizes de Projeto;
- c) Comunicação;
- d) Alvará de Alinhamento e Nivelamento;
- e) Alvará de Autorização;
- f) Alvará de Aprovação;
- g) Alvará de Execução;
- h) Alvará de Funcionamento de Equipamentos;
- i) Certificado de Conclusão;
- j) Alvará de Licença para Residências Unifamiliares;
- l) Certificado de Mudança de Uso.

3.1 Ficha Técnica

Mediante procedimento administrativo e a pedido do interessado, a PMSP emitirá Ficha Técnica do imóvel, da qual constarão informações relativas ao uso e ocupação do solo, a incidência de melhoramentos urbanísticos e demais dados cadastrais disponíveis.

- 3.1.1 A Ficha Técnica prescreverá em 90 (noventa) dias a contar da data de publicação do despacho para sua emissão, garantido ao requerente o direito de solicitar análise de Diretrizes de Projeto, Alvará de Aprovação e Alvará de Licença para Residências Unifamiliares conforme a legislação vigente à época do protocolamento do pedido de Ficha Técnica, caso ocorra nesse período alteração da legislação e desde que a nova lei não disponha de modo contrário.

Proc. nº. 01.026.13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

3.2 Diretrizes de Projeto

Mediante procedimento administrativo e a pedido do interessado, a PMSP analisará Diretrizes de Projeto em etapa anterior a seu desenvolvimento total e oportuno pedido de aprovação.

- 3.2.1 As peças gráficas do pedido, devidamente avalizadas por profissional habilitado deverão conter elementos que possibilitem a análise da implantação, movimento de terra, volumetria, aeração, previsão de vagas de estacionamento, índices urbanísticos e áreas da edificação a ser projetada.
- 3.2.2 A aceitação do Projeto de Diretrizes terá validade de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação do despacho de sua emissão, garantido ao requerente, o direito de solicitar Alvará de Aprovação ou Alvará de Licença para Residências Unifamiliares conforme a legislação vigente à época do protocolamento do pedido de Diretrizes, caso ocorra nesse período alteração da legislação e desde que a nova lei não disponha de modo contrário.

3.3 Comunicação

Em função da natureza do serviço ou obra a serem executados, ou ocorrência a ser notificada dependerão, obrigatoriamente, de Comunicação prévia à PMSP:

- a) execução de restauro em edificações tombadas ou preservadas, desde que obtida a prévia aprovação dos órgãos competentes;
- b) execução de reparos externos em edificações com mais de dois andares;
- c) execução de reparos externos em fachadas situadas no alinhamento;
- d) execução de pequenas reformas;
- e) execução de obras emergenciais;
- f) execução de muros e gradis nas divisas do lote;
- g) início de serviços que objetivem a suspensão de embargo de obra licenciada;
- h) início, paralização e reinício de obras para efeito de comprovação da validade do Alvará de Execução;

23
01.02.13
João Duarte Rodrigues
RF 11.207

- i) implantação de mobiliário;
- j) transferência, substituição, baixa e assunção de responsabilidade profissional.

- 3.3.1 A comunicação será apresentada em requerimento padronizado, avalizada por profissional habilitado quando a natureza do serviço ou obra assim o exigir, e instruída com peças gráficas, descritivas ou outras julgadas necessárias para sua aceitação.
- 3.3.2 A comunicação terá eficácia a partir da aceitação, cessando imediatamente sua validade se:
- a) constatado desvirtuamento do objeto da comunicação, adotando-se, então, as medidas fiscais cabíveis;
 - b) não iniciados os serviços, objeto da comunicação, 90 (noventa) dias após a aceitação, quando enquadradas nas letras "a", "b", "c", "f" e "i".

3.4 Alvará de Alinhamento e Nivelamento

Mediante procedimento administrativo e a pedido do interessado, a PMSP emitirá Alvará de Alinhamento e Nivelamento.

- 3.4.1 O pedido de Alvará de Alinhamento e Nivelamento será instruído com documento de propriedade para verificação da confrontação do imóvel com o logradouro público; não sendo possível tal verificação através do documento de propriedade, será exigida a apresentação de levantamento topográfico que permita a exata localização do lote na quadra.
- 3.4.2 O Alvará de Alinhamento e Nivelamento somente perderá sua validade quando houver alteração do alinhamento do logradouro, aprovada por lei.

3.5 Alvará de Autorização

Mediante procedimento administrativo e a pedido do interessado, a PMSP concederá, a título precário, Alvará de Autorização, o qual poderá ser cancelado a qualquer tempo quando constatado desvirtuamento do seu objeto inicial, ou quando a

na 24
Proc. nº 01-0216/15 fls 25
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PMSP não tiver interesse na sua manutenção ou renovação. Dependerão obrigatoriamente de Alvará de Autorização:

- a) implantação e/ou utilização de edificação transitória ou equipamento transitório;
- b) implantação e/ou utilização de canteiro de obras em imóvel distinto daquele onde se desenvolve a obra;
- c) implantação e/ou utilização de estande de vendas de unidades autônomas de condomínio a ser erigido no próprio imóvel;
- d) avanço de tapume sobre parte do passeio público;
- e) utilização temporária de edificação, licenciada para uso diverso do pretendido;
- f) transporte de terra ou entulho.

3.5.1 O pedido de Alvará de Autorização será instruído com peças descritivas e gráficas, e será devidamente avalizado por profissional habilitado quando a natureza da obra ou serviço assim o exigir, dependendo sua renovação de recolhimento semestral das taxas devidas.

3.6 Alvará de Aprovação

Mediante procedimento administrativo e a pedido do proprietário ou do possuidor do imóvel, a PMSP emitirá Alvará de Aprovação para:

- a) movimento de terra;
- b) muro de arrimo;
- c) edificação nova;
- d) reforma;
- e) aprovação de equipamento;
- f) sistema de segurança.

3.6.1 Um único Alvará de Aprovação poderá abranger a aprovação de mais de um dos tipos de projetos elencados no "caput" desta Seção.

3.6.2 O pedido de Alvará de Aprovação será instruído com:

- a) documentação referente ao imóvel, contendo dados que permitam sua caracterização e a análise do projeto, inclusive nos aspectos relativos à LPUOS;

b) peças gráficas e descritivas que permitam a perfeita compreensão e análise do projeto, em especial quanto ao atendimento das condições mínimas previstas na LOE e na LPUOS;
c) apresentação de levantamento topográfico para verificação das dimensões, área e localização do imóvel, quando necessário.

- 3.6.2.1 Somente serão aceitas divergências de até 5% (cinco por cento) entre as dimensões e área constantes do documento de propriedade apresentado e as apuradas no levantamento topográfico. Quando, dentro deste limite, a área real apurada for superior à área do título de propriedade, os índices relativos à LPUOS serão observados em relação aos dados constantes do título.
- 3.6.2.2 Havendo divergência superior a 5% (cinco por cento) entre qualquer dimensão ou área constante do documento de propriedade e a apurada no levantamento topográfico, poderá ser emitido o Alvará de Aprovação, ficando a emissão do Alvará de Execução condicionada à apresentação de escritura reti-ratificada.
- 3.6.3 Quando a obra for constituída por conjunto de edificações cujos projetos foram elaborados por diferentes profissionais, estes responderão solidariamente apenas pela implantação do conjunto.
- 3.6.4 O Alvará de Aprovação prescreverá em 1 (um) ano a contar da data de publicação do despacho de deferimento do pedido, podendo ser prorrogado por iguais períodos, desde que o projeto atenda à legislação em vigor na ocasião dos pedidos de prorrogação.
- 3.6.4.1 Quando se tratar de edificação constituída por um conjunto de mais de 1 (um) bloco isolado ou cujo sistema estrutural permita esta caracterização, o prazo do Alvará de Aprovação será dilatado por mais 1 (um) ano para cada bloco excedente, até o prazo máximo de 5 (cinco) anos.
- 3.6.4.2 A revalidação do Alvará de Aprovação não será necessária quando houver Alvará de Execução em vigor.
- 3.6.4.3 O prazo do Alvará de Aprovação ficará suspenso mediante comprovação, através de documento hábil, da ocorrência suspensiva, durante os impedimentos a seguir mencionados:

- a) existência de pendência judicial;
 - b) calamidade pública;
 - c) declaração de utilidade pública ou interesse social;
 - d) pendência de processo de tombamento.
- 3.6.5 Poderão ser emitidos diversos Alvarás de Aprovação de projeto para um mesmo imóvel enquanto não for requerida a emissão de Alvará de Execução.
- 3.6.6 O Alvará de Aprovação poderá enquanto vigente o Alvará de Execução, receber termo aditivo para constar eventuais alterações de dados, ou a aprovação de projeto modificativo em decorrência de alteração do projeto original.
- 3.6.6.1 O prazo dos Alvarás de Aprovação e de Execução ficará suspenso durante o período de aprovação de projeto modificativo.
- 3.6.7 O Alvará de Aprovação, enquanto vigente poderá a qualquer tempo, mediante ato da autoridade competente, ser:
- a) revogado, atendendo a relevante interesse público;
 - b) cassado, juntamente com o Alvará de Execução, em caso de desvirtuamento, por parte do interessado, da licença concedida;
 - c) anulado, em caso de comprovação de ilegalidade em sua expedição.

3.7 Alvará de Execução

Mediante procedimento administrativo e a pedido do proprietário do imóvel, a PMSP emitirá Alvará de Execução, indispensável à execução de:

- a) movimento de terra;
- b) muro de arrimo;
- c) edificação nova;
- d) demolição total;
- e) reforma;
- f) reconstrução;
- g) instalação de equipamentos;
- h) sistema de segurança.

- 3.7.1 Um único Alvará de Execução poderá abranger o licenciamento de mais de um tipo de serviço ou obra elencados no "caput" desta seção. Quando houver mais de um Alvará de Aprovação em vigor será concedido Alvará de Execução para um único projeto aprovado.
- 3.7.2 Os pedidos de Alvará de Execução, excetuados aqueles para demolição total e reconstrução, serão instruídos com:
- a) título de propriedade;
 - b) projeto aprovado, devidamente avalizado pelo Dirigente Técnico da Obra;
 - c) Alvará de Aprovação;
- 3.7.2.1 Quando se tratar de demolição total serão instruídos com título de propriedade e, ainda, em se tratando de prédio com mais de 2 (dois) andares, aval do Dirigente Técnico da Obra.
- 3.7.2.2 Quando se tratar de reconstrução serão instruídos com:
- a) título de propriedade;
 - b) laudo técnico de sinistros;
 - c) documentos comprovantes da regularidade da obra sinistrada;
 - d) peças descritivas, devidamente avalizadas pelo Dirigente Técnico da Obra.
- 3.7.3 O Alvará de Execução poderá ser requerido concomitantemente ao Alvará de Aprovação e seus prazos correrão a partir da data de publicação do despacho de deferimento do pedido.
- 3.7.4 Quando o Alvará de Execução for destinado ao licenciamento de um conjunto de serviços ou obras a serem executados sob a responsabilidade de diversos profissionais, dele constará a área de atuação de cada um.
- 3.7.5 Quando o Alvará de Aprovação compreender mais de um bloco de edificação, poderá ser requerido Alvará de Execução para cada bloco isoladamente, observado o prazo de vigência do Alvará de Aprovação.
- 3.7.6 Durante a vigência do Alvará de Execução somente serão permitidas alterações nas obras mediante prévia aprovação de projeto modificativo.

Folha 28 de 29
 Proc. nº 01.000/15
 Isis Duarte Rodrigues
 RF 11.207

- 3.7.7 No expediente que originou o Alvará de Execução, será comunicado, pelo Dirigente Técnico da Obra, o andamento das obras ou serviços durante suas etapas, até a total conclusão, quando será requerida a expedição do Certificado de Conclusão.
- 3.7.7.1 Serão consideradas etapas da obra a conclusão:
- a) do sistema estrutural da fundação;
 - b) da superestrutura da edificação, excluído o ático.
- 3.7.8 O Alvará de Execução, quando destinado exclusivamente a movimento de terra prescreverá em 1 (um) ano a contar da data de publicação do despacho de deferimento do pedido, podendo ser prorrogado, a pedido, por iguais períodos.
- 3.7.9 Para os demais casos, o Alvará de Execução prescreverá em 2 (dois) anos a contar da data de publicação do despacho de deferimento do pedido, se não for devidamente comunicada a conclusão do sistema estrutural de fundação.
- 3.7.9.1 Concluído o sistema estrutural de fundação, o Alvará de Execução prescreverá em 1 (um) ano se não forem devidamente protocolados comunicados que comprovem o andamento das obras.
- 3.7.9.2 Concluída a superestrutura da edificação, o Alvará de Execução não mais prescreverá.
- 3.7.9.3 Poderá ser revogado, atendendo a relevante interesse público, o Alvará de Execução de edificação cuja obra permanecer paralisada por um período superior a 5 (cinco) anos.
- 3.7.10 Quando se tratar de um conjunto de edificações, ou de uma edificação cujo sistema estrutural permita a execução em etapas, o Alvará de Execução prescreverá:
- a) em 2 (dois) anos a contar da data de publicação do despacho de deferimento do pedido, desde que não tenha sido concluído o sistema estrutural de fundação de, pelo menos, um dos blocos;
 - b) em 1 (um) ano se não forem devidamente protocolados comunicados que comprovem o andamento das obras do bloco já iniciado ou a conclusão do sistema estrutural de fundação de outros blocos.

- 3.7.10.1 Concluída a superestrutura de um bloco, o Alvará de Execução não mais prescreverá para este bloco.
- 3.7.11 O prazo do Alvará de Execução ficará suspenso mediante comprovação, através de documento hábil, da ocorrência suspensiva, durante os impedimentos a seguir mencionados:
 - a) existência de pendência judicial;
 - b) calamidade pública;
 - c) decretação de utilidade pública ou interesse social;
 - d) pendência de processo de tombamento.
- 3.7.12 Durante a vigência do Alvará de Aprovação, desde que as obras não tenham sido iniciadas, novo Alvará de Execução poderá ser emitido para outro projeto aprovado cancelando-se, então, o Alvará de Execução anterior.
- 3.7.13 As obras paralizadas e com Alvará de Execução prescrito, poderão ser reiniciadas após reexame do projeto e revalidação simultânea dos Alvarás de Aprovação e Execução, desde que esteja atendida a legislação em vigor por ocasião da concessão da nova licença.
- 3.7.13.1 Poderá ser aceita, caso a caso e a critério da PMSP, a continuação de obras paralizadas e parcialmente executadas desde que:
 - a) não se agrave eventual desconformidade com a LOE e a LPUOS no que diz respeito às condições de higiene e salubridade da edificação, e índices de ocupação e aproveitamento;
 - b) a edificação for utilizada para uso admitido na zona pela LPUOS;
 - c) a edificação for adaptada às normas de segurança.
- 3.7.14 O Alvará de Execução, enquanto vigente, poderá a qualquer tempo receber termo aditivo para constar eventuais alterações de dados e execução de projeto modificativo.
- 3.7.15 O Alvará de Execução, enquanto vigente, poderá a qualquer tempo, mediante ato da autoridade competente, ser:
 - a) revogado, atendendo a relevante interesse público;
 - b) cassado, juntamente com o Alvará de Aprovação, em caso de desvirtuamento, por parte do interessado, da licença concedida;
 - c) anulado, em caso de comprovação de ilegalidade em sua expedição.

3.8 Alvará de Funcionamento de Equipamentos

Mediante procedimento administrativo e a pedido do interessado, devidamente assistido por Profissional habilitado, a PMSP emitirá Alvará de Funcionamento de Equipamentos, inclusive para aqueles integrantes do Sistema de Segurança.

- 3.8.1 O Alvará de Funcionamento de Equipamentos terá validade de 1 (um) ano a contar da data de publicação do despacho de sua emissão.
- 3.8.2 Os pedidos de revalidação de Alvará de Funcionamento serão obrigatórios e formulados anualmente.
- 3.8.3 O Alvará de Funcionamento de Equipamentos poderá ser requerido concomitantemente ao Certificado de Conclusão.

3.9 Certificado de Conclusão

Mediante requerimento no expediente que originou o Alvará de Execução, e a pedido do proprietário, devidamente assistido pelo Dirigente Técnico da Obra, a PMSP expedirá Certificado de Conclusão quando da conclusão de obra ou serviço para a qual seja obrigatória emissão de Alvará de Execução.

- 3.9.1 Poderão ser concedidos Certificados de Conclusão de Edificação em caráter parcial, se a parte concluída atender, para o uso a que se destina, as exigências mínimas previstas na LOE e na LPUOS.
- 3.9.2 Poderão ser aceitas pequenas alterações que não descaracterizem o projeto aprovado, nem impliquem em divergência superior a 5% (cinco por cento) entre as metragens lineares e/ou quadradas da edificação, constantes do projeto aprovado e as observadas na obra executada.
- 3.9.3 A expedição de Certificado de Conclusão depende da prévia solução de multas porventura incidentes sobre a obra.
- 3.9.4 A expedição de Certificado de Conclusão para edificação tratada no item 9.3.4. depende da execução do sistema de armazenamento, tratamento e destinação de esgoto.

3.10 Alvará de Licença para Residências Unifamiliares

Por opção do proprietário, devidamente assistido por profissional habilitado, poderá ser requerida a emissão de Alvará de Licença para Residências Unifamiliares, como procedimento alternativo àqueles previstos nas seções 3.6 (Alvará de Aprovação), 3.7 (Alvará de Execução) e 3.8 (Certificado de Conclusão).

3.10.1 O requerimento deverá ser instruído com:

- a) título de propriedade do imóvel ou compromisso de compra e venda;
- b) peça gráfica que demonstre a implantação, movimento de terra, volumetria, índices urbanísticos e áreas da edificação a ser projetada;
- c) levantamento topográfico para verificação das dimensões, área e localização do imóvel, quando necessário.

3.10.1.1 As disposições internas dos compartimentos, suas dimensões e função serão de total responsabilidade dos profissionais envolvidos e do proprietário.

3.10.1.2 Somente serão aceitas divergências de até 5% (cinco por cento) entre as dimensões e a área constantes do documento de propriedade apresentado e as apuradas no levantamento. Quando, em virtude desta divergência, a área real apurada for superior à área do título de propriedade, os índices relativos a LPUOS serão observados em relação aos dados constantes do título.

3.10.2 O Alvará de Licença para Residências Unifamiliares prescreverá, se não iniciada a obra, após 3 (três) anos a contar da data de publicação do despacho do requerimento, ou após 2 (dois) anos de comprovada paralização da obra, podendo ser prorrogado por iguais períodos desde que o projeto atenda à legislação em vigor na ocasião do pedido de prorrogação.

3.10.2.1 Para os efeitos do disposto neste item caracteriza-se o início de obras pela conclusão do sistema estrutural de fundação.

3.10.2.2 Concluída a cobertura, o Alvará de Licença para Residências Unifamiliares não mais prescreverá.

- 3.10.3 O prazo do Alvará de Licença para Residências Unifamiliares ficará suspenso mediante comprovação, através de documento hábil, da ocorrência suspensiva, durante os impedimentos a seguir mencionados:
- a) existência de pendência judicial;
 - b) calamidade pública;
 - c) decretação de utilidade pública ou interesse social;
 - d) pendência de processo de tombamento.
- 3.10.4 O Alvará de Licença para Residências Unifamiliares poderá, enquanto vigente, receber termo aditivo para constar eventuais alterações de dados constantes da peça gráfica aprovada ou a aprovação de projeto modificativo em decorrência de alteração do projeto original.
- 3.10.4.1 O prazo de Alvará de Licença para Residências Unifamiliares ficará suspenso durante o período de aprovação de projeto modificativo.
- 3.10.5 O Alvará de Licença para residências unifamiliares, enquanto vigente, poderá a qualquer tempo mediante ato da autoridade competente, ser:
- a) revogado, atendendo a relevante interesse público;
 - b) cassado, em caso de desvirtuamento por parte do interessado, da licença concedida;
 - c) anulado, em caso de comprovação de ilegalidade em sua expedição.
- 3.10.6 Concluída a obra, será o evento comunicado à PMSP pelo proprietário e pelo Dirigente Técnico da Obra.
- 3.10.6.1 Poderão ser aceitas pequenas alterações que não implicarem em divergência superior a 5% (cinco por cento) entre as metragens lineares e/ou quadradas da edificação, constantes da peça gráfica aprovada e as observadas na obra executada.
- 3.10.6.2 A aceitação de obra concluída será objeto de aditamento ao Alvará de Licença para Residências Unifamiliares, após prévia solução de multas porventura incidentes sobre a obra.
- 3.10.6.3 A aceitação de obra concluída para edificação tratada no item 9.3.4. dependerá da execução do sistema de armazenamento, tratamento e destinação de esgoto.

Folha 33 de 34
 Proc. nº 01.026/13
 Isis Duarte Rodrigues
 RF 11.207

3.11 Certificado de Mudança de Uso

Mediante procedimento administrativo, e a pedido do proprietário do imóvel, a PMSP emitirá Certificado de Mudança de Uso para as edificações existentes que, atendida a LPUOS, e sem necessidade de alteração física do imóvel, venham a ter seu uso alterado.

3.11.1 O requerimento será instruído com:

- a) peças gráficas que representem a edificação existente, com sua nova utilização e com o novo destino de seus compartimentos;
- b) documento que comprove a regularidade da edificação.

3.11.2 A expedição de Certificado de Mudança de Uso dependerá de prévia solução de multas porventura incidentes sobre a obra.

Folha 34
Proc. nº 01-02613
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

15 Condições de Instalação e Armazenagem de Produtos Químicos, Inflamáveis e Explosivos

A armazenagem de produtos químicos, inflamáveis e explosivos nos estados sólido, líquido e gasoso, bem como suas canalizações e equipamentos deverão atender as NTO e, na falta destas, as Normas regulamentadoras expedidas pela PMSP, bem com as Normas Especiais emanadas da autoridade competente, respeitando ainda:

- a) quando a armazenagem ocorrer no interior das edificações, estas deverão atender às disposições desta lei;
- b) os tanques e reservatórios a céu aberto deverão obedecer os recuos obrigatórios da LPUOS, guardado afastamento mínimo de 3,00 m (três metros) das divisas do lote;
- c) aplicar-se-á às canalizações e aos equipamentos integrantes do sistema de armazenagem, os mesmos afastamentos previstos na letra "b";
- d) as edificações, tanques, reservatórios, canalizações e equipamentos, em função do tipo de produto armazenado, deverão garantir a segurança e integridade do entorno através de proteção adequada contra vazamentos, incêndios, descargas atmosféricas, emissão de gás e vapores nocivos, odores e temperaturas extremas;
- e) excluir-se-ão das disposições deste Capítulo, os reservatórios integrantes de máquinas e motores, desde que a eles integrados e com capacidade limitada.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

35

Proc. nº 01.02.113

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 11650

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.650 20/09/1994 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade dos postos de gasolina colocar em lugar visível o horário de atendimento.

Projeto: Projeto de Lei Nº 240/1994 ([ver documento](#))

Autor(es): Jose Indio Ferreira do Nascimento

[[Back](#)]

Folha 36
Proc. nº 01.026118
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 11.650 , DE 20 DE SETEMBRO DE 1994
(Projeto de Lei nº 240/94, do Vereador José Índio Ferreira do Nascimento)

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos postos de gasolina colocar em lugar visível o horário de atendimento.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica obrigatório, a todo posto de gasolina colocar em lugar visível ao público o horário de atendimento:

Art. 2º - Nenhum posto de gasolina pode se negar a atender ao público dentro do horário determinado, em lugar visível, para o atendimento.

Art. 3º - O posto de gasolina que não respeitar o horário determinado, para o seu funcionamento, será multado em 20 UFM/SP.

Parágrafo único - Em caso de reincidência o posto será multado em 50 UFM/SP.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de setembro de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO.

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSON ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações Regionais

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de setembro de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11656

Total de referências : 1

Folha

Proc. nº 1.046/13

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 11.656 18/10/1994 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade de demarcação, pelos postos de serviços e de abastecimento de combustíveis, de faixa para passagem de pedestres nas calçadas.

Projeto: Projeto de Lei Nº 230/1994 ([ver documento](#))

Autor(es): Dalmo Pessoa

Regulamentação: Decreto nº 35.250/1995 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 35.408/1995 - Concede prazo para demarcação de faixas para passagem de pedestres nas calçadas dos postos de serviços e abastecimento de combustíveis.

[\[Back \]](#)

Folha 38 fls. 39
 Proc. nº 01.02013
 Isis Duarte Rodrigues
 RF 11.207

LEI Nº 11.656 , DE 18 DE OUTUBRO DE 1994

(Projeto de Lei nº 230/94, do Vereador Dalmo Pessoa)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de demarcação, pelos postos de serviços e de abastecimento de combustíveis, de faixa para passagem de pedestres nas calçadas.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - As calçadas limítrofes dos postos de serviços e abastecimento de combustíveis que servem de acesso a veículos automotores deverão ser demarcadas, em toda a sua extensão, com faixas para a passagem de pedestres.

Art. 2º - Os postos terão prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta lei para se adaptarem ao disposto no artigo 1º.

Art. 3º - Aos infratores desta lei será aplicada multa de 10 UFM, diariamente, até o seu integral cumprimento.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de outubro de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

WALTER CORONADO ANTUNES, Secretário Municipal de Transportes
 Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de outubro de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 39
Proc. nº 01.004/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 12081

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.081 13/06/1996 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a colocação de mapa da regioao de vizinhança nas dependencias dos postos de gasolina da cidade de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 235/1995 ([ver documento](#))

Autor(es): Aldaiza Sposati

[\[Back \]](#)

Folha
Proc. nº. 01-0261/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI N. 12.081 - DE 13 DE JUNHO DE 1996

Dispõe sobre a colocação de mapa da região de vizinhança nas dependências dos postos de gasolina da cidade de São Paulo.

(Projeto de Lei n. 253/95, da Vereadora Aldaíza Sposati)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de maio de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os postos de gasolina da Cidade de São Paulo devem fixar nas suas dependências mapa da região de vizinhança correspondente, a fim de facilitar a localização dos motoristas e da população em geral.

§ 1º Os postos de gasolina atingidos por esta Lei são preferencialmente aqueles que:

I - possuem área mínima de 900 (novecentos) m²;

II - encontram-se localizados em corredores e avenidas.

§ 2º É facultado aos demais postos, na medida de suas possibilidades econômicas, atender ao disposto no "caput" deste artigo.

§ 3º Os mapas da região de vizinhança aos postos de gasolina devem ser fixados em local de fácil acesso e boa iluminação, em escala 1:100.

Art. 2º O "display" para colocação destes mapas pode conter publicidade, desde que a área ocupada por esta seja de 1:10 da informação transmitida.

Art. 3º Os órgãos competentes da Administração Pública devem:

I - fornecer informação sobre a circulação do trânsito local a ser incluída na orientação dos municípios;

II - fiscalizar a execução desta Lei conforme regulamentação.

Art. 4º O descumprimento desta Lei resulta em multa no valor de 1.000 (um mil) UFIRs aos proprietários de postos de gasolina, sendo esta aumentada em 100% no caso de reincidência.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 41
Proc. nº 01.0070/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 12500

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.500 13/10/1997 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Proíbe a instalação de bombas de auto-serviço ("self-service") em todos os postos de abastecimento de combustível, no âmbito do Município de São Paulo, e das outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 743/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Brasil Vita

[[Back](#)]

42 fls. 43
Proc. nº. 01-0371/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.201

LEI N. 12.500 - DE 13 DE OUTUBRO DE 1997

Proíbe a instalação de bombas de auto-serviço ("self-service") em todos os postos de abastecimento de combustível, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 743/97, do Vereador Brasil Vita)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam proibidas a instalação e a operação de bombas de auto-serviço ("self-service") em todos os postos de abastecimento de combustível localizados no Município de São Paulo.

Parágrafo único. Entende-se como bombas de auto-serviço aquelas que dispensam o trabalho de frentistas e são operadas pelo próprio consumidor.

Art. 2º O descumprimento desta Lei acarretará as seguintes multas:

I - 1000 (mil) UFIRs na primeira ocorrência;

II - 2000 (duas mil) UFIRs na reincidência;

III - 3000 (três mil) UFIRs e lacração do posto de abastecimento até seu enquadramento no disposto na presente Lei, no caso de uma terceira ocorrência.

Art. 3º Os postos de abastecimento de combustível terão 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei, para adaptação ao que ela dispõe.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará sobre a fiscalização do cumprimento desta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. nº

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 12506

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.506 04/11/1997 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Determina que os postos revendedores de combustíveis identifiquem, de forma clara, através de placas ou avisos luminosos o tipo de combustível constante em cada bomba de abastecimento.

Projeto: Projeto de Lei Nº 215/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Hanna Gharib

[[Back](#)]

Folha 44 fls. 45
Proc. nº. 01-024613
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI N. 12.506 - DE 4 DE NOVEMBRO DE 1997

Determina que os postos revendedores de combustíveis identifiquem, de forma clara, através de placas ou avisos luminosos o tipo de combustível constante em cada bomba de abastecimento.

(Projeto de Lei n. 215/97, do Vereador Hanna Gharib)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso II do artigo 84 da Resolução n. 2/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os postos revendedores de combustíveis para veículos deverão identificar, de forma precisa e bem visível, em placas instaladas junto a cada uma de suas bombas de abastecimento, o tipo, espécie ou qualidade do combustível existente em cada um dos respectivos tanques.

Parágrafo único. As placas referidas neste artigo deverão ser colocadas de modo que os consumidores possam identificar com facilidade e rapidez o combustível por ele desejado.

Art. 2º Os postos revendedores de combustível terão prazo de 10 (dez) dias para cumprir o disposto nesta Lei, findo o qual passarão a sujeitar-se à multa diária no valor de 500 (quinhentas) UFIRs.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. nº

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 13440

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.440 14/10/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Proíbe o uso de telefonia celular nos postos de gasolina, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 138/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Wadih Mutran

Regulamentação: Decreto nº 43.144/2003 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

46
Folha 46
Proc. nº 21-0916/13
Isis Duarte Rodrigues
2F 11.207

LEI Nº 13.440, DE 14 DE OUTUBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 138/01, do Vereador Wadih Mutran - PPB)

Proíbe o uso de aparelhos de telefonia celular nos postos de gasolina, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º - Fica proibido, no âmbito do Município de São Paulo, o uso de aparelhos de telefonia celular nos postos de gasolina.

Art. 2º - Deverão ser afixadas, junto às bombas de gasolina e demais locais de circulação dos estabelecimentos de que trata esta lei, placas informativas contendo os seguintes dizeres:

"É proibido o uso de aparelhos de telefonia celular nas dependências do posto de gasolina."

Art. 3º - O descumprimento ao disposto na presente lei acarretará multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) ao usuário do aparelho e ao proprietário do estabelecimento, dobrados no caso de reincidência.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º - O Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de outubro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal das Subprefeituras

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de outubro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Sis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 13558

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.558 14/04/2003 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispoe sobre a regularização de edificações, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 692/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 43.383/2003 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 45.324/2004 - Regulamenta este Decreto, revogando a regulamentação anterior.; ([ver documento](#))Decreto nº 49.543/2008 - Estabelece procedimentos a serem adotados nos casos de ocorrência de fraudes em processos administrativos autuados com fundamento nesta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 13.876/2004 - Revoga o art. 6º, o par. único do inciso IV do art. 8º e a alínea "e" do par. 1º do art. 11, todos desta Lei. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Decreto nº 43.849/2003 - Altera dispositivos e prorroga o prazo previsto no "caput" do art. 31 do Decreto nº 43.383/2003, que regulamenta esta Lei.

- Lei nº 13.756/2004 - Art. 31 - A regularização das edificações nas quais estejam instaladas Estações Radio Base, obedece as normas desta Lei.

- Comunicado SGM - Suspensão da aplicação desta Lei, na redação conferida pela Lei nº 13.740/2004, para imóveis que possuam área acima de 150 metros. DOM 06/02/2004 p. 3 c. 1.

Alterações: Lei 13.740/2004 - Altera dispositivos desta Lei e concede prazo de 180 dias para a protocolização dos pedidos de regularização de edificações.; ([ver documento](#))

Lei 13.876/2004 - Altera disposições desta Lei, revogando a Lei nº 13.740/2004. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.558, DE 14 DE ABRIL DE 2003

(Projeto de Lei nº 692/01, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a regularização de edificações e dá outras providências.

JMARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de abril de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Poderão ser regularizadas uma ou mais edificações no mesmo lote, concluídas até 13 de setembro de 2002, desde que tenham condições mínimas de higiene, segurança de uso, estabilidade e habitabilidade.

§ 1º - Entende-se por edificação concluída aquela em que a área objeto de regularização esteja com as paredes erguidas e a cobertura executada na data referida no "caput" deste artigo.

§ 2º - A Prefeitura poderá exigir obras de adequação para garantir a estabilidade, a permeabilidade, a acessibilidade, a segurança, a higiene, a salubridade e a conformidade do uso.

§ 3º - Para a execução das obras referidas no parágrafo 2º do presente artigo será concedido prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por igual período, excetuada a situação prevista na alínea "d", parágrafo 2º do artigo 7º.

Art. 2º - Somente será admitida a regularização de edificações que abriguem usos permitidos na zona de uso pela legislação de uso e ocupação do solo.

§ 1º - Poderão também ser regularizadas as edificações que:

I - Abriguem usos não-conformes, desde que seja comprovado que à época de sua instalação o uso era permitido, bem como os acréscimos de área construída que estejam de acordo com a legislação vigente, quando da referida época da instalação;

II - Abriguem as categorias de uso C1, S1, I1, E1 e E2 que tenham ultrapassado os limites definidos para essas categorias em, no máximo, 20% (vinte por cento).

§ 2º - Para os efeitos desta lei, também serão passíveis de regularização, em todas as zonas de uso, com exceção das zonas Z1, Z14, Z15, Z16 e corredores de uso especial lindeiros a Z1, as edificações que abriguem usos residenciais não enquadrados nas categorias de uso R1, R2 e R3, que apresentam as seguintes condições, comprovadas mediante declaração do interessado, sob as penas da lei:

a) com 02 (duas) ou mais unidades habitacionais agrupadas horizontalmente e/ou verticalmente, bem como isoladas, no mesmo terreno;

b) com até 02 (dois) pavimentos acima do térreo.

Art. 3º - A regularização das edificações enquadradas nas situações abaixo descritas dependerão de prévia anuência ou autorização do órgão competente:

I - Tombadas, preservadas ou contidas em perímetro de área tombada, e localizadas no raio envoltório do bem tombado;

II - Situadas em área de proteção dos mananciais;

III - Situadas em área do cone de aproximação dos aeroportos;

IV - Atividade institucional enquadrada como uso especial E4, de acordo com a legislação de uso e ocupação do solo, ficando excetuadas deste artigo as instalações de Central Telefônica, Distribuição de Sinais de TV - DISTV (a cabo), Torre de Comunicações, Estações de Telecomunicações, Torres de Telecomunicações, Antenas de Telecomunicações,

Equipamentos de Telecomunicações, inclusive Equipamentos de Radiofrequência (0 KHz a 300 GHz - zero quilohertz a trezentos gigahertz), Estações de Rádio Celular, Miniestações de Rádio Celular e Microcélulas de Rádio Celular, que serão objeto de legislação específica;

V - Localizadas em vilas e destinadas a uso diverso do residencial, desde que apresentem também a anuência da totalidade dos proprietários dos imóveis integrantes da vila;

VI - Situadas nas áreas de proteção ambiental;

VII - Considerados Pólos Geradores de Tráfego;

VIII - Que abriguem atividades sujeitas ao licenciamento ambiental.

Art. 4º - Não serão passíveis de regularização para os efeitos desta lei as edificações que:

I - Estejam edificadas em logradouros ou terrenos públicos, ou que avancem sobre eles;

II - Estejam situadas em zonas de uso Z1, Z14, Z15, Z16 e corredores de uso especiais lindeiros a Z1 e abriguem usos diferentes dos permitidos na legislação de uso e ocupação vigente, excetuando as que comprovem que na época da instalação da atividade o uso era permitido;

III - Tenham sido objeto de Operação Interligada nos termos das leis nº 10.209, de 9 de setembro de 1986, e nº 11.773, de 18 de maio de 1995, nas seguintes situações:

a) estejam "sub judice" em ações relacionadas à execução de obras irregulares;

b) quando os interessados não tiverem cumprido as contrapartidas estabelecidas na respectiva Operação;

c) quando a edificação objeto da Operação Interligada apresentar desvirtuamento do uso concedido em certidão de Sempla;

d) quando ultrapassarem 20% (vinte por cento) da área construída computável concedida na respectiva Operação.

IV - Tenham sido objeto de Operações Urbanas definidas por lei em vigor na data de publicação desta lei, nas seguintes situações:

a) estejam "sub judice" em ações relacionadas à execução de obras irregulares;

b) quando os interessados não tiverem cumprido as contrapartidas estabelecidas na respectiva Operação;

c) quando a edificação for objeto de Operação Urbana com legislação própria de regularização;

d) quando a edificação objeto da Operação Urbana apresentar desvirtuamento do uso concedido em certidão de Sempla;

e) quando ultrapassarem 20% (vinte por cento) da área construída computável concedida na respectiva Operação.

V - Estejam situadas em faixas não-edificáveis junto a represas, lagos, lagoas, córregos, fundo de vale, faixa de escoamento de águas pluviais, galerias, canalizações e linhas de transmissão de energia de alta tensão ou em áreas atingidas por melhoramentos viários previstos em lei;

VI - Estejam "sub judice" em ações relacionadas à execução de obras irregulares;

VII - Não atendam às restrições convencionais de loteamentos aprovados pela Prefeitura, nos termos do disposto no artigo 39 da Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1973, com nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 9.846, de 4 de janeiro de 1985;

VIII - Tenham sido utilizadas ou edificadas para Instalações de Central Telefônica, Distribuição de Sinais de TV - DISTV (a cabo), Torre de Comunicações, Estações de Telecomunicações, Torres de Telecomunicações, Antenas de Telecomunicações, Equipamentos de Telecomunicações, inclusive por Equipamentos de Radiofrequência (0 KHz a 300 GHz - zero quilohertz a trezentos gigahertz), Estações de Rádio Celular, Miniestações de Rádio Celular e Microcélulas de Rádio Celular, que serão objeto de legislação específica, conforme exceção prevista no inciso IV do artigo 3º.

Art. 5º - As edificações cujo terreno tenha área impermeabilizada superior a 500,00 m² (quinhentos metros quadrados) que descumpriram o percentual de permeabilidade exigido na lei vigente serão objeto de regularização, desde que atendam um dos seguintes dispositivos:

a) reserva, de no mínimo, 15% (quinze por cento) da área do terreno permeável;

b) construção de reservatório conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 13.276, de 4 de janeiro de 2002;

c) Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental com a Municipalidade, previsto na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, e na Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002 - Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo.

Art. 6º - As edificações que dispuserem de estacionamentos descobertos com área superior

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

a 50,00 m² (cinquenta metros quadrados), quando este se apoiar diretamente no solo, somente poderão ser regularizadas se forem dotadas de área permeável, igual ou superior a 20% (vinte por cento) da área do espaço considerado.

Art. 7º - Os Locais de Reunião com capacidade de lotação superior a 100 (cem) pessoas e demais edificações, exceto as de uso residencial, com altura superior a 9,00 m (nove metros) ou pavimento com lotação superior a 100 (cem) pessoas, deverão apresentar por ocasião do pedido de regularização, conforme o caso, o Alvará de Funcionamento de Local de Reunião - AFLR ou o Auto de Verificação de Segurança - AVS ou o Certificado de Manutenção do Sistema de Segurança, para o uso e a área total da edificação, considerando:

I - A altura da edificação como sendo o desnível real entre o pavimento de saída e o último pavimento, excluído o ático;

II - O cálculo da lotação de acordo com os critérios da Lei nº 11.228, de 26 de junho de 1992.

§ 1º - Os Locais de Reunião com capacidade de lotação superior a 100 (cem) pessoas, as indústrias e os comércios que depositam e/ou manipulam produtos químicos, inflamáveis, ou ainda, explosivos que não sejam armazenados em tanques fixos, com qualquer área construída, as edificações não enquadradas no "caput" deste artigo com área construída superior a 750,00 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) e as edificações de uso residencial com altura superior a 9,00 m (nove metros) deverão apresentar o Visto Final do Corpo de Bombeiros - AVCB, ou Atestado Técnico emitido por profissional habilitado sobre a perfeita instalação e funcionamento dos equipamentos de combate a incêndio, de acordo com as NTO.

§ 2º - Caso a edificação não possua a documentação referida, serão tomadas as seguintes providências:

a) será estabelecido prazo de 60 (sessenta) dias pelo órgão competente pela análise do processo de regularização, para a apresentação do protocolo do pedido de Alvará de Funcionamento de Local de Reunião - AFLR, dispensado do prévio Termo de Consulta, do Auto de Verificação de Segurança - AVS, do Certificado de Manutenção ou do Visto Final do Corpo de Bombeiros - AVCB;

b) a não-apresentação do protocolo no prazo estabelecido na alínea "a" ensejará o indeferimento do processo de regularização;

c) havendo recurso, conforme parágrafo 2º do artigo 25 desta lei, a apresentação do protocolo citado na alínea "a" é condição para prosseguimento da análise, caso contrário o recurso será indeferido;

d) o prazo máximo para a execução das obras e serviços necessários para adaptação das edificações às normas de segurança é de 180 (cento e oitenta) dias para os Locais de Reunião e de 360 (trezentos e sessenta) dias para as demais edificações, podendo ser prorrogados por igual período;

e) decorrido o prazo estabelecido na alínea "d", sem comprovação do atendimento das exigências de segurança, acarretará no indeferimento do pedido de regularização e na aplicação das sanções previstas na legislação de segurança de uso das edificações em vigor;

f) os documentos citados neste artigo, bem como o Certificado de Acessibilidade, que tenham como pré-requisito a comprovação da regularidade da edificação, poderão ser emitidos mediante a apresentação do protocolo do pedido de regularização.

§ 3º - Quando se tratar de edificações que possuam tanques de armazenamento de produtos químicos inflamáveis e explosivos nos estados sólidos, líquidos ou gasosos, ou as que possuam equipamentos de transporte horizontal ou vertical, a regularização abrangerá somente a edificação, dependendo a regularização desses equipamentos de pedidos subordinados ao atendimento da legislação específica e respectivas normas técnicas, por ocasião do pedido do Alvará de Funcionamento de Equipamentos.

Art. 8º - A regularização das edificações de que cuida esta lei dependerá da apresentação dos seguintes documentos:

I - Requerimento, através de formulário específico, totalmente preenchido e sem rasuras contendo declaração do interessado responsabilizando-se, sob as penas legais, pela veracidade das informações e pelo atendimento dos requisitos previstos nesta lei, com endereço completo do contribuinte do imóvel ou gleba onde se localiza, quando houver;

II - Cópia da notificação do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, do exercício de 2002, relativo ao imóvel onde se localiza a edificação ou gleba na qual estiver incluído;

III - Comprovações dos seguintes recolhimentos:

a) preço de expediente;

b) taxa específica para regularização relativa à área a ser regularizada no valor R\$ 2,90 (dois reais e noventa centavos) por metro quadrado;

c) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, relativo à área a ser regularizada, observando o disposto nos artigos 14 e 15.

IV - Cópia de documento que comprove a propriedade ou a posse do imóvel, através de qualquer tipo de titularidade em nome do interessado, tais como escritura, compromisso ou promessa de compra, venda ou cessão, recibo de pagamento total ou parcial de aquisição, entre outros, desde que comprovada sua origem através do Registro de Imóveis.

Parágrafo único - Quando do pedido de regularização de unidade autônoma condominial, que for objeto de compromisso ou promessa de compra e venda, pelo titular do domínio, obrigatoriamente deverá ser apresentada a anuência do promissário comprador.

V - Peças gráficas, compostas de plantas e cortes da edificação, em 02 (duas) vias, observadas as normas em vigor de padronização de projeto e as regras relativas ao processo especial de aprovação de projetos de edificações, com a exceção prevista no artigo 11, obedecidos os seguintes requisitos:

a) as peças gráficas apresentadas por ocasião do protocolo do pedido de regularização devem ser fiéis ao existente e identificadas as partes a regularizar, contendo todas as informações necessárias para a análise do órgão competente;

b) serão admitidas somente correções para complementação de informações consideradas imprescindíveis à análise do pedido.

VI - Anuência do condomínio, quando for o caso;

VII - Cópia de documento que comprove a regularidade da construção existente, se houver, expedido até a data da publicação desta lei.

§ 1º - Não será aceito requerimento desacompanhado das peças gráficas conforme estabelecido neste artigo.

§ 2º - As peças gráficas a que se refere o inciso V deste artigo deverão ser assinadas por profissional habilitado, quando se tratar de edificações com área superior a 500,00m² (quinhentos metros quadrados) e das demais enquadradas no artigo 7º desta lei.

Art. 9º - O requerimento e a guia de recolhimento para regularização de que trata a presente lei poderão ser obtidos através de meio eletrônico que, após impressão, deverão ser preenchidos, observadas as instruções contidas no "site" da Prefeitura do Município de São Paulo, e recolhido o valor específico na rede bancária autorizada.

§ 1º - A documentação referida no artigo 8º deverá ser apresentada no prazo estabelecido no artigo 24 desta lei, excetuando o recolhimento referente ao Imposto sobre Serviço - ISS, que deverá ser efetuado na forma estabelecida no artigo 14.

§ 2º - Fica obrigado o encaminhamento de uma das vias do Requerimento/Guia de Regularização mencionado no "caput", para a Secretaria de Finanças para imediato lançamento fiscal no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU da área total construída, devidamente identificado através do código específico.

Art. 10 - Independentemente da solicitação ou de protocolamento de requerimento, serão consideradas regulares as edificações residenciais ou as residenciais com uso misto, desde que permitido na zona de uso, excetuadas aquelas com uso industrial ou para depósito ou comércio de produtos perigosos, com área construída total de até 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados), localizadas em terrenos com lançamento fiscal para o exercício de 2002 já desdobrado e no qual conste essa área construída.

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.202

§ 1º - Quando a área construída objeto de regularização for diferente da área construída lançada no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, o interessado deverá proceder nos termos do disposto nesta lei.

§ 2º - Não se aplica o "caput" deste artigo às edificações enquadradas nos artigos 3º, 6º e 21, devendo o interessado proceder nos termos do disposto nesta lei.

§ 3º - Constatado o enquadramento da edificação em um dos casos previstos no parágrafo anterior ou no artigo 4º desta lei, o Certificado de Regularidade expedido automaticamente será declarado nulo e aplicadas as sanções cabíveis.

§ 4º - Para as edificações de que cuida o "caput" deste artigo, a comprovação de regularidade será enviada ao interessado, no prazo máximo de 01 (um) ano, no endereço de entrega da notificação-recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

§ 5º - Ficam canceladas as multas incidentes sobre as edificações de que trata o "caput" deste artigo, decorrentes da aplicação da legislação edilícia e de uso e ocupação do solo aplicadas até a data da publicação desta lei, vedada a restituição dos valores pagos a esse título.

§ 6º - O disposto no parágrafo 5º deste artigo aplica-se inclusive aos casos sob apreciação judicial, desde que o interessado manifeste-se expressamente no processo, pagando as custas e os honorários.

§ 7º - Por opção do interessado, poderá ser requerido "visto em planta", conforme artigo 11 desta lei, independentemente do prazo estabelecido nesta lei.

§ 8º - Para as edificações de que trata o "caput" deste artigo não será cobrado qualquer tipo de taxa ou preço público.

Art. 11 - Poderá ser requerida a regularização através de procedimento simplificado a ser regulamentado, para a edificação com área total de construção de até 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados), nos seguintes casos:

- a) destinada ao uso residencial;
- b) destinada ao uso residencial misto com outro uso permitido na zona, excetuadas aquelas com uso industrial ou para depósito ou comércio de produtos perigosos;
- c) destinada a outros usos permitidos na zona, excetuadas aquelas com uso industrial ou para depósito ou comércio de produtos perigosos.

§ 1º - Para os casos previstos no "caput" deste artigo bastará a apresentação dos seguintes documentos:

- a) requerimento, através de formulário específico, totalmente preenchido e sem rasuras, contendo declaração do interessado responsabilizando-se, sob as penas legais, pela veracidade das informações e pelo atendimento dos requisitos previstos nesta lei, com endereço completo do contribuinte do imóvel ou gleba onde se localiza, quando houver;
- b) cópia da notificação do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do exercício de 2002, relativa ao imóvel onde se localiza a edificação ou gleba na qual estiver incluído;
- c) comprovante de recolhimento do preço de expediente;
- d) cópia de documento que comprove a propriedade e/ou posse do imóvel, através de qualquer tipo de titularidade pelo interessado, tais como escritura, compromisso ou promessa de compra, venda ou cessão, recibo de pagamento total ou parcial de aquisição, entre outros, desde que comprovada sua origem através do Registro de Imóveis;
- e) quando do pedido de regularização de unidade autônoma condominial, que for objeto de compromisso ou promessa de compra e venda, pelo titular do domínio, obrigatoriamente deverá ser apresentada a anuência do compromissário comprador, desde que respeitada a Convenção de Condomínio devidamente inscrita no Cartório de Registro de Imóveis;
- f) peças gráficas simplificadas;
- g) comprovante do recolhimento da taxa específica para regularização relativa à área a ser regularizada no valor R\$ 2,90 (dois reais e noventa centavos) por metro quadrado, somente para a situação prevista na alínea "c" do "caput" deste artigo.

§ 2º - Aplicam-se as disposições deste artigo para as edificações de que trata o parágrafo 2º do artigo 2º desta lei, com no mínimo 02 (duas) unidades habitacionais e no máximo

300,00 m² (trezentos metros quadrados) de área total de construção e, no máximo, 02 (dois) pavimentos acima do térreo.

§ 3º - Para as edificações de que trata o "caput" deste artigo a Prefeitura poderá firmar convênios, nos termos da Lei nº 13.433, de 27 de setembro de 2002, e convênios com entidades de classe, com universidades e sindicatos da área de engenharia e arquitetura, para fornecer gratuitamente aos contribuintes com renda familiar até 08 (oito) salários mínimos assistência técnica para atender as exigências dessa lei.

§ 4º - Ficam canceladas as multas incidentes sobre as edificações de que trata este artigo, decorrentes da aplicação da legislação edilícia e de uso e ocupação do solo aplicadas até a data da publicação desta lei, vedada a restituição dos valores pagos a esse título.

§ 5º - O disposto no parágrafo 4º deste artigo aplica-se inclusive nos casos sob apreciação judicial, desde que o interessado manifeste-se expressamente no processo, pagando as custas e os honorários.

Art. 12 - A regularização das edificações com área construída total superior a 500,00 m² (quinhentos metros quadrados), será feita por outorga onerosa, que incidirá somente sobre o excedente da área construída a regularizar considerado em relação ao coeficiente de aproveitamento máximo para a respectiva zona vigente até data da publicação do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, cujo valor será calculado através da multiplicação dos seguintes fatores: área excedente x variável de localização x valor do metro quadrado do terreno constante da notificação-recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, relativo ao exercício de 2002 atualizado pelo IPCA ou outro índice que vier a substituí-lo.

I - Nos casos em que não ultrapassaram o coeficiente máximo de aproveitamento 4,0 (quatro), a variável de localização assumirá valores diferenciados segundo a localização do imóvel nas Macroáreas delimitadas no Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo:

- a) na Macroárea de Urbanização e Qualificação igual a 0,3 (zero três);
- b) na Macroárea de Urbanização em Consolidação igual a 0,4 (zero quatro);
- c) na Macroárea de Reestruturação e Requalificação Urbana igual a 0,5 (zero cinco);
- d) na Macroárea de Urbanização Consolidada igual a 0,6 (zero seis).

II - Nos casos em que o coeficiente de aproveitamento ultrapassar a 4,0 (quatro), a variável de localização assumirá o dobro do valor constante das alíneas do inciso I deste artigo.

§ 1º - O valor do pagamento da outorga onerosa poderá ser parcelado, na forma a ser regulamentada em decreto, observando-se o máximo de 10 (dez) parcelas fixas, mensais e o valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) por parcela.

§ 2º - Para os casos que se enquadrem no "caput" deste artigo, o despacho de deferimento da regularização dependerá da comprovação de recolhimento total do valor correspondente à outorga onerosa.

§ 3º - A outorga onerosa para regularização de edificação não incidirá nas seguintes hipóteses:

- a) nos conjuntos habitacionais de interesse social promovidos pelo setor público ou privado, previstos na legislação de uso e ocupação do solo;
- b) nos imóveis próprios, naqueles dados pelo Poder Público em comodato, cessão ou permissão de uso, destinados ao uso institucional sem fins lucrativos das categorias E1.2, E1.4, E1.5, S1.4, E2.2, E2.4, E2.5 e S2.4, excetuados os que tenham sido dados em locação através de instrumento escrito ou não.

§ 4º - Do Auto de Regularidade das edificações previstas no parágrafo anterior constará, obrigatoriamente, o uso autorizado e a alteração desse uso somente poderá ocorrer com o pagamento da devida outorga onerosa e demais encargos previstos nesta lei.

§ 5º - Os valores recolhidos em razão da outorga onerosa de regularização serão destinados ao Fundo Municipal de Habitação - FMH ou seu sucessor.

§ 6º - A área construída total superior a 500,00 m² (quinhentos metros quadrados) prevista no "caput" deste artigo não se aplica às Operações Urbanas e às Operações Interligadas, sobre as quais incidirá a outorga onerosa sempre que houver excedente de área construída

os critérios e os prazos estabelecidos nesta lei e após a emissão do Auto de Regularização do Loteamento, observado o disposto em legislação federal, estadual e municipal pertinente, em especial a Lei nº 11.775, de 29 de maio de 1995 e alterações posteriores.

Art. 22 - A expedição do Auto de Regularização independe da quitação de multas que serão cobradas pela Prefeitura em procedimentos próprios.

Parágrafo único - Excetuam-se deste artigo, as multas moratórias e de ofício de natureza tributária, que serão cobradas nos termos da legislação em vigor.

Art. 23 - As edificações de que trata esta lei, enquanto seus processos de regularização estiverem em andamento, não serão passíveis de sanção em decorrência de infrações regularizáveis nos termos ora fixados ou por falta do Auto de Licença de Funcionamento.

Parágrafo único - Para as edificações que necessitem do Alvará de Funcionamento de Local de Reunião - AFLR serão aplicadas as disposições previstas no artigo 7º desta lei.

Art. 24 - O prazo para protocolamento acompanhado dos documentos exigidos e recolhimentos correspondentes, necessários à regularização de que cuida esta lei, será de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação do decreto de regulamentação, prorrogáveis por até 60 (sessenta) dias, a critério do Executivo.

Parágrafo único - Nos casos previstos no artigo 21, o prazo para protocolamento será de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação do decreto de regulamentação, prorrogáveis por até 180 (cento e oitenta) dias, a critério do Executivo.

Art. 25 - Os processos de que trata esta lei serão considerados especiais, nos termos do inciso I do artigo 6º da Lei nº 8.777, de 14 de setembro de 1978, com rito definido pela Lei nº 11.228, de 26 de junho de 1992, no que não for conflitante com o ora estabelecido.

§ 1º - As instâncias administrativas adotadas, de acordo com as competências, para apreciação dos pedidos de que trata esta lei são as seguintes:

- a) Supervisor ou Diretor de Divisão;
- b) Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento Urbano ou Diretor de Departamento;
- c) Subprefeito ou Secretário;
- d) Prefeito.

§ 2º - O prazo para recurso, nos casos de indeferimento de pedido de regularização, será de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do despacho no Diário Oficial do Município - DOM, e devendo ser notificado o interessado por via postal com aviso de recebimento.

Art. 26 - O Executivo definirá as normas especiais de ordenamento administrativo para os processos de que trata esta lei e as demais necessárias ao seu cumprimento.

Art. 27 - O Executivo fica autorizado a transferir provisoriamente funcionários de outras Secretarias para análise técnica dos processos de que trata esta lei, e para esse único fim, pelo prazo de 01 (um ano), prorrogável por igual período, a partir da data da publicação desta lei.

Art. 28 - O Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 29 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 30 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de abril de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário Municipal das Subprefeituras

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

JORGE WILHEIM, Secretário Municipal de Planejamento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de abril de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Folha 52
Proc. nº 01.000.000/2003
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

pavimentos, exelidos o atíes,

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

b) capacidade do pavimento: a lotação calculada de acordo com a Lei nº 11.228, de 1992 (COE);
c) edificação residencial vertical: também aquela que contém, nos pavimentos térreo e/ou naquele imediatamente contíguo, usos classificados nas categorias de uso C1, S1, I1 e E1.

§ 2º
f) os documentos citados neste artigo, bem como o Certificado de Acessibilidade, que tenham como pré-requisito a comprovação da regularidade da edificação, poderão ser emitidos mediante a apresentação do protocolo do pedido de regularização, após parecer favorável do órgão competente pela análise da regularização da edificação."(NR)

"Art. 9º
§ 2º A Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano e as Subprefeituras disponibilizarão o requerimento mencionado no "caput" deste artigo, por meio do sistema informatizado de processos da Prefeitura Municipal de São Paulo, para que a Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico apure e lance os impostos devidos."(NR)

"Art. 10.
§ 2º Não se aplica o "caput" deste artigo às edificações enquadradas nos arts. 3º e 21, devendo o interessado proceder nos termos do disposto nesta lei.

§ 4º Para as edificações de que cuida o "caput" deste artigo, a comprovação de regularidade será enviada ao interessado, no prazo máximo de 1 (um) ano após a regulamentação desta lei, no endereço de entrega da notificação-recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, devendo constar do referido documento a obrigatoriedade de atendimento das disposições previstas nos arts. 3º e 21."(NR)

"Art. 12. A regularização das edificações com área construída computável superior a 500,00 m² (quinhentos metros quadrados) será feita por outorga onerosa, que incidirá somente sobre o excedente da área construída computável a regularizar que ultrapassar o coeficiente de aproveitamento máximo para a respectiva zona, limitado a 4,0 (quatro), vigente até a data da publicação da Lei nº 13.430, de 2002 (Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo), cujo valor será calculado da seguinte forma: área construída computável excedente multiplicada pela variável de localização, multiplicada pelo fator de interesse social, multiplicada pelo valor do metro quadrado do terreno constante da notificação-recibo do IPTU, relativo ao exercício de 2002, dividido pelo coeficiente de aproveitamento máximo estabelecido para respectiva zona, vigente até 14 de setembro de 2002, data da publicação do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo - PDE, atualizado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 1º A variável de localização assumirá valores diferenciados segundo a localização do imóvel nas Macroáreas delimitadas no Plano Diretor Estratégico, na seguinte conformidade:

- a) na Macroárea de Urbanização e Qualificação: igual a 0,3 (zero três);
- b) na Macroárea de Urbanização em Consolidação: igual a 0,4 (zero quatro);
- c) na Macroárea de Reestruturação e Requalificação Urbana: igual a 0,5 (zero cinco);
- d) na Macroárea de Urbanização Consolidada: igual a 0,6 (zero seis).

§ 2º O fator de interesse social será calculado conforme descrito na tabela do quadro 16 do Plano Diretor Estratégico.

§ 3º O valor do pagamento da outorga onerosa poderá ser parcelado, na forma a ser regulamentada em decreto, observando-se o máximo de 10 (dez) parcelas fixas mensais e o valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) por parcela.

§ 4º Para os casos que se enquadrem no "caput" deste artigo, o despacho de deferimento da regularização dependerá da comprovação de recolhimento total do

valor correspondente à outorga onerosa.

§ 5º A outorga onerosa para regularização de edificação não incidirá nos imóveis próprios, naqueles dados pelo Poder Público em comodato, cessão ou permissão de uso, destinados ao uso institucional sem fins lucrativos das categorias E1.2, E1.4, E1.5, S1.4, E2.2, E2.4, E2.5 e S2.4, excetuados os que tenham sido dados em locação através de instrumento escrito ou não.

§ 6º Do Auto de Regularidade das edificações mencionadas no § 5º deste artigo constará, obrigatoriamente, o uso autorizado e a alteração desse uso somente poderá ocorrer com o pagamento da devida outorga onerosa e demais encargos previstos nesta lei.

§ 7º Os valores recolhidos em razão da outorga onerosa de regularização serão destinados ao Fundo Municipal de Habitação - FMH ou seu sucessor.

§ 8º A regularização das edificações com área construída total superior a 500,00 m² (quinhentos metros quadrados) prevista no "caput" deste artigo não se aplica às edificações beneficiadas pelas disposições das Operações Urbanas, sobre as quais incidirá a outorga onerosa sempre que houver excedente de área construída a regularizar e será aplicada uma das formas abaixo, prevalecendo a que resultar em maior valor:

a) área excedente computável multiplicada por 2 (duas) vezes o valor da contrapartida equivalente ao metro quadrado do potencial adicional de construção, objeto do benefício, estabelecido na respectiva Operação, devidamente atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo;

b) área excedente computável multiplicada pelo valor do metro quadrado do terreno constante da notificação-recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, relativo ao exercício de 2002, dividido pelo coeficiente de aproveitamento máximo estabelecido na Certidão da Operação, emitidas pela SEMPLA, atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 9º Fica estabelecido, para as zonas de uso Z2, o fator de redução para o cálculo do valor da outorga onerosa prevista no "caput" deste artigo, que passa a ser efetuado da seguinte forma: área excedente computável a ser regularizada, multiplicada pela variável de localização, multiplicada por 0,5 (fator de redução), multiplicada pelo valor do metro quadrado de terreno, constante da notificação-recibo do IPTU, relativo ao exercício de 2002, atualizado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 10. Na regularização de unidade autônoma em condomínio vertical, será considerada a área de construção total da edificação para fins de incidência da outorga.

§ 11. As áreas cobertas destinadas a estacionamento, carga, descarga e manobras de veículos que ultrapassarem os limites previstos na Legislação de Uso e Ocupação do Solo vigente até a data da publicação da Lei nº 13.430, de 2002 (Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo), serão consideradas computáveis para o efeito do cálculo da outorga onerosa."(NR)

"Art. 14. O recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, exigido conforme alínea "c" do inciso III do art. 8º, no valor de R\$ 8,35 (oito reais e trinta e cinco centavos) por metro quadrado, deverá ser efetuado na forma definida em regulamento e poderá ser recolhido de uma só vez ou em até 5 (cinco) parcelas fixas mensais, iguais e sucessivas, sendo que nenhuma delas será inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais)." (NR)

"Art. 21. As edificações em lotes pertencentes a loteamentos implantados irregularmente, até 30 de abril de 2000, no Município de São Paulo poderão ser regularizadas se obedecidos os critérios e os prazos estabelecidos nesta lei e após a

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.201

emissão do Auto de Regularização do Loteamento, observado o disposto em legislação federal, estadual e municipal pertinente, em especial a Lei nº 11.775, de 29 de maio de 1995, e alterações posteriores.

Parágrafo único. Nos casos previstos no "caput" deste artigo, o proprietário ou o possuidor poderá, a qualquer tempo, requerer a regularização da edificação, desde que concluída até a data estabelecida no "caput" do art. 1º desta lei."(NR)

"Art. 23. As edificações de que trata esta lei, enquanto seus processos de regularização estiverem em andamento, não serão passíveis de sanção em decorrência de infrações regularizáveis nos termos ora fixados ou por falta do Auto de Licença de Localização e Funcionamento ou de Alvará de Funcionamento.

§ 1º Ficam excluídas do disposto no "caput" deste artigo as seguintes situações constatadas pela fiscalização:

I - as edificações que não atendam às condições mínimas de estabilidade e salubridade;

II - o exercício de atividade que não atenda aos níveis de ruídos permitidos, à poluição ambiental e aos horários de funcionamento, conforme a legislação pertinente;

III - o exercício de atividade, qualquer que seja, que esteja causando transtorno ou incômodo aos vizinhos e à população em geral;

IV - o uso não-conforme na zona de uso.

§ 2º Para as edificações que necessitem do Alvará de Funcionamento de Local de Reunião - AFLR ou do Auto de Verificação de Segurança serão aplicadas as disposições previstas no art. 7º desta lei."(NR)

"Art. 27. Fica concedida a isenção do pagamento da taxa específica prevista na alínea "b" do inciso III do art. 8º às edificações destinadas a habitações de interesse social e a uso institucional sem fins lucrativos.

Parágrafo único. A isenção da taxa específica abrangerá apenas os imóveis de propriedade das entidades e instituições interessadas, bem como aqueles a elas dados pelo Poder Público em cessão de uso."(NR)

)Art. 2º O prazo para protocolamento do pedido, acompanhado dos documentos exigidos e recolhimentos correspondentes, necessários à regularização de que cuida esta lei, será de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do decreto regulamentar, prorrogáveis por até 30 (trinta) dias, a critério do Executivo.

Art. 3º O Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º A aprovação desta lei exclui-se do disposto no "caput" do art. 46 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, conforme previsto no § 2º do citado artigo.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o art. 6º, o parágrafo único do inciso IV do art. 8º e a alínea "e" do § 1º do art. 11, todos da Lei nº 13.558, de 2003, e a Lei nº 13.740, de 15 de janeiro de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de julho de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUÍZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal das Subprefeituras

MARCOS QUEIROGA BARRETO, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

JORGE WILHEIM, Secretário Municipal de Planejamento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de julho de 2004.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Secretário do Governo Municipal - Substituto

Matéria PL 216/2013. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plID=282276>.

Proc. nº 01-0261/13
 o/ha
 Isis Duarte Rodrigues
 RF 11.207

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 56
Proc. nº 01-021613
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 13944

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.944 30/12/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta o uso misto de postos de serviço de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos com atividades comerciais, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 673/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Humberto Martins

Revogação: Revoga o art. 27 da Lei nº 8.328/1975.; ([ver documento](#))
Revoga o § 1º do art. 25 da Lei nº 7.805/1972, introduzido pela Lei nº 9.483/1982. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Folha 57
 Proc. nº. 01-0261315 58
 Isis Duarte Rodrigues
 RF 11.207

LEI Nº 13.944, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004
 (Projeto de Lei nº 673/01, do Vereador Humberto Martins - PMDB)

Regulamenta o uso misto de postos de serviço de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos com atividades comerciais e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de dezembro de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º São admitidos usos mistos com postos de serviços de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos em lotes e edificações localizadas em qualquer zona de uso desde que se trate de usos permitidos na zona, e sejam atendidas, em cada caso, as disposições desta lei e as características e exigências estabelecidas em legislação pertinente.

Art. 2º O uso misto de postos de serviço de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos de que trata o art. 1º desta lei, somente será permitido com as seguintes atividades:

- I - loja de conveniências;
- II - casa lotérica;
- III - farmácia;
- IV - drogaria;
- V - floricultura;
- VI - jornais;
- VII - revistas;
- VIII - livraria;
- IX - papelaria;
- X - casas de café;
- XI - lanchonete;
- XII - supermercados;
- XIII - hipermercados;
- XIV - locadora de fitas de vídeo e
- XV - DVD.

Art. 3º Para a aprovação de postos de serviço de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos com os usos previstos nesta lei deverão ser atendidas as seguintes disposições:

- I - o posto de serviço de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos deverá estar instalado em edificação isolada daquela que abrigar qualquer dos usos previstos no art. 2º desta lei;
- II - as bombas de abastecimento deverão estar distantes no mínimo 20 (vinte) metros das demais edificações que abrigarem os usos listados no art. 2º desta lei;
- III - atender às demais exigências estabelecidas pela legislação pertinente para postos de abastecimento de veículos.

Art. 4º Fica revogado o art. 27 da Lei nº 8.328, de 02 de dezembro de 1975.

Art. 5º Fica revogado o § 1º do art. 25 da Lei nº 7.805, de 1º de junho de 1972, introduzido pela Lei nº 9.483, de 22 de junho de 1982.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Folha 58 fls. 59
Proc. nº 01-0216/L
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 2004.
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 59
Proc. nº 07.026/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 14009

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.009 23/06/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a cassação do auto de licença de funcionamento e alvará de funcionamento de postos de gasolina.

Projeto: Projeto de Lei Nº 90/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): Gilson Barreto

Regulamentação: Decreto nº 46.988/2006 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

Folha 50
 Proc. nº 01-0261/3
 Isis Duarte Rodrigues
 RF 11.207

LEI Nº 14.009, DE 23 DE JUNHO DE 2005
 (Projeto de Lei nº 090/2005, do Vereador Gilson Barreto - PSDB)

Dispõe sobre a cassação do auto de licença de funcionamento e alvará de funcionamento de postos de gasolina.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de maio de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Serão cassados o auto de licença de funcionamento e/ou alvará de funcionamento de que tratam a Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e Ato nº 1.154, de 6 de julho de 1936 e decretos regulamentadores, do estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente.

Art. 2º A desconformidade referida no art. 1º será apurada na forma estabelecida pelo Poder Executivo e comprovada por meio de laudo elaborado pela Agência Nacional de Petróleo ou por entidade por ela credenciada ou com ela conveniada.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de junho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

WALTER MEYER FELDMAN, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

FRANCISCO VIDAL LUNA, Secretário Municipal de Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de junho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 51
Proc. nº 01.0216/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 15499

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.499 07/12/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 189/2010 ([ver documento](#))

Autor(es): Abou Anni; Adilson Amadeu; Adolfo Quintas; Agnaldo Timóteo; Alfredo Cavalcante; Aníbal de Freitas; Antonio Carlos Rodrigues; Arselino Tatto; Atilio Francisco; Átila Russomano; Aurélio Miguel; Carlos Alberto Bezerra Júnior; Celso Jatene; Chico Macena; Claudinho de Souza; Cláudio Prado; David Soares; Dalton Silvano; Domingos Dissei; Antonio Donato; Edir Sales; Eliseu Gabriel; Floriano Pesaro; Francisco Chagas; Gabriel Chalita; Gilson Barreto; Antonio Goulart; Ítalo Cardoso; Jamil Murad; João Antonio; Jooji Hato; José Américo; José Ferreira - Zelão; José Police Neto; Juliana Cardoso; Juscelino Gadelha; Mara Gabrielli; Marcelo Aguiar; Marco Aurélio Cunha; Marta Costa; Milton Ferreira; Milton Leite; Gilberto Natalini; Netinho de Paula; Noemi Nonato; Paulo Frange; Penna; Quito Formiga; Ricardo Teixeira; Sandra Tadeu; Senival Moura; Tião Farias; Toninho Paiva; Ushitaro Kamia; Wadih Mutran

Regulamentação: Decreto nº 52.857/2011 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0002940-84.2013.8.26.0000 - Em 15/01/2013, o Exmo. Desembargador Relator Dr. Artur Marques, do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado De São Paulo, concedeu, em razão de ADIN movida pelo Exmo. Procurador-Geral de Justiça, medida liminar para suspender a eficácia desta Lei, e, por arrastamento, do Decreto nº 52.857/2011, que a regulamenta. DOC 22/01/2013 p. 64 c. 4.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0002940-84.2013.8.26.0000 - Em 13/02/2013, o Exmo. Desembargador Relator, Dr. Artur Marques, do Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, nos autos da ADIn movida pelo Exmo. Procurador-Geral da Justiça, revogou a liminar outrora concedida, restabelecendo in totum a vigência e a eficácia desta Lei e do Decreto nº 52.857/2011, que a regulamenta. DOC 22/02/2013 p. 64 c. 3.

Alterações: Lei 15.578/2012 - Altera o art. 9º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.687/2013 - Altera o caput do art. 9º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Folha 52
Proc. nº 01-0216/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PUBLICADO DOC 08/12/2011, p. 1 c. todas

LEI Nº 15.499, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

(Projeto de Lei nº 189/10, dos Vereadores Abou Anni - PV, Adilson Amadeu - PTB, Adolfo Quintas - PSDB, Agnaldo Timóteo - PR, Alfredinho - PT, Aníbal de Freitas - PSDB, Antonio Carlos Rodrigues - PR, Arselino Tatto - PT, Atilio Francisco - PRB, Attila Russomanno - PP, Aurélio Miguel - PR, Carlos Alberto Bezerra Jr. - PSDB, Celso Jatene - PTB, Chico Macena - PT, Claudinho - PSDB, Cláudio Prado - PDT, Davi Soares - PSD, Dalton Silvano - PV, Domingos Dissei - PSD, Donato - PT, Edir Sales - PSD, Eliseu Gabriel - PSB, Floriano Pesaro - PSDB, Francisco Chagas - PT, Gabriel Chalita - PMDB, Gilson Barreto - PSDB, Goulart - PSD, Ítalo Cardoso - PT, Jamil Murad - PC do B, João Antonio - PT, Jooji Hato - PMDB, José Américo - PT, José Ferreira-Zelão - PT, José Police Neto - PSD, Juliana Cardoso - PT, Juscelino Gadelha - PSB, Mara Gabrilli - PSDB, Marcelo Aguiar - PSD, Marco Aurélio Cunha - PSD, Marta Costa - PSD, Milton Ferreira - PSD, Milton Leite - DEMOCRATAS, Natalini - PV, Netinho de Paula - PC do B, Noemi Nonato - PSB, Paulo Frange - PTB, Penna - PV, Quito Formiga - PR, Ricardo Teixeira - PV, Sandra Tadeu - DEMOCRATAS, Senival Moura - PT, Tião Farias - PSDB, Toninho Paiva - PR, Ushitaro Kamia - PSD, Wadih Mutran - PP)

Institui o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de novembro de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A instalação e o funcionamento de atividades não residenciais em edificações em situação irregular, nos termos da legislação em vigor no âmbito do Município de São Paulo, dar-se-á mediante a obtenção do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, ora instituído.

Art. 2º O Auto de Licença de Funcionamento Condicionado será expedido para atividades comerciais, industriais, institucionais e de prestação de serviços, compatíveis ou toleráveis com a vizinhança residencial, exercidas em edificação em situação irregular, classificadas na subcategoria de uso não residencial - nR1 e nR2, nos termos do art. 154, incisos I e II, respectivamente, da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, nas hipóteses permissivas de Auto de Licença de Funcionamento, nos termos da legislação em vigor, desde que:

I - a atividade exercida seja permitida no local em face da zona de uso e da categoria e largura da via, atenda os parâmetros de incomodidade, as condições de instalação e usos estabelecidos no inciso I e alíneas "a", "d", "e", e "g" do inciso II do art. 174 e do Quadro nº 04 da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004 e, quando localizada em área de mananciais, esteja elencada dentre aquelas admitidas nas Áreas de Intervenção estabelecidas pelas leis estaduais específicas de proteção e recuperação dos mananciais da Billings e Guarapiranga;

II - a edificação a ser utilizada para o exercício da atividade tenha área total de até 1.500,00m² (mil e quinhentos metros quadrados);

III - o responsável técnico legalmente habilitado, conjuntamente com o responsável pelo uso, atestem que cumprirão a legislação municipal, estadual e federal vigentes acerca das condições de higiene, segurança de uso, estabilidade e habitabilidade da edificação.

§ 1º Não sendo possível o atendimento do número de vagas exigidas para estacionamento de veículos no local, esta exigência poderá ser atendida com a vinculação de vagas em outro imóvel, nos termos da legislação em vigor.

Folha 64
Proc. nº 01.0216/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

§ 2º O espaço destinado ao estacionamento de veículos em outro imóvel, referido no § 1º deste artigo, poderá ser disponibilizado por meio de convênio firmado com estacionamento e serviço de manobristas, devendo o instrumento contratual ser mantido à disposição dos órgãos de fiscalização municipal.

§ 3º Na hipótese dos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser afixado no acesso principal da edificação ocupada pela atividade, em local visível para o público, a indicação do local do estacionamento e o número de vagas disponível.

Art. 3º O Auto de Licença de Funcionamento Condicionado deverá ser requerido pelos responsáveis por atividades comerciais, industriais, institucionais e de prestação de serviços e terá o prazo de validade de 2 (dois) anos, renovável por igual período.

§ 1º A expedição da renovação do Auto de Licença Condicionado dependerá da comprovação, por parte do interessado, de que já deu início ao procedimento de regularização da edificação junto ao órgão competente.

§ 2º A expedição do Auto de Licença de Funcionamento correspondente ao Auto de Licença de Funcionamento Condicionado expedido fica condicionada à regularização da edificação por parte do proprietário ou possuidor mediante a apresentação de todos os demais documentos exigidos para sua concessão.

§ 3º Quando for necessária a manifestação das autoridades do Corpo de Bombeiros, Sanitária e Ambiental deverá tal previsão constar expressamente do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado.

§ 4º A licença de que trata esta lei e, quando for o caso, os documentos oriundos das autoridades Sanitária e Ambiental deverão ser afixados no acesso principal da edificação ocupada pela atividade, em local visível para o público.

§ 5º Também deverá ficar afixado no acesso principal da edificação ocupada pela atividade, quando for o caso, em local visível ao público, o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB.

Art. 4º O Auto de Licença de Funcionamento Condicionado não será expedido em relação à edificação:

- I - cuja atividade pleiteada não seja permitida para a zona de uso em que se situa;
- II - situada em área contaminada, "non aedificandi" ou de preservação ambiental permanente;
- III - que tenha invadido logradouro ou terreno público;
- IV - que seja objeto de ação judicial promovida pelo Município de São Paulo, objetivando a sua demolição;
- V - em área de risco geológico-geotécnico.

Parágrafo único. A vedação contida no "caput" c/c inciso III deste artigo não se aplica às áreas públicas objeto de concessão, permissão, autorização de uso e locação social.

Art. 5º O Auto de Licença de Funcionamento Condicionado ora instituído fica dispensado para:

- I - o exercício da profissão dos moradores em suas residências com o emprego de, no máximo, 1 (um) auxiliar ou funcionário, atendidos os parâmetros de incomodidade definidos para a zona de uso ou via, nos termos do art. 249 da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004;
- II - o exercício, em Zona Exclusivamente Residencial - ZER, de atividades intelectuais dos moradores em suas residências, sem recepção de clientes ou utilização de auxiliares ou funcionários, atendidos os parâmetros de incomodidade definidos para a ZER, nos termos do art. 250 da Lei nº 13.885, de 2004;
- III - o exercício das atividades não residenciais desempenhadas por Microempreendedor Individual - MEI devidamente registrado nas hipóteses previstas na legislação pertinente e definidas por ato do Executivo, atendidos os parâmetros de incomodidade definidos para a zona de uso ou via, assim como as exigências relativas à segurança, higiene e salubridade.

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo se aplica a qualquer zona de uso, com exceção da Zona Exclusivamente Residencial - ZER onde tal atividade não é permitida.

Folha 67
Proc. nº 01-02/MS/68
Isis Duarte Rodrigues
RF 11/207

§ 2º O disposto no inciso III deste artigo se aplica a qualquer zona de uso, com exceção da Zona Exclusivamente Residencial - ZER e da Zona Exclusivamente Residencial de Proteção Ambiental - ZERp, onde tal atividade não é permitida.

CAPÍTULO II DA EXPEDIÇÃO DO AUTO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO CONDICIONADO POR VIA ELETRÔNICA

Art. 6º Presentes todos os requisitos técnicos fixados no art. 2º desta lei, declarados pelo interessado e responsável técnico por ele contratado, no limite de suas atribuições profissionais, será emitido o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado por via eletrônica, através da aceitação do Termo de Responsabilidade emitido pelo sistema eletrônico, no qual tomarão ciência das respectivas regras, bem como das multas aplicáveis em decorrência de seu uso indevido ou da prestação de informações inverídicas.

§ 1º O Executivo manterá sistema de consulta e emissão do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado por via eletrônica, acessíveis pela rede mundial de computadores, para:

I - consulta prévia quanto à viabilidade do exercício da atividade pretendida no local escolhido, em face da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e indicação dos requisitos a serem atendidos para a obtenção do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado;

II - expedição do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado por via eletrônica.

§ 2º O sistema de consulta prévia, aplicado à emissão do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, buscará alcançar futura integração com outros órgãos estaduais e federais encarregados do licenciamento de atividades, com o objetivo de monitorar o atendimento a suas exigências específicas e facilitar o registro das atividades.

§ 3º O Executivo elencará, à época da regulamentação da presente lei, os dados, informações, declarações e atestados que deverão estar na posse do interessado por ocasião do pedido do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, por via eletrônica.

§ 4º O Executivo manterá publicado no site do órgão competente, em documento atualizado mensalmente, e disponível à consulta dos interessados, a relação de estabelecimentos detentores do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, sua localização e prazo de validade.

Art. 7º Estando indisponível o sistema eletrônico para a atividade pretendida ou para o imóvel, em face de sua localização, insuficiência ou incorreção das informações, o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado deverá ser requerido por meio de processo administrativo físico, juntando-se, ao pedido, a relação de indisponibilidades e impossibilidades emitida pelo sistema eletrônico.

Parágrafo único. O órgão público competente para análise da solicitação de Auto de Licença de Funcionamento Condicionado efetuada nos termos do disposto no "caput" deste artigo, deverá concluir sua análise e expedir a licença no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de protocolo do pedido.

CAPÍTULO III DOS EFEITOS DO AUTO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO CONDICIONADO

Art. 8º O Auto de Licença de Funcionamento Condicionado somente produz efeitos após sua efetiva expedição.

§ 1º A licença instituída por esta lei não confere, aos responsáveis pela atividade, direito a indenizações de quaisquer espécies, principalmente nos casos de invalidação, cassação ou caducidade do auto.

Folha 65 fls. 66
Proc. nº. 01-021613
Isis Duarte Rodrigues
PE 11.207

§ 2º O Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, expedido nos termos desta lei, não constitui documento comprobatório da regularidade da edificação.

Art. 9º Os estabelecimentos de que trata esta lei só poderão solicitar o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua regulamentação.

Parágrafo único. A ausência de licença após o decurso do prazo estipulado no "caput" sujeita a pessoa física ou jurídica responsável pela sua utilização aos procedimentos fiscais e sanções previstas na legislação de uso e ocupação do solo e/ou legislação específica, conforme o caso.

CAPÍTULO IV

DA INVALIDAÇÃO, CASSAÇÃO E CADUCIDADE DO AUTO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO CONDICIONADO

Art. 10. O Auto de Licença de Funcionamento Condicionado perderá sua eficácia, nas seguintes hipóteses:

I - invalidação, nos casos de falsidade ou erro das informações, bem como da ausência dos requisitos que fundamentaram a concessão da licença;

II - cassação, nos casos de:

a) descumprimento das obrigações impostas por lei ou quando da expedição da licença;

b) se as informações, documentos ou atos que tenham servido de fundamento à licença vierem a perder sua eficácia, em razão de alterações físicas, de utilização, de incomodidade ou de instalação, ocorridas no imóvel em relação às condições anteriores, aceitas pela Prefeitura;

c) desvirtuamento do uso licenciado;

d) ausência de comunicação à Administração Municipal das alterações previstas no art. 3º da Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e alterações posteriores;

e) desrespeito às normas de proteção às crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência;

f) prática de racismo ou qualquer discriminação atentatória aos direitos e garantias fundamentais;

g) permissão da prática, facilitação, incentivo ou prática de apologia, mediação da exploração sexual, do trabalho forçado ou análogo à escravidão, do comércio de substâncias tóxicas, da exploração de jogo de azar; ou

h) outras hipóteses definidas em lei;

III - caducidade, por decurso do prazo de validade indicado no Auto de Licença de Funcionamento Condicionado.

Art. 11. A declaração de invalidade ou cassação do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 10 desta lei, será feita mediante a instauração de processo administrativo documental.

§ 1º O objeto do processo será a verificação da hipótese de invalidação ou cassação, por meio da produção da prova necessária e respectiva análise.

§ 2º O interessado deverá ser intimado para o exercício do contraditório, na forma da lei.

§ 3º A decisão sobre a invalidação ou cassação do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado compete à mesma autoridade competente para sua expedição.

§ 4º Contra a decisão será admitido um único recurso, sem efeito suspensivo, dirigido à autoridade imediatamente superior, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial da Cidade.

§ 5º A decisão proferida em grau de recurso encerra definitivamente a instância administrativa.

CAPÍTULO V

DA AÇÃO FISCALIZATÓRIA E APLICAÇÃO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

01-02-16/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Art. 12. A ausência de licença, após o decurso do prazo estipulado no art. 9º, sujeita a pessoa física ou jurídica responsável pela utilização da edificação aos procedimentos fiscais e sanções previstas na legislação de uso e ocupação do solo e/ou legislação específica, conforme o caso.

Art. 13. Sempre que julgar conveniente ou houver notícia de irregularidade ou denúncia, o órgão competente da Prefeitura realizará vistorias com a finalidade de fiscalizar o cumprimento às disposições desta lei.

Parágrafo único. Durante o período de validade do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, a atividade e a edificação poderão ser objeto de ação fiscalizatória com o objetivo de verificar o cumprimento da legislação vigente quanto às condições de higiene, segurança de uso, estabilidade e habitabilidade da edificação.

Art. 14. A perda da eficácia do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado sujeitará a pessoa física ou jurídica responsável por sua utilização aos procedimentos fiscais e sanções previstas na legislação de uso e ocupação do solo e/ou legislação específica, conforme o caso.

Art. 15. A constatação do uso indevido do sistema eletrônico de licenciamento de atividades ou da prestação de informações inverídicas no pedido do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado acarretará ao interessado a imposição de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada em caso de reincidência, com a consequente invalidação do Auto, sem prejuízo de sua responsabilização criminal, civil e administrativa.

Parágrafo único. O valor da multa estabelecido nesta lei deverá ser atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou por outro índice que vier a substituí-lo.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. A expedição do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado não desobriga os responsáveis pela edificação e por sua utilização ao cumprimento da legislação específica municipal, estadual ou federal, aplicável a suas atividades.

Art. 17. A existência de registro no Cadastro Informativo Municipal - CADIN, ainda que não tenha havido composição ou regularização de obrigações, não impede a emissão do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado.

Art. 18. Para os imóveis que possuem o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado é permitida a obtenção do CADAN - Cadastro de Anúncios.

Art. 19. O Executivo deverá considerar a necessária integração do processo de registro e legalização das pessoas físicas e jurídicas, bem como articular, gradualmente, as competências próprias com aquelas dos demais entes federativos para, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, sob a perspectiva dos usuários.

Art. 20. Esta lei será regulamentada pelo Executivo, que estabelecerá os dados e informações que deverão constar obrigatoriamente do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado.

Art. 21. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de dezembro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de dezembro de 2011.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. nº. 01.0216/13

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 49969

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 49.969 28/08/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as Leis nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e nº 13.885, de 25 de agosto de 2004; revoga os decretos e a portaria que especifica.

Revogação: Revoga o Decreto nº 15.636/1979.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 24.636/1987.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 32.543/1992.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 34.571/1994.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 41.361/2001.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 41.532/2001.; ([ver documento](#))
Revoga o §1º do art. 12 do Decreto nº 44.577/2004.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 49.669/2008.; ([ver documento](#))
Revoga a Portaria nº 395/2003 - PREF

Alterações: Dec. 50.943/2009 - Acresce os arts. 40-A e 41-A a este Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 51.315/2010 - Confere nova redação ao inciso XV do art. 24 deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 51.375/2010 - Acresce inciso X ao caput do artigo 22, alterada a redação de seu par. único, e § 3º ao artigo 25 deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 52.623/2011 - Introduz o inciso XVIII no art. 24 deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 49.969, DE 28 DE AGOSTO DE 2008

Regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as Leis nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e nº 13.885, de 25 de agosto de 2004; revoga os decretos e a portaria que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, CONSIDERANDO a necessidade de conferir nova regulamentação aos procedimentos para expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as disposições previstas na Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e respectivas alterações posteriores, e na Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, em especial nos Capítulos I e II do Título IV de sua Parte III; CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os procedimentos relativos à obtenção de Auto de Licença de Funcionamento para atividades com características físicas e de funcionamento específicas ou exclusivas; CONSIDERANDO a necessidade de simplificação das normas e de agilização dos procedimentos para o licenciamento de atividades não-residenciais, compatíveis ou toleráveis, nos termos definidos na Lei nº 13.885, de 2004, quando não causem impactos significativos, visando, inclusive, ao licenciamento eletrônico em implantação, coordenado pela Secretaria Especial de Desburocratização, D E C R E T A:

Art. 1º. Este decreto regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as disposições previstas nas Leis nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e respectivas alterações posteriores, e nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, em especial nos Capítulos I e II do Título IV de sua Parte III, relativas à regularidade e irregularidade de usos não-residenciais - nR, definindo os procedimentos administrativos referentes à emissão de licenças para instalação desses usos. Parágrafo único. A expedição de licenças por meio eletrônico continua regulada pelo Decreto nº 49.460, de 30 de abril de 2008.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de usos não-Residenciais - nR, sem prévia emissão, pela Prefeitura, da licença correspondente, sem a qual será considerado em situação irregular quanto ao uso.

§ 1º. A licença é dispensada:

I - para o exercício da profissão dos moradores em suas residências, em qualquer zona de uso, exceto na Zona Estritamente Residencial - ZER, com o emprego de, no máximo, 1 (um) auxiliar ou funcionário, nos termos do artigo 249 da Lei nº 13.885, de 2004, desde que observados os parâmetros de incomodidade definidos para a zona de uso ou via;
II - para o exercício, em Zona Estritamente Residencial - ZER, de atividades intelectuais dos moradores em suas residências, desde que observados os respectivos parâmetros de incomodidade e não sejam recebidos clientes nem utilizados auxiliares ou funcionários, conforme disposto no artigo 250 da Lei nº 13.885, de 2004.

§ 2º. Os usos não-residenciais - nR serão considerados em situação irregular, frente à legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo, em caso de ausência ou ineficácia da licença.

§ 3º. A licença perderá sua eficácia nas seguintes hipóteses:

I - invalidação, nos casos de falsidade ou erro das informações ou ausência dos requisitos que fundamentaram a expedição da licença;
II - cassação, nos casos previstos em lei, tais como:
a) descumprimento das obrigações impostas por lei ou por ocasião da expedição da licença;
b) se as informações, documentos ou atos que tenham servido de fundamento à licença vierem a perder sua eficácia, em razão de alterações físicas ou de utilização, de incomodidade ou de instalação, ocorridas no imóvel em relação às condições anteriores, aceitas pela Prefeitura;
c) desvirtuamento do uso licenciado;
III - decurso do prazo de 1 (um) ano de sua expedição, contado da data da respectiva publicação no Diário Oficial da Cidade (DOC), sem a devida revalidação, no caso de Alvará de Funcionamento;
IV - revogação, no caso de Alvará de Autorização, quando a Prefeitura não tiver interesse em sua manutenção ou renovação;
V - ausência de renovação, exigida nas hipóteses previstas no artigo 3º e seguintes da Lei nº 10.205, de 1986, e alterações posteriores.
§ 4º. As hipóteses definidas nos incisos I e II do § 3º deste artigo, aplica-se o disposto no artigo 43 deste decreto.
§ 5º. A perda da eficácia da licença acarretará a instauração de regular procedimento fiscalizatório, observadas as disposições da Lei nº 13.885, de 2004.

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS

Seção I Dos tipos de licença

Art. 3º. Serão expedidas as seguintes licenças para usos não-residenciais:

I - Auto de Licença de Funcionamento;
II - Alvará de Funcionamento;
III - Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários.
Art. 4º. Devem requerer Alvará de Funcionamento os estabelecimentos com capacidade de lotação igual ou superior a 250 (duzentas e cinquenta) pessoas, que pretendam instalar-se, por tempo indeterminado, em parte ou na totalidade de edificação permanente, para o exercício de atividades geradoras de público, incluindo, dentre outras assemelhadas:
I - cinemas, auditórios, teatros ou salas de concerto;
II - templos religiosos;
III - "buffet", salões de festas ou danças;
IV - ginásios ou estádios;
V - recintos para exposições ou leilões;
VI - museus;
VII - restaurantes, bares, lanchonetes e choperias;
VIII - casas de música, boates, discotecas e danceterias;
IX - autódromo, hipódromo, velódromo e hípica;
X - clubes associativos, recreativos e esportivos.

Art. 5º. Depende da prévia expedição de Alvará de Autorização a realização de eventos públicos e temporários com mais de 250 (duzentas e cinquenta) pessoas, que ocorram em:

I - imóveis públicos ou privados;
II - edificações ou suas áreas externas, ainda que descobertas e abertas, tais como jardins, áreas de lazer e recreação, pátios de estacionamento, áreas externas em clubes de campo, áreas para a prática de atividades físicas, esportivas e similares;
III - terrenos vagos, terrenos não-edificados e edificações inacabadas;
IV - logradouros públicos, tais como ruas, praças, viadutos e parques.

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Proc. nº. 01.001.001/13

§ 1º. Entende-se por evento público aquele dirigido ao público, com ou sem a venda de ingressos.

§ 2º. Entende-se por evento temporário aquele realizado em período restrito de tempo ou com prazo determinado de duração.

§ 3º. O disposto neste decreto aplica-se a eventos promovidos ou organizados por particulares ou pela Administração Pública Direta e Indireta.

§ 4º. Ficam dispensados de Alvará de Autorização os eventos públicos e temporários em edificações que abriguem atividades incluídas dentre aquelas referidas no artigo 4º deste decreto, já licenciadas com Alvará de Funcionamento em vigor, desde que:

I - o público utilize exclusivamente as áreas destinadas à concentração de pessoas e já licenciadas;

II - haja controle da lotação máxima permitida para o local, indicada na licença concedida;

III - não tenham ocorrido alterações de ordem física no local, em relação ao regularmente licenciado;

IV - não tenham sido implantados equipamentos transitórios ou edificações, ainda não licenciados.

§ 5º. O processo visando à expedição de Alvará de Autorização tem por objeto a análise das condições de segurança do evento a ser realizado.

§ 6º. O Alvará de Autorização será sempre concedido a título precário, podendo ser revogado a qualquer tempo, nos termos do inciso IV do § 3º do artigo 2º deste decreto, sem prejuízo das hipóteses de invalidação e cassação.

Art. 6º. Nas demais hipóteses não previstas nos artigos 4º e 5º deste decreto, o uso não-residencial será licenciado mediante Auto de Licença de Funcionamento.

Art. 7º. Para efeito de aplicação deste decreto, a lotação será calculada nos termos do Código de Obras e Edificações em vigor.

Parágrafo único. Nos casos de eventos a serem realizados em locais abertos, poderá ser adotado, para cálculo de lotação, critério técnico de comprovada eficácia.

Seção II

Dos efeitos das licenças

Art. 8º. As licenças de que trata este decreto somente produzirão efeitos após sua efetiva expedição.

§ 1º. O simples protocolo do pedido de Auto de Licença de Funcionamento, de Alvará de Funcionamento ou de Alvará de Autorização não autoriza o funcionamento da atividade.

§ 2º. O Auto de Licença de Funcionamento ou o Alvará de Funcionamento deverão ser afixados, permanentemente, em local visível para o público, no acesso principal do imóvel.

§ 3º. O Alvará de Autorização deverá permanecer no local do evento para pronta exibição aos órgãos de fiscalização municipal, sempre que solicitado, assim como os documentos indispensáveis à comprovação do regular funcionamento da atividade, nos termos do inciso IX do artigo 12 deste decreto.

Art. 9º. No caso dos estabelecimentos referidos no artigo 4º deste decreto, é obrigatória a afixação, junto ao acesso principal e internamente, em local bem visível para o público, dos seguintes avisos:

I - indicação da lotação máxima aprovada para a atividade;

II - informação sobre estar esgotada a lotação do recinto;

III - quando os locais forem destinados à exibição de espetáculos, programados ou não, indicação das condições de segurança oferecidas, tais como:

a) rotas de fuga e saídas sinalizadas;

b) equipamentos de combate a incêndio;

c) Brigada de Combate a Incêndio;

d) iluminação de emergência;

e) portas com barra antipânico;

f) saídas de emergência.

§ 1º. O aviso a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo poderá ser substituído por impressos a serem distribuídos aos frequentadores.

§ 2º. Os estabelecimentos mencionados no inciso III do "caput" deste artigo deverão manter, durante todo o período em que estiverem abertos ao público, Brigada de Combate a Incêndio.

§ 3º. Os estabelecimentos destinados a espetáculos programados deverão também demonstrar, por meio de representação ao vivo ou audiovisual, a localização dos equipamentos de segurança e a maneira de sua utilização em caso de sinistro, nos moldes dos procedimentos adotados em aeronaves.

Seção III

Das informações constantes da licença

Art. 10. Do Auto de Licença de Funcionamento e do Alvará de Funcionamento deverão constar:

I - endereço completo do local onde se pretende instalar a atividade;

II - número do contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;

III - atividade a ser exercida no imóvel;

IV - zona de uso e classificação da via;

V - subcategoria de uso e grupo de atividade, de acordo com o Quadro nº 02, anexo ao Decreto nº 45.817, de 4 de abril de 2005, e respectivas alterações posteriores;

VI - parâmetros de incomodidade e condições de instalação a serem observados no funcionamento da atividade;

VII - área construída a ser utilizada e área total da edificação;

VIII - nome do estabelecimento ou do profissional autônomo, inclusive nome "fantasia";

IX - número da ficha de inscrição da pessoa física ou jurídica no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;

X - outras observações, se necessárias, sobre:

a) a permanência, no estabelecimento, dos documentos indispensáveis à comprovação do regular funcionamento da atividade, tais como contrato de locação de vagas para estacionamento, Termo de Permissão de Uso - TPU referente a serviço de manobra e guarda de veículos ("valet service"), atestados referentes às condições de segurança contra incêndio e apólice de seguro contra furto ou roubo de automóveis, nos casos em que o número de vagas seja superior a 50 (cinquenta) veículos, para estacionamento de "shopping-centers", lojas de departamentos, supermercados e empresas, observadas as respectivas validades;

b) a proibição de acesso direto para a via pública, em caso de atividade complementar destinada ao atendimento exclusivo dos usuários da atividade principal;

XI - observação relativa à necessidade de renovação, nos termos da Lei nº 10.205, de 1986;

XII - outras informações, a critério do órgão técnico.

Parágrafo único. Do Alvará de Funcionamento deverão constar também as seguintes informações:

I - número de inscrição no Cadastro de Locais de Reunião e atividades similares - CADLORE;

II - lotação máxima permitida;

III - observação relativa à obrigatoriedade de sua revalidação, nos termos do disposto no artigo 41 deste decreto.

Art. 11. Fica mantido o Cadastro de Locais de Reunião e atividades similares - CADLORE, no qual deverão ser cadastrados, pelo Departamento de Controle de Uso de Imóveis - CONTRU, da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, e pelas Subprefeituras, os estabelecimentos que exerçam quaisquer atividades referidas no

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

artigo 4º deste decreto, com capacidade de lotação igual ou superior a 250 (duzentas e cinquenta) pessoas.

§ 1º. O CADLORE é constituído pelos dados e informações referentes ao responsável legal, localização, tipo da atividade, construção e segurança da edificação, dentre outros considerados necessários.

§ 2º. Sempre que constatadas alterações de ordem física ou de utilização do local, os dados e informações constantes do CADLORE deverão ser atualizados pelo Departamento de Controle de Uso de Imóveis - CONTRU e pelas Subprefeituras.

§ 3º. O cadastramento no CADLORE não implica o reconhecimento da regularidade da edificação e de seu uso.

Art. 12. Do Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários, dependendo das características da edificação ou equipamento, da natureza do uso pretendido e da capacidade de lotação ou do público estimado, deverão constar as seguintes informações:

I - denominação do evento;

II - identificação do responsável pela promoção ou organização do evento;

III - endereço do evento, incluindo o número do Código de Endereçamento Postal (CEP) e o número de contribuinte, constante do IPTU, quando não se tratar de área pública;

IV - datas de realização e horários de funcionamento (início e término);

V - lotação máxima permitida;

VI - nível máximo de ruído (som) permitido;

VII - identificação do responsável técnico pelo sistema de segurança;

VIII - observação relativa à obrigatoriedade de sua prorrogação na hipótese do artigo 42 deste decreto;

IX - anotação quanto à obrigatoriedade de permanência do Alvará de Autorização no local do evento, durante sua realização, devidamente acompanhado dos documentos indispensáveis à comprovação do regular funcionamento da atividade, conforme o caso, tais como contrato de locação de vagas, TPU referente a serviço de manobra e guarda de veículos ("valet service") e relação dos estacionamentos disponíveis, observadas as respectivas validades;

X - outras informações, a critério do órgão competente.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS

Seção I

Da instauração e das competências

Art. 13. O processo visando à expedição das licenças mencionadas no artigo 3º será instaurado mediante requerimento do interessado, a ser apresentado e instruído nos termos dos artigos 22 a 24 deste decreto ao órgão municipal competente.

Art. 14. O Auto de Licença de Funcionamento, o Alvará de Funcionamento e o Alvará de Autorização serão expedidos pela Secretaria Municipal de Habitação, por meio do Departamento de Controle de Uso de Imóveis - CONTRU, ou pelas Subprefeituras, por meio da respectiva Coordenadoria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano - CPDU.

§ 1º. Compete ao Departamento de Controle de Uso de Imóveis - CONTRU examinar e decidir solicitações de Alvará de Funcionamento e de Alvará de Autorização, exceto nas hipóteses previstas no artigo 1º, inciso II, alíneas "c" e "d", do Decreto nº 48.379, de 25 de maio de 2007.

§ 2º. Compete às Coordenadorias de Planejamento e Desenvolvimento Urbano das Subprefeituras examinar e decidir as solicitações de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento e Alvará de Autorização referidas nas hipóteses previstas no artigo 1º, inciso II, alíneas "c" e "d", do Decreto nº 48.379, de 2007.

§ 3º. Os eventos públicos e temporários promovidos ou organizados pela Administração Direta Municipal poderão ser autorizados diretamente pelo titular da Pasta à qual esteja vinculado o órgão responsável por sua promoção ou organização, após análise conclusiva dos técnicos nela lotados.

Seção II

Da análise técnica e da decisão

Art. 15. A análise técnica deverá observar os requisitos gerais e específicos previstos neste decreto e na legislação pertinente.

Parágrafo único. Sem prejuízo da imediata aplicabilidade deste decreto, as Subprefeituras poderão estabelecer, de forma complementar e mediante portaria do Subprefeito, a ser publicada no Diário Oficial da Cidade, requisitos específicos para a concessão de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento e Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários, em áreas definidas de seu território, para atividades ou conjuntos de atividades que possam comprometer o bem-estar da população ou a segurança urbana.

Art. 16. Os processos que apresentarem elementos incompletos ou incorretos serão objeto de comunicado, do qual constarão todas as falhas a serem sanadas.

§ 1º. A chamada para atendimento do comunicado será encaminhada, por via postal, ao interessado ou ao representante legal do estabelecimento, no endereço constante do requerimento ou, no caso de Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários, transmitida por "fax" ou mensagem eletrônica, sem prejuízo da publicação no Diário Oficial da Cidade.

§ 2º. O prazo para atendimento dos comunicados será de 30 (trinta) dias nos processos de Auto de Licença de Funcionamento e de Alvará de Funcionamento, e de 5 (cinco) dias nos de Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários, contados da data da respectiva publicação no Diário Oficial da Cidade, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, a pedido do interessado.

§ 3º. Os órgãos municipais competentes pela análise do pedido somente poderão visoriar o imóvel se ainda restarem dúvidas quanto ao preenchimento dos requisitos para a expedição da licença que não tenham sido dirimidas pelo atendimento do comunicado.

Art. 17. O Auto de Licença de Funcionamento, o Alvará de Funcionamento e o Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários deverão ser expedidos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, desde que o requerimento esteja instruído com todos os documentos necessários.

Parágrafo único. O curso do prazo definido no "caput" deste artigo ficará suspenso durante a pendência de atendimento, pelo requerente, das exigências municipais feitas por intermédio de comunicado ou intimação para execução de obras e serviços.

Art. 18. Os pedidos serão indeferidos:

I - por abandono, quando não atendido o comunicado nos prazos referidos no § 2º do artigo 16 deste decreto;

II - por motivo técnico ou jurídico, devidamente fundamentado.

Parágrafo único. Encerrada a instância administrativa, os processos referentes a pedidos indeferidos serão encaminhados às unidades competentes para anotações, planejamento da ação fiscalizatória e posterior arquivamento.

Art. 19. Deferido o pedido, o requerente será notificado por via postal, com aviso de recebimento, para retirar o Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento ou Alvará de Autorização no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de publicação no Diário Oficial da Cidade.

Parágrafo único. O documento não retirado no prazo fixado no "caput" deste artigo será juntado ao processo administrativo e com ele arquivado.

Seção III

Dos recursos e instâncias administrativas

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207
Proc. nº 2021-00113
Folha 13

- b) do Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas, conforme NBR 5419/ABNT;
- c) de formação de Brigada de Combate a Incêndios, conforme NBR 14276 e 14277/ABNT;
- d) de estabilidade estrutural, conforme o caso;
- e) dos equipamentos de segurança;
- f) da acessibilidade do imóvel a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;
- g) das instalações de gás, conforme o Decreto nº 24.714, de 7 de outubro de 1987, e alterações subsequentes;
- h) de conclusão de obras;
- II - guia de recolhimento quitada;
- III - laudo técnico comprobatório de tratamento acústico, quando necessário, nos termos do artigo 38 deste decreto;
- IV - declaração do responsável pelo estabelecimento, que comprove o atendimento das disposições relativas aos avisos obrigatórios dos locais de reunião, previstos no artigo 9º deste decreto.

Seção III

Do requerimento de Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários

Art. 24. Para fins de instrução do pedido de Alvará de Autorização, dependendo das características da edificação ou equipamento, da natureza do uso pretendido, da capacidade de lotação e do público estimado, deverão ser apresentados os seguintes documentos e informações:

- I - requerimento-padrão, assinado pelo interessado ou seu representante legal;
- II - documentos de identificação do responsável pelo evento;
- III - cópia de Notificação-Recibo do IPTU referente ao imóvel em que se pretende instalar a atividade, caso este não seja público;
- IV - cópia do título de propriedade do imóvel, nos casos em que não haja lançamento fiscal para o lote particular;
- V - contrato de locação, termo de anuência, termo de autorização ou documento equivalente, firmado pelo proprietário ou possuidor do imóvel;
- VI - termo de anuência ou permissão, ou documento equivalente, em se tratando de imóvel de posse ou propriedade da Administração Direta ou Indireta da União, do Estado ou do Município, incluídas as concessionárias de serviços públicos e quaisquer outras empresas a elas equiparadas;
- VII - guia de arrecadação quitada, referente ao preço do serviço público;
- VIII - memorial descritivo do evento, contendo, dentre outros:
 - a) identificação do objetivo;
 - b) datas de realização e horários de início e término;
 - c) capacidade de lotação ou público estimado;
 - d) endereço completo do imóvel ou identificação do logradouro;
 - e) descrição das estruturas a serem montadas, dos equipamentos a serem instalados e da organização da segurança;
 - f) nos casos de eventos a serem realizados em pátio de estacionamento, demonstração de que a utilização da área não interfere nas vagas obrigatórias da edificação;
 - IX - cópias das peças gráficas descritivas, necessárias à perfeita compreensão do pedido de Alvará de Autorização;
 - X - cálculo da capacidade de lotação, ou estimativa de público, e das condições de escoamento do público, de acordo com as características do evento, observada a Portaria nº 14/SEHAB-G, de 1º de outubro de 1996, ou a norma que venha a sucedê-la;
 - XI - indicação das providências relativas a sanitários, estacionamento de veículos, acesso de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e controle de ruídos;

- XII - identificação das empresas e profissionais responsáveis pelos projetos, por sua execução e pela organização do evento;
- XIII - contrato com empresa responsável pela segurança do público durante o evento, devidamente cadastrada junto ao órgão competente;
- XIV - ofício protocolado perante a Polícia Militar do Estado de São Paulo, comunicando o evento;
- XV - anuências do Centro de Comunicações - CECOM, da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC, da Secretaria Municipal da Saúde, e da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET;
- XVI - atestados técnicos ou termos de compromisso técnico de:
 - a) estabilidade das edificações, instalações e equipamentos, inclusive coberturas, arquibancadas, palcos, torres de equipamentos, painéis, mobiliários, gradis e elementos decorativos;
 - b) regularidade das instalações elétricas do evento, bem como dos sistemas de aterramento referidos na NBR 5410/ABNT, e da proteção contra descargas elétricas atmosféricas (SPDA), de acordo com a NBR 5419/ABNT;
 - c) adequação e funcionamento do sistema de segurança, incluindo equipamentos e brigada de combate a incêndio e pânico, em condições de operação;
 - d) atendimento à Lei nº 11.345, 14 de abril de 1993, e à NBR 9050/ABNT, para os efeitos de aplicação das disposições especiais para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, na forma prevista na legislação municipal;
 - e) atendimento aos limites de ruído estabelecidos nos Quadros 02/a a 02/h, anexos à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004, e no § 8º do artigo 177, todos da mesma lei;
- XVII - a critério da Municipalidade, conforme as necessidades do caso, indicação do engenheiro de segurança que deverá estar presente no local por ocasião da realização do evento.

§ 1º. O Alvará de Autorização deverá ser requerido com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de realização do evento.

§ 2º. O atendimento às exigências técnicas constantes deste artigo deverá ser comprovado por atestados técnicos ou termos de compromisso técnico, firmados por empresas ou profissionais devidamente habilitados, acompanhados das respectivas ART e cópias das carteiras do CREA/SP.

§ 3º. Dependendo das particularidades do caso, poderão ser solicitados esclarecimentos adicionais aos interessados, bem como a apresentação da documentação complementar necessária à instrução e apreciação do pedido, assim como poderá ser dispensada a apresentação de documento relacionado neste artigo por motivo devidamente fundamentado.

CAPÍTULO V

DOS REQUISITOS GERAIS PARA EXPEDIÇÃO DO AUTO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO E DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Seção I

Da regularidade da edificação

Art. 25. O uso não-residencial - nR, desde que permitido, poderá instalar-se em edificação em situação regular, ainda que não-conforme, desde que observados os parâmetros de incomodidade e condições de instalação previstos nos Quadros 02, anexos à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004.

§ 1º. Constituem-se documentos hábeis para a comprovação da regularidade da edificação, desde que esta tenha sido mantida sem alterações em relação ao regularmente licenciado:

- I - planta aprovada com o respectivo "Habite-se", Auto de Vistoria, Auto de Conclusão ou Certificado de Conclusão;
- II - planta conservada com o Alvará de Conservação correspondente;
- III - planta regularizada com o Auto de Regularização correspondente;
- IV - Certificado de Mudança de Uso e peça gráfica correspondente.

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

§ 2º. A constatação da situação de regularidade da edificação, junto ao Cadastro de Edificações do Município - CEDI, dispensará a apresentação do documento relacionado no inciso VII do artigo 22 deste decreto, exceto quando se tratar de pedido para:

I - atividades classificadas como nR1 e nR2, de acordo com a Lei n. 13.885, de 2004, e o Decreto nº 45.817, de 2005, a serem instaladas em edificação cujo eventual alvará de reforma inclua-se nas competências de análise e decisão do Departamento de Aprovação de Edificações - APROV, da Secretaria Municipal de Habitação, na conformidade das atribuições definidas no Decreto nº 48.379, de 2007;

II - atividades classificadas como nR3 e nR4, de acordo com a Lei nº 13.885, de 2004, e o Decreto nº 45.817, de 2005;

III - edificação que deva ser adaptada, em função de exigências quanto à habitabilidade, higiene, segurança ou acessibilidade para a atividade pretendida, definidas na legislação edilícia ou de uso e ocupação do solo.

Seção II

Da segurança da edificação

Art. 26. A expedição de licença dependerá da demonstração do atendimento às condições de segurança da edificação.

§ 1º. Para fins de obtenção de Auto de Licença de Funcionamento, desde que a edificação tenha sido mantida sem alterações de ordem física ou de utilização em relação ao regularmente licenciado, com a comprovada manutenção do sistema de segurança implantado, o atendimento às condições de segurança da edificação poderá ser demonstrado por meio dos seguintes documentos, expedidos nos termos das Leis nº 8.266, de 20 de junho de 1975, e nº 11.228, de 26 de junho de 1992, e do Decreto nº 32.329, de 23 de setembro de 1992, com as respectivas alterações subsequentes:

I - Auto de Conclusão;

II - Certificado de Conclusão;

III - Auto de Conservação;

IV - Auto de Regularização;

V - Auto de Verificação de Segurança - AVS;

VI - Alvará de Funcionamento dos Equipamentos do Sistema de Segurança.

§ 2º. Excluem-se da obrigatoriedade de demonstração do atendimento às condições de segurança:

I - as edificações que estejam desobrigadas de espaços de circulação protegidos, de acordo com o Capítulo 12 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 1992, com altura igual ou inferior a 9,00 m (nove metros) e população igual ou inferior a 100 (cem) pessoas (por andar), exceto as atividades ou grupos de atividades referidos no inciso II do § 2º deste artigo, com capacidade de lotação total superior a 100 (cem) pessoas;

II - as edificações destinadas ao comércio, à prestação de serviços de saúde, educação e automotivos, às indústrias, às oficinas e aos depósitos, aos locais de reunião e à prática de exercício físico ou esporte, com capacidade de lotação igual ou inferior a 100 (cem) pessoas;

III - as atividades enquadradas na subcategoria de uso nR1, de acordo com a Lei n. 13.885, de 2004, e o Decreto nº 45.817, de 2005, instaladas nos pavimentos térreos de edifícios, desde que em locais compartimentados vertical e horizontalmente em relação ao restante da edificação, e com saída imediata para a via pública.

§ 3º. No caso de Auto de Licença de Funcionamento para as atividades nR1 e nR2, de acordo com a Lei nº 13.885, de 2004, e o Decreto nº 45.817, de 2005, a serem instaladas em edificação cujo eventual alvará de reforma inclua-se nas competências de análise e decisão das Subprefeituras, na conformidade das atribuições definidas no Decreto nº 48.379, de 2007, o documento poderá ser

substituído, a critério e sob a responsabilidade do requerente, por atestado técnico referente à segurança da edificação, emitido por Engenheiro de Segurança, acompanhado de cópia da carteira do CREA/SP e respectiva ART.

§ 4º. A demonstração das condições de segurança da edificação, para fins de obtenção de Alvará de Funcionamento, dependerá da apresentação da documentação pertinente, nos termos do artigo 23 deste decreto.

Art. 27. As edificações existentes, que não apresentem condições de segurança, na forma prevista na legislação vigente e nas normas técnicas oficiais, deverão ser adaptadas às exigências de segurança, mediante a execução de obras e serviços considerados necessários para garantir a segurança em sua utilização, conforme disposto nas Leis nº 9.433, de 1º de abril de 1982, e nº 11.228, de 1992, e no Decreto nº 32.329, de 1992.

§ 1º. A adaptação poderá ser requerida e executada no mesmo processo administrativo em que foi requerida a licença, em todos os casos de Alvará de Funcionamento e nos casos de Auto de Licença de Funcionamento nos quais a apreciação do projeto de adaptação seja também de competência das Subprefeituras, nos termos do Decreto nº 48.379, de 2007.

§ 2º. Nos casos de Auto de Licença de Funcionamento, não sendo apresentado documento comprobatório das condições de segurança e competindo ao Departamento de Controle de Uso de Imóveis - CONTRU a apreciação de eventual projeto de adaptação, nos termos do Decreto nº 48.379, de 2007, a Subprefeitura competente comunicará o fato àquele órgão, em expediente apartado do pedido de licença.

§ 3º. Executadas as obras ou serviços e cumpridas as demais exigências deste decreto e da legislação vigente, será expedida a licença de funcionamento, que constituirá documento hábil para fins de comprovação do atendimento às condições de segurança.

Seção III

Da regularidade do uso

Art. 28. O uso de imóveis, para fins da disciplina do uso e ocupação do solo, classifica-se em permitido e não permitido e em conforme e não conforme.

§ 1º. Uso permitido é aquele passível de ser implantado ou instalado no imóvel, em função do tipo de zona de uso, da categoria da via e da sua largura.

§ 2º. Uso não permitido é aquele não passível de ser implantado ou instalado no imóvel, em função do tipo de zona de uso, da categoria da via ou da sua largura.

§ 3º. Uso conforme é aquele permitido e que, no caso de uso não-residencial - nR, atende também a todos os parâmetros de incomodidade e condições de instalação, constantes dos Quadros 02/a a 02/i, anexos à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004.

§ 4º. Uso não conforme é aquele que não é permitido ou, no caso de uso não-residencial - nR, aquele que, mesmo permitido, não atende a, pelo menos, um dos parâmetros de incomodidade ou uma das condições de instalação, constantes dos Quadros 02/a a 02/i, anexos à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004.

Art. 29. Para a expedição da licença, o uso pretendido deve ser considerado conforme.

§ 1º. Em qualquer zona de uso, para instalação de usos não-residenciais, não se aplica a limitação de área construída computável máxima permitida referida nos Quadros 02, anexos à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004, às edificações existentes consideradas em situação regular nos termos do "caput" e do § 1º do artigo 217 da mesma lei.

§ 2º. Quando se tratar de pedido de licença para funcionamento de estabelecimento em edificação em situação regular, não sendo possível atender o número de vagas exigidas para estacionamento de veículos, conforme previsto nos Quadros 02, anexos à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004, essa exigência poderá ser atendida com a vinculação de vagas em outro imóvel, à distância máxima de 200 (duzentos) metros.

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Proc. nº 2021/0000000-0

§ 3º. O espaço destinado ao estacionamento de veículos em outro imóvel, referido no § 2º deste artigo, poderá estar situado a mais de 200 (duzentos) metros, quando o estabelecimento firmar convênio com estacionamento e serviço de manobristas, devendo o instrumento contratual mantido à disposição dos órgãos de fiscalização municipal.

§ 4º. As atividades classificadas no grupo comércio de alimentação ou associado a diversões, previstas no inciso I do artigo 156 da Lei nº 13.885, de 2004, das vias coletoras da ZM e da ZMp, não se aplica a restrição do horário de funcionamento previsto no Quadro 02/e da citada lei, até a regulamentação da matéria por lei específica.

§ 5º. O uso comprovadamente instalado até a data da publicação da Lei nº 13.885, de 2004, permitido para o local pela legislação vigente quando de sua instalação, que tenha se tornado não permitido ou não conforme nos termos da referida lei, poderá ser tolerado, desde que:

I - a edificação possa ser considerada em situação regular, nos termos do artigo 25 deste decreto;

II - sejam atendidos os parâmetros de incomodidade relativos ao ruído e ao horário de carga e descarga, até a regulamentação dos demais parâmetros.

§ 6º. A comprovação do uso mencionado no § 5º deste artigo se dará mediante a apresentação de documento emitido por órgão da Prefeitura do Município de São Paulo ou do Poder Público estadual ou federal que tenha autorizado o exercício da atividade, no âmbito de sua competência.

§ 7º. Aos estabelecimentos destinados à venda de produtos alimentícios, com ou sem consumo no local, ou ao desenvolvimento de atividades de lazer e diversão, do grupo de atividades comércio de alimentação ou associado a diversões, já comprovadamente instalados até a entrada em vigor da Lei nº 13.885, de 2004, nas vias locais da ZM ou ZMp, não se aplica a restrição do horário de funcionamento previsto no Quadro 02/d da referida lei, até a regulamentação da matéria por lei específica.

Seção IV

Da inexistência de débitos

Art. 30. As licenças de que trata este decreto não serão expedidas caso a pessoa física ou jurídica requerente esteja incluída no Cadastro Informativo Municipal - CADIN MUNICIPAL, nos termos do artigo 3º da Lei nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005, com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO VI

DAS SITUAÇÕES, ATIVIDADES E REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA EXPEDIÇÃO DE AUTO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO E DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Seção I

Das atividades sujeitas a controle sanitário

Art. 31. Nos pedidos de Auto de Licença de Funcionamento ou de Alvará de Funcionamento para atividades sujeitas a controle sanitário, os interessados deverão apresentar termo de ciência quanto à necessidade de atendimento às exigências previstas no artigo 90 da Lei nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004, relativas ao Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária - CMVS.

Seção II

Da instalação de duas atividades na mesma edificação

Art. 32. Poderão ser licenciadas duas ou mais atividades em uma mesma edificação, sem prejuízo das demais condições estabelecidas neste decreto, desde que:

I - as atividades sejam permitidas na zona;

II - os parâmetros de incomodidade e as condições de instalação sejam atendidos;

III - as atividades possam funcionar de modo independente;

IV - sejam atendidas, em cada caso, as demais disposições da Lei nº 13.885, de 2004;

V - seja atendida a quantificação total das instalações sanitárias, nos termos do disposto na Lei nº 11.228, de 1992.

§ 1º. Poderão ser expedidas tantas licenças quantas forem as atividades que puderem ser instaladas no local, todas vinculadas entre si.

§ 2º. A licença de funcionamento poderá ser expedida para as unidades individualmente ou para o conjunto de atividades.

§ 3º. As licenças de funcionamento poderão ser emitidas inclusive nos casos em que o acesso e as instalações sejam comuns para todas as atividades.

Seção III

Das atividades secundárias ou complementares

Art. 33. A expedição do Auto de Licença de Funcionamento de atividade considerada secundária ou complementar, observadas as disposições constantes do artigo 32 deste decreto, dependerá da prévia emissão do Auto de Licença de Funcionamento ou de Alvará de Funcionamento da atividade principal.

§ 1º. Do Auto de Licença de Funcionamento da atividade secundária ou complementar deverá constar sua vinculação ao Auto de Licença de Funcionamento ou ao Alvará de Funcionamento da atividade principal.

§ 2º. No caso de atividade complementar ou secundária que consista em "estande" ou "box" de venda de produtos embalados e prontos para o consumo, situada em "shopping-centers", centros de compras, lojas de departamento ou magazines, mercados, supermercados, hipermercados e similares, deverá ser apresentado, além dos documentos relativos à própria atividade, Termo de Compromisso e Responsabilidade firmado pelos responsáveis pelas atividades principal e secundária ou complementar, com a declaração de que a nova atividade não prejudica os corredores de circulação, as rotas de fuga e o acesso aos equipamentos da edificação utilizada.

§ 3º. Na hipótese de a atividade secundária ou complementar implicar pequena reforma, deverá ser apresentada a respectiva planta aceita pela Municipalidade para essa finalidade.

§ 4º. Para a emissão do Auto de Licença de Funcionamento de atividades complementares destinadas ao atendimento exclusivo dos usuários da atividade principal, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do artigo 39 do Decreto nº 45.817, de 2005, serão necessários:

I - atendimento às condições de instalação estabelecidas para a atividade principal;

II - apresentação de declaração dos responsáveis pela atividade principal, quanto à sua ciência das restrições impostas ao funcionamento da atividade complementar.

Seção IV

Das atividades em condomínio

Art. 34. As licenças de funcionamento para atividades em condomínio, que ocupem frações ideais de uma mesma edificação, serão expedidas separadamente para cada uma das atividades.

§ 1º. A licença de funcionamento de cada atividade exercida no condomínio poderá ficar vinculada à licença previamente expedida para a unidade administrativa responsável pelo condomínio, desde que a unidade administrativa responsável pelo condomínio esteja nele instalada.

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Proc. nº 01-2021/13

§ 2º. Caso seja requerida a vinculação e apresentada a licença da unidade administrativa responsável pelo condomínio, será dispensada a apresentação dos documentos comprobatórios da regularidade da edificação e da segurança das instalações, sem prejuízo do cumprimento das demais exigências descritas neste decreto ou na legislação municipal.

Seção V

Do estacionamento de veículos como atividade complementar

Art. 35. A expedição de Auto de Licença de Funcionamento para a atividade "estacionamento", quando se tratar de atividade complementar à principal, de acordo com o disposto no § 4º do artigo 162 da Lei nº 13.885, de 2004, dependerá da apresentação dos seguintes documentos, além daqueles referidos no artigo 22 deste decreto:

I - cópias da Convenção de Condomínio e da ata da assembléia que elegeu o síndico, acompanhadas de:

- a) cópia do contrato de locação firmado entre o síndico e o responsável pela atividade "estacionamento", desde que a Convenção de Condomínio assim o autorize; ou
 - b) anuência do condomínio, comprovada por cópia da ata de assembléia que autorizou a atividade "estacionamento" nas vagas aprovadas para esse fim;
- II - declaração sobre o número de vagas que serão utilizadas para a atividade a ser licenciada, demarcando-as em peças gráficas.

§ 1º. No caso de condomínio, a Notificação-Recibo do IPTU, mencionada no inciso III do "caput" do artigo 22, poderá ser a de qualquer um de seus contribuintes.

§ 2º. Do Auto de Licença de Funcionamento deverá constar o número de vagas de estacionamento utilizadas pela atividade, além dos dados arrolados no artigo 10 deste decreto.

§ 3º. Nos casos de ausência ou de inexistência dos documentos mencionados no § 1º do artigo 25 deste decreto e atestada a regularidade da edificação perante o CEDI, a documentação deverá ser acompanhada de croqui da área objeto do pedido, demonstrando:

- I - que os acessos da edificação principal não serão comprometidos, em razão do funcionamento do estacionamento;
- II - acessos, circulação e espaços de manobra e porcentagens de vagas para deficientes físicos e motos, de acordo com as disposições do Capítulo 13 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 1992, e do Anexo 13 do Decreto nº 32.329, de 1992;
- III - implantação, no solo, de demarcação e numeração de vagas;
- IV - instalação de equipamentos de segurança, de acordo com as normas constantes da legislação em vigor, comprovada através da apresentação do Auto de Verificação de Segurança - AVS ou outro documento comprobatório, nos termos deste decreto;
- V - existência de instalação sanitária para a atividade "estacionamento".

Seção VI

Da atividade estacionamento de veículos em terreno vago

Art. 36. Poderá ser expedida licença de funcionamento para a prestação de serviço de estacionamento em terreno vago, desde que permitido na zona e observados os parâmetros de incomodidade e as condições de instalação pertinentes, mediante a apresentação dos seguintes documentos, além daqueles referidos no artigo 22 deste decreto:

I - peça gráfica com a representação:

- a) do número máximo de vagas que o imóvel comporta, atendendo às dimensões previstas na Lei nº 11.228, de 92, e no Decreto nº 32.329, de 1992, inclusive com a previsão de vagas para deficientes físicos;

b) da vegetação de porte arbóreo, atendendo às disposições da Lei nº 13.319, de 5 de fevereiro de 2002, e do Decreto nº 44.419, de 26 de fevereiro de 2004, que a regulamentam;

c) da área permeável resultante da aplicação da Taxa de Permeabilidade prevista nos Quadros 04, anexos aos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras instituídos pela Lei nº 13.885, de 2004;

d) de guarita e de, pelo menos, um sanitário contendo bacia e lavatório;

e) de muro de fecho, de acordo com as normas estabelecidas pela legislação pertinente em vigor;

II - termo assinado por profissional devidamente habilitado, atestando que o projeto de instalação atende às posturas municipais pertinentes, especialmente quanto:

- a) à segurança de uso do imóvel e dos dispositivos de sinalização viária;
 - b) ao tratamento adequado do solo, de forma a garantir a estabilidade dos maciços e boas condições de conforto, salubridade e segurança para os usuários;
 - c) à instalação de sistema de drenagem compatível com as características morfológicas e topográficas da área utilizada;
- III - comprovante de contratação de seguro, caso o número de vagas seja superior a 50 (cinquenta), nos termos da Lei nº 10.927, de 8 de janeiro de 1991, alterada pela Lei nº 11.362, de 17 de maio de 1993, e regulamentada pelo Decreto nº 30.102, de 4 de setembro de 1991;

IV - Certidão de Diretrizes emitida pela Secretaria Municipal de Transportes, nas seguintes hipóteses:

- a) número de vagas igual ou superior a 200 (duzentos);
- b) número de vagas seja igual ou superior a 80 (oitenta), no caso de imóvel incluído em Área Especial de Tráfego - AET, definida pela Lei nº 10.334, de 13 de julho de 1987.

Parágrafo único. Do Auto de Licença de Funcionamento deverão constar, além das informações referidas no artigo 10, o número de vagas e a observação relativa à necessidade de manutenção, no estabelecimento, da peça gráfica mencionada no inciso I do "caput" deste artigo, à disposição dos órgãos de fiscalização municipal.

Seção VII

Das atividades que armazenem ou utilizem líquidos combustíveis

Art. 37. A expedição da licença de funcionamento, nos casos de atividades em imóveis em que sejam armazenados ou utilizados líquidos combustíveis, dependerá da apresentação do Alvará de Funcionamento de Equipamento, expedido pelo órgão municipal competente.

Seção VIII

Das atividades geradoras de fonte sonora

Art. 38. Será exigido laudo técnico comprobatório de tratamento acústico para os estabelecimentos, instalações ou espaços, inclusive aqueles destinados ao lazer, cultura, hospedagem, diversões, culto religioso e instituições de qualquer espécie, que utilizarem fonte sonora, com transmissão ao vivo ou por amplificadores, acompanhado da descrição dos procedimentos adotados para o perfeito desempenho da proteção acústica do local, de acordo com as disposições da Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994, e respectivas alterações subsequentes.

Seção IX

Do Certificado de Acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida

Art. 39. Será exigida a apresentação do Certificado de Acessibilidade ou outro documento comprobatório da acessibilidade do imóvel às pessoas com deficiência

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.202

Proc. nº 01.000.000

ou com mobilidade reduzida, de acordo com as disposições do Decreto nº 45.122, de 12 de agosto de 2004, ou o protocolo do pedido, conforme previsto no § 3º do artigo 6º do referido decreto, para os seguintes usos:

I - cinemas, teatros, salas de concerto, casas de espetáculos e estabelecimentos bancários, com qualquer capacidade de lotação;
II - locais de reunião com capacidade para mais de 100 (cem) pessoas, destinados a abrigar eventos geradores de público, tais como:

- a) auditórios;
- b) templos religiosos;
- c) salões de festas ou danças;
- d) ginásios ou estádios;
- e) recintos para exposições ou leilões;
- f) museus;
- g) restaurantes, lanchonetes e congêneres;
- h) clubes esportivos e recreativos;
- III - qualquer outro uso, com capacidade de lotação para mais de 600 (seiscentas) pessoas, tais como:

- a) estabelecimentos destinados à prestação de serviços de assistência à saúde, educação e hospedagem;
- b) centros de compras - "shopping centers";
- c) galerias comerciais;
- d) supermercados.

Parágrafo único. Estão dispensados da apresentação do Certificado de Acessibilidade os estabelecimentos instalados nas edificações referidas no artigo 13 do Decreto nº 45.122, de 2004.

Seção X

Das atividades que exigem licença ambiental

Art. 40. Os pedidos de Auto de Licença de Funcionamento e de Alvará de Funcionamento serão instruídos com a respectiva Licença Ambiental de Operação para Atividades e Empreendimentos nos casos exigidos pela legislação vigente, especialmente nas hipóteses listadas na Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, e no Anexo I da Resolução nº 61/CADES/2001, de 5 de outubro de 2001, ou em normas que venham a sucedê-las.

CAPÍTULO VII

DOS DEMAIS PROCEDIMENTOS

Seção I

Da revalidação do Alvará de Funcionamento

Art. 41. Os responsáveis pelo funcionamento das atividades referidas no artigo 4º deste decreto deverão solicitar, anualmente, a revalidação do Alvará de Funcionamento, mediante requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

- I - cópia do Alvará de Funcionamento ou de sua última revalidação;
- II - declarações assinadas pelo representante legal e por profissional habilitado, acompanhadas de cópias da carteira do CREA/SP e respectiva ART, sobre as condições de segurança e estabilidade da edificação, a manutenção do sistema de segurança contra incêndio e da regularidade da edificação;
- III - documento comprobatório do pagamento da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE;
- IV - atestado de curso e reciclagem de treinamento dos integrantes que compõem a Brigada de Combate a Incêndio;
- V - atestado das instalações elétricas, conforme NBR 5410/ABNT, acompanhado de cópias da carteira do CREA/SP e da respectiva ART do profissional habilitado.

§ 1º. A revalidação do Alvará de Funcionamento somente será deferida caso não tenham ocorrido alterações referentes ao tipo ou características da atividade, ou modificações na edificação utilizada, e desde que constatadas adequadas condições de segurança e estabilidade da edificação e perfeita manutenção do sistema de segurança contra incêndio.

§ 2º. Verificada alteração substancial nas condições de segurança, novo Alvará de Funcionamento deverá ser requerido nos termos do artigo 23 deste decreto.

Seção II

Da prorrogação do Alvará de Autorização

Art. 42. O Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários terá validade máxima de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogada, por igual período, uma única vez, dependendo de novo recolhimento do valor devido, nos termos da Lei nº 11.228, de 1992.

Parágrafo único. Persistindo a atividade no local, decorridos os prazos referidos no "caput" deste artigo, o responsável legal pelo evento será notificado a requerer Alvará de Funcionamento.

Seção III

Da invalidação e cassação das licenças de funcionamento

Art. 43. As licenças de funcionamento de que trata este decreto serão declaradas inválidas ou cassadas nas hipóteses referidas no artigo 2º, § 3º, deste decreto, mediante a instauração de processo administrativo, observada a Lei nº 14.141, de 2006.

§ 1º. O processo poderá ser instaurado de ofício ou a requerimento de qualquer munícipe.

§ 2º. O objeto do processo será a verificação da hipótese de invalidação ou cassação, mediante a produção da prova necessária e a respectiva análise.

§ 3º. O interessado deverá ser intimado para o exercício do contraditório, na forma da lei.

§ 4º. A decisão sobre a invalidação ou a cassação da licença caberá às mesmas autoridades competentes para sua expedição.

§ 5º. Contra a decisão será admitido um único recurso, sem efeito suspensivo, dirigido à mesma autoridade competente para a decisão de recurso de despacho decisório relativo à expedição da licença.

§ 6º. A comunicação dos despachos decisórios será feita ao interessado mediante publicação no Diário Oficial do Município.

Seção IV

Do Termo de Consulta de Funcionamento

Art. 44. Poderá ser requerida, em caráter facultativo, prévia análise quanto à possibilidade de instalação e funcionamento de atividade em edificação regular, em face da legislação de uso e ocupação do solo, por meio da expedição de Termo de Consulta de Funcionamento.

§ 1º. O pedido de Termo de Consulta de Funcionamento somente será admissível se formulado antes da instalação da atividade no imóvel.

§ 2º. O Termo de Consulta de Funcionamento não substitui nem dispensa a prévia obtenção de Auto de Licença de Funcionamento ou de Alvará de Funcionamento para a efetiva instalação e funcionamento da atividade no imóvel.

§ 3º. O processamento dos pedidos de Termo de Consulta de Funcionamento obedecerá as regras de competência definidas no artigo 14 deste decreto.

Art. 45. O requerimento do Termo de Consulta de Funcionamento deverá ser instruído com informações e documentos mencionados nos incisos I a V do "caput" do artigo 22 e nos incisos I a V do "caput" do artigo 23, ambos deste decreto.

folha 13
Proc. nº 01-0016/20
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

§ 1º. O requerente será intimado do resultado da consulta por via postal, sem prejuízo da publicação no Diário Oficial da Cidade.

§ 2º. Deferido o pedido, será expedido o Termo de Consulta de Funcionamento, que terá validade por 60 (sessenta) dias, para efeito de prosseguimento do pedido de Auto de Licença de Funcionamento ou de Alvará de Funcionamento, por meio do mesmo processo no qual foi requerida a consulta.

§ 3º. Na hipótese do § 2º deste artigo, ficará o requerente dispensado da apresentação dos documentos mencionados no "caput" deste artigo.

§ 4º. Se a análise técnica, diante dos elementos apresentados, concluir pela impossibilidade de utilização do imóvel para a atividade pretendida, o pedido será indeferido, não lhe sendo aplicável o disposto no artigo 16 deste decreto, encerrada a instância administrativa.

Art. 46. O Termo de Consulta de Funcionamento, desde que seu respectivo pedido esteja devidamente instruído com os elementos necessários à sua análise, será expedido no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data de seu protocolamento.

Art. 47. Do Termo de Consulta de Funcionamento deverão constar obrigatoriamente:

I - endereço completo do local onde se pretende instalar a atividade;

II - número do contribuinte do IPTU;

III - atividade a ser exercida no imóvel;

IV - zona de uso e classificação da via;

V - sub-categoria de uso e grupo de atividade, de acordo com o Quadro nº 02, anexo ao Decreto nº 45.817, de 2005;

VI - parâmetros de incomodidade e condições de instalação a serem observados no funcionamento da atividade;

VII - área construída a ser utilizada e área total da edificação;

VIII - lotação pretendida, indicada na consulta;

IX - relação dos documentos necessários à obtenção do Auto de Licença de Funcionamento ou do Alvará de Funcionamento.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48. Os recursos administrativos já interpostos, dirigidos às autoridades que não mais detenham competência para sua apreciação nos termos do disposto no artigo 20 deste decreto, deverão ser por elas decididos, vedada a interposição de outros recursos com fundamento nas normas ora revogadas.

Art. 49. Este decreto entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, revogados os Decretos nº 15.636, de 18 de janeiro de 1979, nº 24.636, de 24 de setembro de 1987, nº 32.543, de 3 de novembro de 1992, nº 34.571, de 11 de outubro de 1994, nº 41.361, de 13 de novembro de 2001, e nº 41.532, de 20 de dezembro de 2001, o § 1º do artigo 12 do Decreto nº 44.577, de 7 de abril de 2004, o Decreto nº 49.669, de 24 de junho de 2008, e a Portaria nº 395/03-Pref, de 19 de dezembro de 2003.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de agosto de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

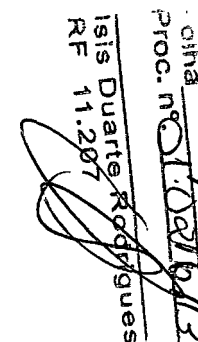
ANGELO ANDREA MATARAZZO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

RODRIGO GARCIA, Secretário Especial de Desburocratização

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de agosto de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal


 cma
 proc. nº 0001613
 Isis Duarte Rodrigues
 RF 11.207

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 78
Proc. nº 01.826/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 52857

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 52.857 20/12/2011 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 15.499, de 7 de dezembro de 2011, que institui o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado.

Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0002940-84.2013.8.26.0000 - Em 15/01/2013, o Exmo. Desembargador Relator Dr. Artur Marques, do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado De São Paulo, concedeu, em razão de ADIN movida pelo Exmo. Procurador-Geral de Justiça, medida liminar para suspender a eficácia da Lei Municipal nº 15.499/2011, e, por arrastamento, deste Decreto, que a regulamenta. DOC 22/01/2013 p. 64 c. 4.

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0002940-84.2013.8.26.0000 - Em 13/02/2013, o Exmo. Desembargador Relator, Dr. Artur Marques, do Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, nos autos da ADIn movida pelo Exmo. Procurador-Geral da Justiça, revogou a liminar outrora concedida, restabelecendo in totum a vigência e a eficácia da Lei nº 15.499/2011 e deste Decreto, que a regulamenta. DOC 22/02/2013 p. 64 c. 3.

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 21/12/2011, p. 6-7 c. 3-4, 1-3

DECRETO Nº 52.857, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011

Regulamenta a Lei nº 15.499, de 7 de dezembro de 2011, que institui o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A:**CAPÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. A Lei nº 15.499, de 7 de dezembro de 2011, que institui o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, fica regulamentada nos termos deste decreto.

Art. 2º. A instalação e o funcionamento das atividades não residenciais indicadas no artigo 3º deste decreto, em edificações em situação irregular, nos termos da legislação em vigor, dar-se-á mediante a obtenção do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado.

Art. 3º. O Auto de Licença de Funcionamento Condicionado será expedido para atividades comerciais, industriais, institucionais e de prestação de serviços, compatíveis ou toleráveis com a vizinhança residencial, a serem licenciadas em edificação em situação irregular, classificadas nas subcategorias de uso não residencial - nR1 e nR2, nos termos do artigo 154, incisos I e II, respectivamente, da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, nas hipóteses permissivas de Auto de Licença de Funcionamento de acordo com a legislação em vigor, desde que:

I - a atividade seja permitida no local em face da zona de uso e da categoria e largura da via, atenda os parâmetros de incomodidade e as condições de instalação e usos estabelecidos no inciso I e alíneas "a", "d", "e", e "g" do inciso II do artigo 174 e do Quadro nº 4 da Lei nº 13.885, de 2004, e, quando localizada em área de mananciais, esteja elencada dentre aquelas admitidas nas Áreas de Intervenção estabelecidas pelas leis estaduais específicas de proteção e recuperação dos mananciais das Bacias Hidrográficas dos Reservatórios Billings e Guarapiranga;

II - a edificação tenha área total de até 1.500,00m² (mil e quinhentos metros quadrados);

III - o responsável pela atividade declare, com subscrição do responsável técnico, que cumprirá a legislação municipal, estadual e federal vigente acerca das condições de salubridade, segurança, estabilidade e habitabilidade da edificação, bem como das condições de higiene da atividade;

IV - no caso de edificação dispensada de sistema de segurança, na conformidade do disposto no § 3º deste artigo, o responsável técnico ateste que realizou pessoalmente vistoria na edificação, equipamentos e instalações prediais, elétricas e de gás, e que ela se encontra estável, inclusive com relação a coberturas, tais como gessos, forros e telhados, tendo sido eliminadas todas as situações inseguras, precárias ou de alto risco eventualmente encontradas;

V - no caso de edificação sujeita à instalação de sistema de segurança, na conformidade da legislação municipal em vigor, o interessado informe os números do Auto de Verificação de Segurança - AVS ou de outro documento municipal comprobatório da segurança da edificação e do Certificado de Manutenção, quando couber, ou apresente atestado técnico atualizado relativo à segurança da edificação e manutenção do sistema, emitido por engenheiro de segurança;

VI - no caso de edificação sujeita às normas de acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, na conformidade do Decreto nº 45.122, de 12 de agosto de 2004, o interessado informe o número do Certificado de Acessibilidade ou de outro documento municipal comprobatório da acessibilidade;

VII - para atividade sujeita a controle sanitário, o interessado apresente termo de ciência quanto à necessidade de atendimento às exigências previstas no artigo 90 da Lei nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004, relativas ao Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária - CMVS.

§ 1º. Poderão ser licenciadas 2 (duas) ou mais atividades em uma mesma edificação, cuja área total não exceda a 1.500,00m² (mil e quinhentos metros quadrados), desde que atendidas as condições estabelecidas na Lei nº 15.499, de 2011, e neste decreto.

§ 2º. Poderão ser licenciadas as atividades consideradas secundárias ou complementares, ficando suas licenças vinculadas à licença condicionada previamente expedida para a atividade principal.

§ 3º. Excluem-se da obrigatoriedade de instalação de sistema de segurança, segundo a legislação municipal em vigor, as seguintes edificações e atividades:

I - as edificações que estejam desobrigadas de espaços de circulação protegidos, de acordo com o Capítulo 12 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, com altura igual ou inferior a 9,00m (nove metros) e população igual ou inferior a 100 (cem) pessoas (por andar), exceto as atividades ou grupos de atividades referidos no inciso II deste parágrafo, com capacidade de lotação total superior a 100 (cem) pessoas;

II - as edificações destinadas ao comércio, à prestação de serviços de saúde, educação e automotivos, às oficinas e aos depósitos, aos locais de reunião e à prática de exercício físico ou esporte, com capacidade de lotação igual ou inferior a 100 (cem) pessoas;

III - as atividades enquadradas na subcategoria de uso nR1, de acordo com a Lei nº 13.885, de 2004, e o Decreto nº 45.817, de 4 de abril de 2005, instaladas nos pavimentos térreos de edifícios, desde que em locais compartimentados vertical e horizontalmente em relação ao restante da edificação, e com saída imediata para a via pública, nos termos do Decreto nº 49.969, de 28 de agosto de 2008.

§ 4º. Não sendo possível o atendimento do número de vagas exigidas para estacionamento de veículos no local, tal exigência poderá ser atendida mediante a vinculação de vagas em outro imóvel, nos termos da legislação em vigor.

§ 5º. O espaço destinado ao estacionamento de veículos em outro imóvel, nos termos do disposto no § 4º deste artigo, poderá ser disponibilizado por meio de convênio firmado com estacionamento e serviço de manobristas, devendo o instrumento contratual ser mantido à disposição dos órgãos de fiscalização municipal.

§ 6º. Na hipótese dos §§ 4º e 5º deste artigo, deverá ser afixada no acesso principal da edificação ocupada pela atividade, em local visível para o público, a indicação do local do estacionamento e do número de vagas disponível.

Art. 4º. O Auto de Licença de Funcionamento Condicionado deverá ser requerido pelos responsáveis por atividades comerciais, industriais, institucionais e de prestação de serviços e terá o prazo de validade de 2 (dois) anos, renovável por igual período, desde que atendidas as condições deste decreto.

§ 1º. A expedição da renovação do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado dependerá da comprovação, por parte do interessado, de que já foi iniciado o procedimento de regularização da edificação perante o órgão competente, com adoção, inclusive, das providências mínimas estabelecidas no § 3º deste artigo.

§ 2º. Para obtenção da renovação do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, a comprovação do início do procedimento de regularização da edificação poderá se dar, sem prejuízo das providências mínimas estabelecidas no § 3º deste artigo, por meio de um dos seguintes protocolos de pedidos:

I - Auto de Regularização;

II - Alvará de Aprovação de Reforma;

III - Alvará de Execução de Reforma;

IV - Certificado de Conclusão.

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Proc. nº 01.041.13

§ 5º. A Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – PRODAM-SP se encarregará de disponibilizar, às Subprefeituras e aos demais órgãos municipais, bases de dados geradas a partir do processo de emissão eletrônica das licenças condicionadas, inclusive visando tornar possível o exercício da ação fiscalizatória competente.

§ 6º. O Auto de Licença de Funcionamento Condicionado será requerido e expedido por via eletrônica, pela qual o interessado, pessoa física (profissional autônomo) ou representante legal da pessoa jurídica (estabelecimento), e o responsável técnico, mediante identificação eletrônica ("senha web"), deverão, dependendo das características da edificação e da natureza da atividade, fornecer as informações relativas a:

I - nome do responsável pela atividade (estabelecimento ou profissional autônomo), inclusive nome "fantasia", se houver;

II - números de inscrição no Registro Geral - RG e no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do responsável pela atividade e de seus procuradores, se houver;

III - endereço completo do local onde se pretende licenciar a atividade (estabelecimento ou local de trabalho), incluído o Código de Endereçamento Postal - CEP;

IV - número do cadastro do imóvel onde se pretende licenciar a atividade, constante da Notificação-Recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU (Setor-Quadra-Lote - SQL);

V - atividade a ser licenciada, indicando se principal, secundária ou complementar;

VI - área construída utilizada pela atividade e área total da edificação;

VII - nome e número de registro do responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA-SP e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART relativa ao licenciamento da atividade;

VIII - número de inscrição do responsável pela atividade e do responsável técnico no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;

IX - declaração do responsável pela atividade de que está de posse de documento comprobatório da ciência do(s) proprietário(s) da edificação ou síndico, no caso de condomínio, acerca da necessidade de regularização da edificação, inclusive com o atendimento ao disposto no inciso XII deste parágrafo, no âmbito de sua responsabilidade;

X - atestado do responsável técnico de que a atividade é tolerada ou permitida no local em face da zona de uso e da categoria e largura da via e atende os parâmetros de incomodidade e as condições de instalação e usos estabelecidas no inciso I e alíneas "a", "d", "e", e "g" do inciso II do artigo 174 e do Quadro nº 4 da Lei nº 13.885, de 2004;

XI - atestado do responsável técnico, nos casos de atividades em área de mananciais, sobre a sua admissão nas Áreas de Intervenção estabelecidas pelas leis estaduais específicas de proteção e recuperação dos mananciais das Bacias Hidrográficas dos Reservatórios Billings e Guarapiranga;

XII - declarações do responsável pela atividade e do responsável técnico relativas às condições de salubridade, segurança e habitabilidade da edificação e às condições de higiene da atividade, em atendimento ao disposto no inciso III do "caput" do artigo 3º deste decreto;

XIII - atestados a que se referem os incisos IV e V do "caput" do artigo 3º deste decreto, conforme o caso, relativos à segurança da edificação;

XIV - número do Auto de Verificação de Segurança - AVS ou de outro documento municipal comprobatório da segurança da edificação e do Certificado de Manutenção, quando couber, nos casos de edificações sujeitas à instalação de sistema de segurança, na conformidade da legislação municipal em vigor;

XV - número do documento a que se refere o inciso VI do "caput" do artigo 3º deste decreto, relativo à comprovação da acessibilidade da edificação, nos casos obrigatórios;

XVI - termo de ciência a que se refere o inciso VII do artigo 3º deste decreto, para atividades sujeitas a controle sanitário;

XVII - declaração do responsável pela atividade sobre a vinculação de vagas em outro imóvel, por convênio firmado com estacionamento e serviço de manobristas;

XVIII - declaração do responsável técnico sobre a situação do licenciamento dos equipamentos da edificação porventura existentes, nos casos obrigatórios previstos na legislação municipal em vigor.

§ 7º. As atividades consideradas secundárias ou complementares poderão se beneficiar, no que couber, das informações, declarações e atestados já apresentados pela atividade principal, desde que esta já tenha obtido previamente a licença condicionada ou sua renovação.

§ 8º. Quando se tratar de pedido de renovação do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, nos termos do artigo 4º deste decreto, para o mesmo estabelecimento ou profissional autônomo, assim considerado aquele que apresentar iguais números de inscrição no CNPJ ou CPF e CCM, relativo ao mesmo local, o interessado e o responsável técnico deverão informar:

I - os dados relacionados nos incisos do § 6º deste artigo, devidamente atualizados, em caso de alterações;

II - número e tipo de, pelo menos, um dos protocolos dos pedidos indicados no § 2º do artigo 4º deste decreto, sendo que deverão ser informados todos os pedidos formulados e documentos já obtidos, se for o caso;

III - comprovação do atendimento das providências mínimas requeridas no § 3º do artigo 4º deste decreto, com apresentação de atestado técnico atualizado.

§ 9º. A expedição da licença condicionada, ou da sua renovação, pela via eletrônica implica na desistência de eventual pedido de Auto de Licença de Funcionamento ou de Auto de Licença de Funcionamento Condicionado feito por meio de processo administrativo físico.

§ 10. A PRODAM-SP se encarregará da publicação, no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet, de listagem a ser atualizada mensalmente, disponível à consulta dos interessados pela via eletrônica, contendo a relação dos estabelecimentos e profissionais autônomos detentores do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, ou renovação, sua localização e prazo de validade.

Art. 8º. Estando indisponível o sistema eletrônico para a atividade pretendida ou para o imóvel, em face de sua localização, insuficiência ou incorreção das informações, o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado deverá ser requerido à Subprefeitura competente por meio de processo administrativo físico, juntando-se, ao pedido, a relação de indisponibilidades e impossibilidades emitida pelo sistema eletrônico.

§ 1º. Para atividades em imóveis localizados em área tributada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, para os quais ainda não conste lançamento de IPTU, e em imóveis de posse ou propriedade da Administração Direta ou Indireta da União, Estado ou Município, deverá ser requerido à Subprefeitura competente, por meio de processo administrativo físico, o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, dispensando-se nesses casos a apresentação da relação de indisponibilidades e impossibilidades do sistema eletrônico.

§ 2º. A Supervisão Técnica de Uso do Solo e Licenciamentos - SUSL da Subprefeitura competente, em face da circunscrição territorial onde se localizar o imóvel, analisará a solicitação de Auto de Licença de Funcionamento Condicionado efetuada por meio de processo administrativo físico, devendo expedir a licença no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data do protocolo do pedido, desde que apresentada pelo interessado toda a documentação pertinente, referida neste decreto.

§ 3º. O pedido de Auto de Licença de Funcionamento Condicionado efetuado por meio de processo administrativo físico implica na desistência de eventual requerimento de Auto de Licença de Funcionamento, por meio físico.

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Proc. nº 01-000197/21

§ 2º. Para fins de aplicação deste artigo, também deverão ser adotados, quando cabíveis, os procedimentos e sanções estabelecidos pela legislação municipal específica, especialmente pela Lei nº 9.433, de 1º de abril de 1982, Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994, com alterações

15/5 Duarte Rodrigues
RF 11.207

posteriores, Lei nº 11.345, de 14 de abril de 1993, e Lei nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004.

Art. 15. A perda da eficácia do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, ou da sua renovação, sujeitará a pessoa física ou jurídica responsável pela atividade, aos procedimentos fiscais e sanções previstos no artigo 13 deste decreto.

Art. 16. A constatação do uso indevido do sistema eletrônico de licenciamento de atividades ou da prestação de informações inverídicas no pedido do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, ou da sua renovação, acarretará ao interessado a imposição de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada em caso de reincidência, com a consequente invalidação do Auto, se expedido, sem prejuízo de sua responsabilização criminal, civil e administrativa.

§ 1º. Para fins do disposto neste artigo, considera-se reincidência a prática da mesma infração dentro do lapso de 1 (um) ano contado da prática da primeira infração.

§ 2º. O valor da multa deverá ser atualizado anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 3º. A decisão sobre a aplicação das multas e a invalidação da licença condicionada, referidas no "caput" deste artigo, caberá ao Supervisor de Uso e Ocupação do Solo e Licenciamentos, da Subprefeitura competente, em face da localização do imóvel em sua circunscrição territorial.

§ 4º. Contra a decisão será admitido um único recurso, sem efeito suspensivo, dirigido ao Subprefeito, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial da Cidade.

§ 5º. A decisão proferida em grau de recurso encerra definitivamente a instância administrativa.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. A expedição do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado não desobriga os responsáveis pela edificação e por sua utilização ao cumprimento da legislação específica municipal, estadual ou federal, aplicável a suas atividades.

Art. 18. A existência de registro no Cadastro Informativo Municipal - CADIN, ainda que não tenha havido composição ou regularização de obrigações, não impede a emissão do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado.

Parágrafo único. Durante o prazo de validade do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, o responsável pela atividade deverá regularizar suas pendências perante o CADIN, como condição indispensável à obtenção da renovação da licença condicionada e do Auto de Licença de Funcionamento.

Art. 19. Para os imóveis que possuem o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, ou sua renovação, será permitida a obtenção do Cadastro de Anúncio - CADAN.

Art. 20. Os órgãos competentes pelo licenciamento de atividades deverão considerar a necessária integração do processo de registro e legalização das pessoas físicas e jurídicas, bem como articular, gradualmente, as competências próprias com aquelas dos demais entes federativos para, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos e sistemas, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, sob a perspectiva dos usuários.

Art. 21. Do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, deverão constar as seguintes informações:

- I - número da licença, de forma a possibilitar também a verificação de sua autenticidade;
- II - os dados e informações constantes dos incisos I a VIII do § 6º do artigo 7º deste decreto, exceto quanto a eventuais procuradores;
- III - zona de uso e classificação da via;

IV - subcategoria de uso e grupo de atividade, de acordo com o Quadro nº 2, anexo ao Decreto nº 45.817, de 2005, e respectivas alterações posteriores;

V - parâmetros de incomodidade e condições de instalação a serem observados no funcionamento da atividade;

VI - outras observações, se necessárias, sobre:

a) a permanência, no estabelecimento, dos documentos indispensáveis à comprovação do regular funcionamento da atividade, tais como contrato de locação de vagas para estacionamento, e Termo de Permissão de Uso - TPU referente a serviço de manobra e guarda de veículos ("valet service"), observadas as respectivas validades;

b) o número da licença condicionada expedida previamente para a atividade principal, quando se tratar de licença para atividade secundária ou complementar, com indicação da vinculação entre as licenças;

VII - prazo de validade da licença condicionada, de 2 (dois) anos, renovável por igual período;

VIII - nota relativa à necessidade de renovação da licença condicionada, caso não venha a ser expedido o Auto de Licença de Funcionamento;

IX - ressalva quanto ao condicionamento da licença à subsequente regularização da edificação pelo proprietário ou possuidor do imóvel, indispensável à obtenção do Auto de Licença de Funcionamento;

X - observação sobre a necessidade de manifestação das autoridades do Corpo de Bombeiros, sanitária e ambiental, nos casos obrigatórios;

XI - ressalva sobre o não reconhecimento, pela Prefeitura, do direito a indenizações de quaisquer espécies, principalmente nos casos de invalidação, cassação ou caducidade da licença condicionada;

XII - ressalva esclarecendo que a licença condicionada expedida não constitui documento comprobatório da regularidade da edificação e das suas condições de salubridade, segurança, habitabilidade e acessibilidade, bem como das condições de higiene da atividade;

XIII - lotação máxima permitida, quando se tratar de local de reunião e similares com capacidade entre 100 (cem) e 250 (duzentas e cinquenta) pessoas;

XIV - outras informações, a critério dos órgãos técnicos.

Parágrafo único. Da renovação do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, deverão constar as informações indicadas nos incisos do "caput" deste artigo, exceto no seu inciso VIII, sendo que não se fará menção à possibilidade de outra renovação, prevista no inciso VII deste artigo.

Art. 22. Para os fins do disposto neste decreto, aplicam-se no que couber as disposições dos Decretos nº 49.460, de 30 de abril de 2008, e nº 49.969, de 2008.

Art. 23. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 24. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de dezembro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de dezembro de 2011.

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Folha 84
Proc. nº. 01-0215/05 84
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PROJETO DE LEI 01-0121/2005 do Vereador Paulo Frange (PTB)

"Determina a cassação da Licença ou do Alvará de Funcionamento do estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - O estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente terá sua licença ou alvará de funcionamento cassados.

Art. 2º - A Prefeitura do Município de São Paulo deverá implantar serviço de atendimento telefônico e eletrônico de denúncias de suspeitas de adulteração de combustíveis em nível municipal integrado com a Agência Nacional do Petróleo.

Art. 3º - São requisitos para a cassação:

I - a adoção do procedimento administrativo para que fique plenamente caracterizada a ocorrência da infração;

II - a comprovação da adulteração através de laudo técnico, a ser expedido pela Agência Nacional do Petróleo ou por entidade por ela credenciada ou conveniada.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

Folha 85
Proc. nº. 01-0216/12 85
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

**)PROJETO DE LEI 01-0396/2005 do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr.
(PSDB)**

"Dispõe sobre a construção, localização e instalação de postos de abastecimento de combustível e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica admitido o uso misto em lotes que abriguem postos de abastecimento de combustível, localizados em qualquer zona de uso, desde que os outros usos sejam permitidos pela Lei de Zoneamento nº 13.885/04.

Art. 2º - Somente serão permitidas, no mesmo lote de um posto de abastecimento de combustível, as seguintes atividades:

§ 1º - Comercialização de:

I - Lubrificantes, acessórios, peças de emergência e produtos para limpeza de veículos;

II - Artigos de mercearia, de "bombonière", de tabacaria, carvão, carnes, sorveteria, congelados, gelo, bebidas, café, flores, frutas e plantas;

III - Jornais, livros, revistas, CD, DVD, materiais fotográficos, baterias e outros materiais áudio-visual;

IV - Artigos de farmácia;

V - Lanchonete;

§ 2º - Prestação de serviço de:

I - Troca de óleo;

II - Borracharia;

III - Barbearia e cabeleireiro;

IV - Vídeo-locadora;

V - Chaveiro;

VI - Venda de ingressos para espetáculos culturais e esportivos;

§ 3º - Instalação de:

I - Espaços destinados à comercialização e à prestação de serviços dispostos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo;

II - Postos bancários e caixas eletrônicos para serviços básicos;

III - Lanchonete;

IV - Correios;

V - Farmácia;

VI - Banca de jornal;

Art. 3º - Os projetos de construção, modificação e ampliação dos postos de abastecimento de combustível deverão observar as seguintes normas e regulamentos:

I - constantes à presente Lei e Legislação Municipal aplicável;

II - da Agência Nacional do Petróleo - ANP;

III - da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

IV - do Corpo de Bombeiros;

V - de proteção ao meio ambiente;

Art. 4º - A instalação dos postos de que trata esta Lei deverá atender à Lei de Zoneamento, sendo vedada sua construção nas seguintes situações:

I - a uma distância inferior a 500 (quinhentos) metros de raio do perímetro dos terrenos que abriguem circulação e concentração de grande número de pessoas ou que possuam mais de 300 vagas de garagem;

II - a uma distância inferior a 400 (quatrocentos) metros de raio do perímetro do terreno onde estiverem instalados asilos, creches, hospitais, escolas de ensino fundamental, quartéis e campos de treinamento;

III - em caso de áreas protegidas ambientalmente, tomando como base o Plano Diretor Estratégico, a instalação de postos de abastecimento de combustível fica sujeita à aprovação prévia de órgão competente;

Art. 5º - Os postos de abastecimento de combustível deverão ser instalados em lotes

Folha 86
Proc. nº 01-0216/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11/207

que tenham dimensão suficiente para abrigar, ao mesmo tempo, um veículo por bico de bomba e o caminhão-tanque usado para repor o estoque de combustível do posto, sem que nenhum ultrapasse o limite do terreno.

DAS CONDIÇÕES CONSTRUTIVAS

Art. 6º - As construções e instalações de postos de abastecimento de combustível deverão possuir 02 (dois) compartimentos sanitários, um para funcionários e outro para o público em geral, ambos separados por sexo.

Art. 7º - Os postos de que trata a presente Lei deverão dispor de vestiário dotado de chuveiros para uso dos empregados.

Art. 8º - A lavagem e a limpeza dos veículos deverão ser feitas em compartimentos com no mínimo 02 (duas) proteções paralelas, de maneira a evitar a dispersão de poeira, água ou substância oleosa, bem como impedir escoamento de água para a via pública.

§ 1º - Onde houver sistema público de esgotos, em condições de atendimento, as águas residuais provenientes da lavagem de veículos, após tratamento adequado, deverão nele ser lançadas conforme legislação em vigor.

§ 2º - Na impossibilidade técnica de lançamento no sistema público de esgotos, o responsável pelo estabelecimento poderá estabelecer condições transitórias de lançamento desses efluentes em reservatório para este fim, ou quando couber, em corpos d'água, após tratamento, de modo a atender a legislação vigente.

§ 3º - O óleo lubrificante usado não poderá ser lançado, em nenhuma hipótese, no sistema público de esgotos.

Art. 9º - As áreas destinadas à lavagem de veículos deverão possuir sistema de retenção de resíduos sólidos, interligados a entrada da caixa separadora de água e óleo, de acordo com as normas da ABNT.

Art. 10 - A pavimentação das áreas operacionais dos postos (abastecimento e tanques) deverá seguir a legislação e normas estaduais aplicáveis, e drenada de maneira a impedir o escoamento superficial das águas de lavagem para a via pública.

Parágrafo único - As demais áreas de circulação de veículos e/ou pessoas deverão ser pavimentadas de modo a oferecer segurança aos transeuntes.

Art. 11 - As aberturas de acesso para veículos aos postos de abastecimento de combustível poderão ser equivalentes à somatória da extensão da testada do lote.

Parágrafo único - O acesso de veículos em lotes de esquina deverá distar, no mínimo, 6 metros do início do ponto de encontro do prolongamento dos alinhamentos dos logradouros.

Art. 12 - Nos postos marginais às estradas, fora de perímetro urbano, será permitida a construção de restaurantes e dormitórios, mediante as seguintes condições:

I- Os restaurantes devem obedecer à legislação em vigor, localizados em pavilhão isolado e distante no mínimo a 10 (dez) metros das unidades de abastecimento (bombas) e/ou das unidades de abastecimento de gás.

II - Os dormitórios serão localizados em pavilhão isolado, distante no mínimo a 10 (dez) metros das unidades de abastecimento (bombas) e/ou das unidades de abastecimento de gás e as construções deverão obedecer às especificações da legislação em vigor referentes à "Hotéis".

DAS APROVAÇÕES E EMISSÕES DE ALVARÁS

Art. 13 - O processo de licenciamento municipal dos postos de abastecimento de combustível deverá atender a seguinte tramitação:

I) Alvarás de Aprovação e Execução de Edificação;

II) Alvarás de Aprovação e Execução de Equipamentos;

III) Alvará de Funcionamento de Equipamentos e Estanteidade;

IV) Auto de Conclusão (Habite-se) e Licença de Localização e Funcionamento.

§ 1º - É dispensada a necessidade de aprovação e solicitação do Termo de Consulta de Funcionamento como pré-requisito para a obtenção da Licença de Funcionamento.

Folha 87 de 87
 Proc. nº. 012021613
 Isis Duarte Rodrigues
 RF 11.207

§ 2º- Para a obtenção dos Alvarás de Aprovação e Execução de Edificação serão necessários os seguintes documentos:

- I- Requerimento padronizado;
- II- Cópia da notificação-recibo do IPTU do imóvel;
- III- Matrícula de Registro de Imóveis ou Compromisso de Compra e Venda;
- IV- Cópia do CNPJ ou CPF e RG do requerente;
- V- Projeto da edificação a ser aprovada;
- VI- CREA ou ART do engenheiro responsável.

§3º- Para a obtenção dos Alvarás de Aprovação e Execução de Equipamentos serão necessários os seguintes documentos:

- I- Requerimento padronizado;
- II- Cópia da notificação-recibo do IPTU do imóvel;
- III- Cópia do CNPJ do requerente;
- IV- Memoriais descritivos das instalações dos equipamentos;
- V- Cópia do projeto da edificação aprovada;
- VI- CREA ou ART do engenheiro responsável;
- VII- Projeto dos equipamentos a serem aprovados;
- VIII- É dispensada a apresentação das Licenças Prévia e de Instalação do Órgão Ambiental competente, exceto em áreas de manancial;
- IX- É dispensada a apresentação de declaração de classe ambiental.

§4º - Para a obtenção do Alvará de Funcionamento de Equipamentos e Estanqueidade serão necessários os seguintes documentos:

- I- Requerimento padronizado;
- II- Cópia da notificação-recibo do IPTU do imóvel;
- III- Cópia do CCM e do CNPJ do estabelecimento;
- IV- Cópia da planta de equipamentos aprovada acompanhada dos respectivos alvarás;
- V- Cópia das Notas Fiscais dos tanques ou da nota de remessa da Companhia ao Posto;
- VI- Memorial descritivo assinado pelo instalador acompanhado de CREA e ART do engenheiro responsável;
- VII- Laudo técnico de estanqueidade conforme normas da ABNT em vigor;
- VIII- EPAE – Equipe de Pronto Atendimento Emergencial, com empresa credenciada no órgão municipal competente, com validade mínima de 2 (dois) anos;
- IX - Atestado de vistoria do corpo de bombeiros;
- X- Atestado de instalação elétrica acompanhado de CREA e ART do engenheiro responsável;
- XI- Atestado de formação de brigada de incêndio de acordo com a legislação em vigor;
- XII- É dispensada a apresentação do atestado de abrangência e medição ôhmica do sistema de proteção contra descarga elétrica atmosférica;
- XIII- É dispensada a apresentação das declarações de classe ambiental, de entorno, de instalação, manutenção e fidelidade dos equipamentos instalados;
- XIV- Para os postos revendedores de gás natural veicular deverão ser apresentados os seguintes documentos complementares:
 - a) cópia do contrato firmado entre o fornecedor de gás natural veicular e o posto;
 - b) declaração da existência de sinalização de segurança acompanhada de CREA e ART do engenheiro responsável;
 - c) declaração do nível de ruído acompanhada de CREA e ART do engenheiro responsável;

§5º - Para a obtenção do Auto de Conclusão (Habite-se) e Licença de Localização e Funcionamento, os quais tramitarão concomitantemente, serão necessários os seguintes documentos:

- I- Requerimento padronizado;
- II- Cópia da notificação-recibo do IPTU do imóvel;

Forma 
 Proc. nº 01-02.16/13
 Luis Duarte Rodrigues
 RF 11.207

- III- Cópia do CNPJ, CCM e contrato social do requerente;
 - IV- Original da certidão Negativa do ISS ou documento equivalente;
 - V- Via original do projeto da edificação aprovada acompanhada dos alvarás de aprovação e execução;
 - VI- Cópia do alvará de funcionamento de equipamentos;
 - VII- Cópia do memorial descritivo da edificação acompanhado de CREA ou ART do engenheiro responsável.
 - §6º- No caso de mudança ou alteração da razão social e da bandeira com a qual opera, do contrato social ou do requerente, não se aplicam as exigências mencionadas nos parágrafos e incisos anteriores, devendo ser solicitado apostilamento junto ao órgão competente.
 - §7º - Todos os atestados mencionados no caput deste artigo, seus parágrafos e incisos terão a validade de 3 (três) anos.
 - §8º- Os alvarás de aprovação, execução de edificação e de equipamentos, bem como o alvará de funcionamento de equipamentos terão validade de 3 (três) anos.
 - §9º- A revalidação do Alvará de Funcionamento de Equipamentos terá validade de 03 anos e será necessário os seguintes documentos:
 - I- Requerimento padronizado; II- Cópia da notificação-recibo do IPTU do imóvel;
 - III- Cópia do CCM e do CNPJ do estabelecimento;
 - IV- Cópia da planta de equipamentos aprovada acompanhada dos respectivos alvarás;
 - V- Laudo técnico de estanqueidade conforme normas da ABNT em vigor;
 - VI- EPAE – Equipe de Pronto Atendimento Emergencial, com empresa credenciada no órgão municipal competente, com validade mínima de 2 (dois) anos;
 - VII – Atestado de vistoria do corpo de bombeiros;
 - VIII - Atestado de instalação elétrica acompanhado de CREA e ART do engenheiro responsável;
 - IX- Atestado de formação de brigada de incêndio de acordo com a legislação em vigor;
 - X- Para os postos revendedores de gás natural veicular deverão ser apresentados os seguintes documentos complementares:
 - a) cópia do contrato firmado entre o fornecedor de gás natural veicular e o posto;
 - b) declaração da existência de sinalização de segurança acompanhada de CREA e ART do engenheiro responsável;
 - c) declaração do nível de ruído acompanhada de CREA e ART do engenheiro responsável;
- DAS APROVAÇÕES E EMISSÕES DE ALVARÁS PARA ESTABELECIMENTOS EXISTENTES**
- Art. 14 – O processo de licenciamento municipal dos postos de abastecimento de combustível existentes em casos de reformas e ampliações, deverá atender a seguinte tramitação:
- §1º - Para reformas e ampliações de edificações:
 - a) Alvarás de Aprovação e Execução de Edificação;
 - b) Auto de Conclusão (Habite-se) ou Auto de Regularização e, Licença de Localização e Funcionamento.
 - I- Para a obtenção dos Alvarás de Aprovação e Execução de Edificação, do Auto de Conclusão (Habite-se) ou Auto de Regularização e Licença de Localização e Funcionamento, serão necessários os documentos referidos no Artigo 13, §2º e §5º, acrescentando-se, quando necessário, a apresentação do projeto de edificação anteriormente aprovado, acompanhado de seus respectivos alvarás.
 - §2º - Para reformas e ampliações de equipamentos:
 - a) Alvarás de Aprovação e Execução de Equipamentos;
 - b) Alvará de Funcionamento de Equipamentos e Estanqueidade;
 - I - Para a obtenção dos Alvarás de Aprovação, Execução e Funcionamento de Equipamentos, serão necessários os documentos referidos no Artigo 13, §3º e §4º, acrescentando-se, quando necessário, a apresentação do projeto de equipamentos

fls. 89
 Proc. nº. 01.0216/13
 Isis Duarte Rodrigues
 RF 11.207

anteriormente aprovado, acompanhado de seus respectivos alvarás.

§3º- É dispensada a apresentação das notas fiscais dos tanques instalados, mediante a apresentação de declaração do proprietário dos tanques informando a idade dos mesmos.

§4º- O proprietário dos tanques fica obrigado a fornecer a declaração sempre que solicitado pelo interessado, no prazo de 30 dias, sob pena de responder pela multa prevista no artigo 18, inciso IV desta lei.

§5º- Para fins de aprovação e revalidação do alvará de funcionamento de equipamentos será considerada aceita a idade dos tanques de parede simples de até 15 anos mediante apresentação de nota fiscal de aquisição dos mesmos, ou declaração do proprietário dos equipamentos.

I - Nos casos dos tanques cujas idades ultrapassarem 12 (doze) anos, os alvarás serão emitidos com prazo de validade compatível aos anos faltantes para completar os 15 (quinze) anos dos tanques.

II - Nos casos de tanques de parede dupla ou jaquetados não se aplica o limite de prazo definido no parágrafo 5º e terão seu prazo de 30 (trinta) anos ou então definidos pelos órgãos ambientais competentes, valendo o menor dos prazos.

III - Poderá haver troca parcial dos tanques, conforme vencimentos e procedimento anteriormente estabelecidos.

§6º- É dispensada a re-aprovação de planta de equipamentos quando houver somente a alteração no número de bicos das unidades abastecedoras, desde que sua localização seja mantida conforme aprovação existente.

§7º - É dispensada a re-aprovação de planta de equipamentos quando houver re-localização de bombas dentro do perímetro legal, ou seja, dentro das distâncias e recuos exigidos pela legislação.

DOS PRAZOS PARA DESPACHOS DOS PROCESSOS

Art. 15 - Nas concessões dos documentos a serem expedidos nos processos mencionados nos caputs dos artigos 13 e 14, os prazos para despachos não poderão exceder a 90 (noventa) dias, inclusive nos pedidos relativos a reconsiderações de despachos ou recursos, exceto na concessão do Certificado de Conclusão de Obras e Alvará de Licença de Localização e funcionamento, regularmente licenciada e executada, quando este prazo não poderá exceder a 10 (dez) dias.

§ 1º - Transcorridos os prazos estabelecidos no caput deste artigo, 100 (cem) dias no total, se os documentos não tiverem sido emitidos o interessado terá direito de iniciar a obra mesmo assim, sendo de sua inteira responsabilidade a adequação da obra às posturas municipais, correndo por sua conta e risco esta adequação.

§2º - Decorridos 30 (trinta) dias do protocolamento do processo sem que haja manifestação no mesmo, a obra e posteriormente a atividade poderão ser iniciadas sendo de inteira responsabilidade do proprietário e profissionais envolvidos a eventual adequação da obra as posturas municipais.

§3º - Indeferido o pedido de alvará, a obra deverá ser paralisada de imediato; a reconsideração de despacho terá efeito suspensivo, podendo a obra ser reiniciada em caso de não manifestação por parte do órgão regulador no prazo de 30 (trinta) dias.

§4º- Continua de inteira responsabilidade do proprietário e profissionais envolvidos a eventual adequação da obra as posturas municipais.

DAS INFRAÇÕES, DEFESA E PENALIDADES

Art. 16 - O auto de infração será lavrado por fiscal da Municipalidade e deverá conter, obrigatoriamente:

I - qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura do auto;

III - adescrição do fato infracional;

IV - a disposição legal infringida;

V - o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação ao autuado, para

apresentação de defesa;

VI - a qualificação das testemunhas, se houver;

VII - a assinatura do autuante, a indicação do órgão de origem, cargo, função e o número de sua matrícula.

Parágrafo único - A assinatura do autuado no auto de infração, que poderá ser lançada sob protesto, não implica em confissão da falta, nem a sua recusa em agravação da mesma, entregando-lhe, em qualquer caso, a respectiva contrafé.

Art. 17 - A notificação do infrator será efetuada da seguinte forma:

I - pessoalmente, na pessoa do autuado, do seu representante legal ou preposto, dando-se, ao autuado, cópia do Auto de Infração, em que se mencionarão as infrações e o prazo marcado para defesa;

II - por carta com aviso de recebimento, quando impossível a citação prevista no inciso anterior.

Parágrafo único - O prazo para apresentação da defesa contar-se-á a partir do primeiro dia útil da entrega da cópia do auto de infração ou da juntada do comprovante de entrega da notificação mandada por carta com aviso de recebimento ao processo iniciado pelo Auto de Infração.

Art. 18 - Constituem infrações administrativas construir, modificar, ampliar e funcionar postos de abastecimento de combustíveis em desacordo com a presente Lei, ficando o infrator sujeito às seguintes penalidades:

I - intimação para cumprimento da presente Lei ou para saneamento de irregularidades, no prazo de 30 (trinta) dias;

II - multa equivalente a 20 (vinte) UFM's pela inobservância da intimação, com a concomitante lavratura de nova intimação para o encerramento da atividade no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

III - lacração do estabelecimento, após o decurso de prazo para o encerramento da atividade;

IV - multa diária equivalente a 50 (cinquenta) UFM's por descumprimento do lacre, além das medidas judiciais cabíveis.

Parágrafo único - A interposição de recurso suspende a aplicação da penalidade até o seu julgamento, facultando-se ao interessado requerer à Administração Pública, alternativamente, a dilação do prazo necessário ao saneamento das irregularidades, prazo este nunca superior a 90 (noventa) dias, improrrogável.

Art. 19 - As infrações administrativas serão apuradas em processo próprio, assegurado o direito da ampla defesa.

Parágrafo único - Nas hipóteses em que a irregularidade possa ocasionar risco à segurança e à incolumidade de pessoas ou bens, a administração deverá promover a imediata lacração do estabelecimento, abrindo vista do procedimento aos interessados, para que tenham acesso aos motivos expostos nos autos.

Art. 20 - O prazo para a interposição de razões de defesa em primeira instância será de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, e igual prazo para recurso em Segunda instância, a contar do recebimento da notificação da decisão do primeiro julgamento.

§ 1º - As razões de defesa, em primeira instância, serão dirigidas ao órgão responsável pela autuação, e o recurso em segunda instância à Secretária Municipal responsável pelo órgão autuante.

§ 2º - O prazo de recurso contar-se-á a partir do primeiro dia útil da publicação do despacho no Diário Oficial do Município.

Art. 21 - As autoridades municipais incumbidas da fiscalização de postos de combustível deverão instaurar procedimento administrativo para a cassação de alvará sempre que tomarem conhecimento da perda da licença de operação emitida pela CETESB ou do registro de funcionamento emitido pela ANP.

Art. 22 - As autoridades municipais incumbidas da fiscalização de postos de

Fls. 91
Folha 01
Proc. nº 01.0216/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

combustível deverão instaurar procedimento administrativo para cassação de alvará de localização e funcionamento quando os postos de abastecimento de combustível não atualizarem, no prazo estipulado pela ANP, a atualização da bandeira que ostenta, exigida no artigo 13, parágrafo 6º.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 24 - A execução da presente lei contará com recursos orçamentários próprios, suplementados se necessário.

Art. 25 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes.

Fls. 92
Folha 216/213
Proc. nº 01-0293/2008
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PROJETO DE LEI 01-0293/2008 do Vereador José Rolim (PSDB)

"Institui o Disque-Denúncia para apuração de denúncias de combustível adulterado, bem como obriga a fixação de telefone do disque-denúncia em todos os postos de gasolina no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituído, no Município de São Paulo, a criação de uma central de denúncia, com ramal telefônica próprio e exclusivo, para receber, registrar e encaminhar aos órgãos competentes para fiscalização e punição; os casos de quem adquirir, estocar, distribuir ou revender produto combustível adulterado.

Art. 2º - Esse serviço deverá ser criado com números de fácil memorização, com três dígitos; ser gratuito e garantir o anonimato do denunciante.

Art. 3º - Determina que em todos os postos de gasolina, no Município de São Paulo, sejam fixados avisos onde constem os números do disque denúncia de combustíveis adulterados em dimensões visíveis aos consumidores.

Art. 4º - Fica estipulada uma multa diária de 10.000 (dez mil reais), em caso de descumprimento do estipulado no artigo segundo desta lei, devendo ser cobrada em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único: O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º As despesas decorrentes da implementação do previsto nesta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º - Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei deverá entrar em vigor a partir da data de sua publicação, ficando revogadas disposições em contrário.

Sala das sessões, em Às Comissões competentes."

folha 01 de 93
Proc. nº. 01.000.115
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PROJETO DE LEI 01-0142/2009 do Vereador Atilio Francisco (PRB)

"Estabelece a obrigatoriedade de afixação de placa informativa nos postos revendedores de combustíveis automotivos no Município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os revendedores varejistas de combustível automotivo líquido, instalados no Município de São Paulo, ficam obrigados a afixar em local de fácil visualização à distância, tanto de dia quanto de noite, preferencialmente, próximo às bombas, placa contendo os seguintes dizeres: "Todo revendedor varejista é obrigado a realizar análise de qualidade do combustível, sempre que solicitado pelo consumidor, conforme determinação do artigo 8º, da Portaria ANP nº 248, de 31 de outubro de 2.000".

Parágrafo único - A placa citada no caput deste artigo, deverá ter suas dimensões mínimas compatíveis ao formato A-4 horizontal, ou seja, 210 mm (duzentos e dez milímetros) de altura por 297 mm (duzentos e noventa e sete milímetros) de largura. O texto deverá ser impresso centralizado, em cor preta sobre fundo branco, utilizando fonte Arial, negrito, corpo 40 ou superior. Abaixo do texto, em corpo menor e fonte semelhante, citação do respectivo número desta Lei.

Art. 2º - O não atendimento ao disposto na presente Lei, sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), cobrada em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único - O valor da multa de trata o caput deste artigo, será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que a reflita a perda do poder aquisitivo da moeda

Art. 3º - A fiscalização quanto ao cumprimento da presente Lei será determinada mediante regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de março de 2009. Às Comissões competentes."

94
Proc. nº. 01.02.16/13
Isa Duarte Rodrigues
DF 11.207

PUBLICADO DOC 05/08/2010, PÁG 84

PROJETO DE LEI 01-0323/2010 do Vereador Dalton Silvano (PSDB)

“Cria o programa de reuso de água em postos de gasolina e lava-rápidos no Município de São Paulo e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Os postos de gasolina e lava-rápidos situados no município de São Paulo farão o reuso de da água em lavagem de veículos;

Art. 2º - Para cumprimento do art. 1º desta lei, os postos de gasolina e lava-rápidos deverão instalar sistemas e equipamentos para recuperação e reutilização da água;

Art. 3º - Os postos de gasolina e lava-rápidos terão o prazo de 180 dias, a partir da promulgação desta lei, para implantação e aplicação do sistema de reutilização da água;

Art. 4º - Em caso de não cumprimento desta lei, os estabelecimentos comerciais deverão ser notificados para instalação dos equipamentos necessários no prazo máximo de 60 dias;

Art. 5º- A inobservância do disposto nesta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais), dobrada em caso de reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda;

Art.6º- Na reincidência continuada do descumprimento desta lei, os alvarás de funcionamento serão cassados;

Art. 7º - A Secretaria Municipal das Subprefeituras deverá regulamentar esta lei no prazo de 120 dias.

Art. 8º- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

95
folha 95
Proc. nº. 01-00077/2011
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PUBLICADO DOC 06/04/2011, PÁG 94

PROJETO DE LEI 01-00077/2011 do Vereador Souza Santos (PSDB)

"Dispõe sobre a "afixação de cartaz, nos postos revendedores de combustíveis, com informação sobre o percentual da diferença entre os preços da gasolina e do etanol", e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no Município de São Paulo a exposição de cartazes em locais visíveis, informando o valor percentual do litro do etanol em relação ao valor do litro de gasolina, em postos revendedores de combustíveis.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput sujeitará o estabelecimento à multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que irá dobrando em caso de reincidência.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

São Paulo, 02 de março de 2011. Às Comissões competentes."

Folha 96 / 96
 Proc. nº 01-0216/13
 Isis Duarte Rodrigues
 RF 11.207

PUBLICADO DOC 20/03/2013, PÁG 135

PROJETO DE LEI 01-00104/2013 do Vereador George Hato (PMDB)

"Proíbe o consumo de bebidas alcoólicas dentro do espaço físico dos postos de combustíveis e suas lojas de conveniência e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º Veda o consumo de bebidas com qualquer teor alcoólico dentro do espaço físico dos postos de combustíveis, bem como nas lojas de conveniências neles instaladas ou conjugadas.

Artigo 2º - Os estabelecimentos de que tratam a presente lei deverão manter em suas dependências, em local visível ao público, cartazes informando sobre a proibição do consumo de bebidas alcoólicas no local.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos de que tratam a presente lei deverão ser notificados pelos órgãos competentes e terão um prazo de 10 (dez) dias para adaptação a - contar da data da notificação.

Artigo 3º - O descumprimento do determinado pela presente lei acarretará ao infrator:

- I - imediata apreensão da mercadoria;
- II - multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- III - a reincidência acarretará ao infrator:
 - a) multa em dobro;
 - b) cassação do Alvará de Funcionamento;
 - c) interdição da loja de conveniência;
 - d) comunicação à Agência Nacional de Petróleo (ANP);

§ 1º - quando o posto de combustível e a loja de conveniência nele instalada ou conjugada tiverem personalidade jurídica distinta, ambos responderão solidariamente pela infração ao disposto na presente lei.

§ 2º - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice,, será adotado outro índice que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de março de 2013. Às Comissões competentes".

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 06/05/13 às 12h

João Carlos
Técnico
RF. 11.317

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Eduardo Lima

Para Relatar,

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa

Em 06/05/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

06/05/13

13:30

Isu

05/13

12

Al

Segue M juntado S nesta data documento(s)

e papel da informação rubricado S sob folhas

nº 97, 98, 99 e 100

Em 11/05/13

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00748/2013

pl0216-13

Folha nº 97 do
Processo nº 01-216/2013
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12

PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0216/13.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Goulart, que acrescenta o art. 8º A
a Lei nº 10.199/86.

A Lei nº 10.199, de 03 de dezembro de 1986, dispõe sobre a regularização de edificações
em situação irregular e em seu art. 8º estabelece que "nos pedidos de conservação de
Postos de Abastecimentos, Lavagem e Serviços para Veículos, ou de edificações que
utilizem inflamáveis ou combustíveis em depósitos de 2º ou 3º tipos, referidos no art. 431 da
Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, a conservação dos equipamentos, reservatórios,
aparelhos abastecedores e instalações será feita observadas as disposições desta Lei".

De acordo com a justificativa, o objetivo da propositura é desburocratizar o processo de
revalidação do alvará de funcionamento dos equipamentos em tela, diminuindo os custos
com estes processos, medida que, em última análise, redundará em um serviço mais
eficiente e com o menor custo possível aos consumidores, tudo sem prejuízo da fiscalização
exercida pelo Poder Público e da necessidade de adequada manutenção dos equipamentos
por parte dos estabelecimentos.

Ainda de acordo com a justificativa, a manutenção no estabelecimento dos documentos
elencados na propositura garante a segurança tanto do local perante funcionários e usuários
como a proteção ao meio ambiente.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, eis que
elaborada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será
demonstrado.

A propositura encontra fundamento no poder de polícia do Município, cuja definição legal
encontra-se traçada no art. 78 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

*"Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que,
limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato
ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à
higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao
exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização
do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos
direitos individuais ou coletivos."*

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles, que "compete ao Município a polícia
administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0216-13

Folha nº 98 do

Processo nº 01-216/2013

Gabriel S. M. Ribeiro

RF. 11.317 – SGP-12

policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento ... Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público". (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, págs. 370,371).

Também o art. 160 da Lei Orgânica do Município confere respaldo à propositura, uma vez que dispõe competir ao Poder Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, *verbis*:

"Art. 160 – O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

...

II – fixar horários e condições de funcionamento;

III – fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;..."

Relembre-se, por fim, que compete às Comissões de mérito analisar o projeto no que tange ao seu conteúdo, verificando a adequação da medida proposta ao interesse público.

Durante a tramitação da propositura deverão ser realizadas ao menos duas audiências públicas, em atenção ao disposto no art. 41, VI, da Lei Orgânica do Município.

O projeto deverá ser submetido à apreciação do plenário desta Casa, nos termos do art. 105, XXVII do Regimento Interno – Resolução nº 02/91.

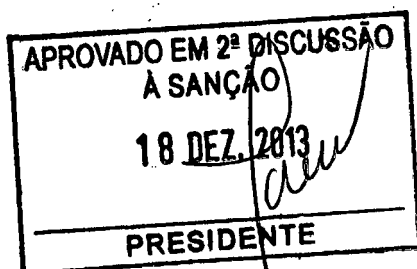
Pelo exposto, na forma do Substitutivo que segue, apresentado para adequar o projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98, somos, pela **LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,

JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARCIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0216/13.

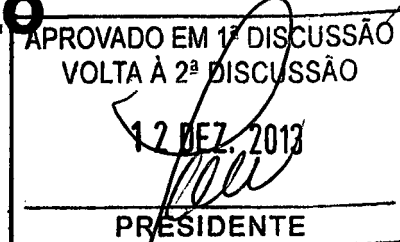
Altera a Lei nº10.199, de 3 de dezembro de 1986, e dá outras providências.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0216-13

Folha nº 99 do
Processo nº 01-216/2013
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12



A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

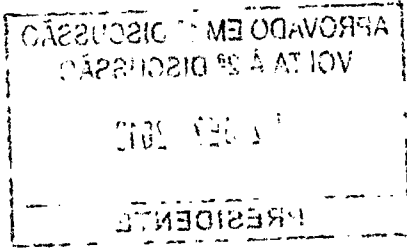
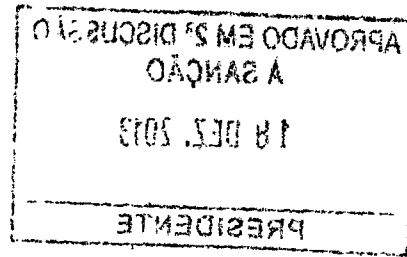
Art. 1º A Lei nº 10.199, de 3 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 8º A, com a seguinte redação:

"Art. 8º A. No caso dos postos de serviço e abastecimento de veículos, empresas privadas e órgãos da administração pública que tenham instalado em suas dependências Sistemas Subterrâneos de Armazenamento de Líquidos Combustíveis - SASCs, de uso automotivo, destinado ao comércio varejista ou ao consumo próprio, o alvará de funcionamento dos equipamentos concedido, deverá ser revalidado quando houver:

- I - instalação de novos equipamentos;*
- II - reforma das instalações;*
- III - substituição de equipamentos.*

Parágrafo único. O titular do alvará de que trata este artigo deverá manter à disposição da fiscalização, devidamente atualizados, os seguintes documentos:

- I - laudo técnico de estanqueidade, elaborado por profissional especializado na realização deste exame, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e cópia da carteira do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA feito por empresa com certificação;*
- II - documento comprobatório da contratação pelo estabelecimento de Equipe de Pronto Atendimento a Emergências - EPAE, de empresa devidamente credenciada;*
- III - atestado das Instalações Elétricas, da edificação, elaborado por Engenheiro Eletricista ou Técnico Industrial em Eletrotécnica, devidamente habilitados, acompanhado de ART e cópia da carteira do CREA.*
- IV - atestado de abrangência e medição ôhmica do Sistema de Proteção contra Descarga Atmosférica - Para-raios, elaborado por Engenheiro Eletricista ou Técnico Industrial em Eletrotécnica, devidamente habilitados ou declaração que justifique a isenção conforme art. 27 do Decreto nº 32.329/92, em especial a norma técnica NBR14639, item 5.9 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, acompanhado de ART e cópia da carteira do CREA.*
- V - auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB;*
- VI - atestado de Formação de Brigada de Combate a Incêndio, em validade, relacionando numero de funcionários de acordo com cálculo estipulado em norma da ABNT instruída por oficial do Corpo de Bombeiros, com cópia de seu*





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0216-13

Folha nº 100 do

Processo nº 01-216/2013

Gabriel S. M. Ribeiro

RF. 11.317 - SGP-12

documento funcional, ou por Engenheiro de Segurança ou ainda por Técnico de Segurança do Trabalho, devidamente habilitados, acompanhado de ART e cópia do CREA;

VII - cópia da Planta de Tanques, Bombas e Equipamentos, devidamente aprovada, acompanhada do alvará de execução e instalação de equipamentos fiel ao existente." (NR)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa dias), contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15/08/13

ABOU ANNI

GOULART

EDUARDO TUMA

ALESSANDRO GUEDES

GEORGE HATO

ARSELINO TATTO

LAÉRCIO BENKO

CONTE LOPES

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 16 / 05 / 2013
Pág. 85 Col. 2ª
Conferido [assinatura]
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 19.651

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.
Em 20 / 5 / 13

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO FAIVA
RF 11.120
Secretário

Recebido na Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.
São Paulo, 20 / 05 / 2013 às 16:53 h

[assinatura]
Ana Lúcia de Almeida Sousa
Assistente Parlamentar
RF. 160.823

Ao Vereador / A Vereadora
DALTON SILVANO

Para relatar.
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.
Em 22 / 05 / 2013

[assinatura]
Presidente
Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue em anexo 5 nesta data documento(s)
o papel de informação rubricado 5 sob folha
nº 101 a 108

Em 17 / 05 / 13
[assinatura]
Leonardo Amara Pedrazzoli
RF: 11372

FL. Nº 101
Proc. nº 01-216-2013
Leonardo A. Pedrazzoli
RF:11.372



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE**

PRESIDENTE: ANDREA MATARAZZO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.
LOCAL: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DATA: 26 DE JUNHO DE 2013

OBSERVAÇÕES:

- Orador não identificado
- Manifestação fora do microfone

13717

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 102
 Proc. nº 01-216-2013
 Leonardo A. Pedrazzoli
 RF:11372

REUNIÃO: 13717 DATA: 26/06/2013

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Na qualidade de Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, declaro abertos os trabalhos da 10ª audiência pública do ano de 2013.

Primeiro projeto, PL 580/09, do Vereador José Américo, “dispõe sobre a criação e organização de viveiros de plantas no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências”.

Alguém inscrito? (Pausa)

Seguinte, PL 641/09, do Vereador Goulart, “cria o Memorial Polo Cultural Adoniran Barbosa, no bairro do Bixiga, no âmbito da Subprefeitura da Sé, e dá outras providências”.

Alguém inscrito? (Pausa)

PL 29/10, Vereador José Ferreira Zelão, “dispõe sobre a remissão do IPTU dos imóveis comerciais e residenciais situados no Distrito do Jardim Helena, no exercício de 2010, e dá outras providências”.

Alguém inscrito? (Pausa)

PL 276/12, Vereador Donato, “estabelece a política municipal de incentivo ao uso de carros elétricos ou movidos a hidrogênio, e dá outras providências”.

Alguém inscrito? (Pausa)

PL 277/12, Vereador José Américo, “dispõe sobre o tombamento, pela Prefeitura Municipal de São Paulo, das ruas Aspícueta, desde o primeiro quarteirão, na altura do 51, até a Simão Álvares, 694 a Wizard, do número 12 ao número 602, Ruas Harmonia, Girassol e Fidalga apenas nos trechos entre Aspícueta e Wizard; Rua Harmonia, do número 203 ao 359; Girassol, números 227 ao 409; Rua Fidalga, do número 242 ao 426 e o Beco do Batman que compreende três ruas – Medeiros de Albuquerque, Travessa Alonso e Gonçalo Alonso”.

Alguém inscrito? (Pausa)

PL 393/12, Vereador David Soares, “inclui novo dispositivo na Lei 15.406/11, que dispõe sobre o Programa Nota Fiscal Paulista e Coleta Seletiva de Lixo, e fixa outras providências”.

Alguém inscrito? (Pausa)

PL 481/12, Vereador Oliveira, “dispõe sobre a criação do Cartão de Sustentabilidade no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências”.

Alguém inscrito? (Pausa)

PL 488/12, Vereador Oliveira, “dispõe sobre a disponibilização de instalações físicas mínimas aos motoristas e cobradores de ônibus, e dá outras providências”.

Alguém inscrito? (Pausa)

PL 47/13, Vereador Eduardo Tuma, “dispõe sobre a concessão de desconto parcial do IPTU caso sejam adotadas nos imóveis medidas que visem a proteção do meio ambiente, e dá outras providências”.

Alguém inscrito? (Pausa)

PL 76/13, Vereador Aurélio Nomura, “dispõe sobre o estabelecimento de prazo de 18 meses, prorrogáveis, para a descontaminação de áreas com passivos ambientais, citadas na Lei 15.098/10, e dá outras providências”.

Alguém inscrito? (Pausa)

PL 77/13, Vereadora Edir Sales, “dispõe sobre normas de segurança para a utilização de piscina em instituições de ensino, academias, escolas de natação e assemelhados, e fixa outras providências”.

Alguém inscrito? (Pausa)

PL 107/13, Vereador Nelo Rodolfo, “dispõe sobre a criação de abrigo municipal de cães e gatos, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências”.

Alguém inscrito? (Pausa)

PL 135/13, Vereador Jair Tatto, “estabelece normas especiais para o funcionamento de bares e similares nos bairros residenciais, de acordo com o Plano Diretor da Cidade”.

Alguém inscrito? (Pausa)

PL 136/13, Vereador Jair Tatto, “dispõe sobre a criação e implantação da Travessia M'Boi Mirim para Capela do Socorro, através do sistema de balsa às margens da Represa de Guarapiranga”.

Alguém inscrito? (Pausa)

PL 137/13, Vereador Jair Tatto, “autoriza a criação e implantação de portais turísticos em todas as avenidas que fazem divisa da cidade de São Paulo com outros municípios”.

Alguém inscrito? (Pausa)

PL 204/13, Vereador Aurélio Miguel, “altera a redação da alínea a, do inciso I, do artigo 2º, da Lei 15.150/10, no Município de São Paulo, e dá outras providências”.

Alguém inscrito? (Pausa)

PL 216/13, Vereador Goulart, “acrescenta o artigo 8º à Lei 10.199/86, e dá outras providências”.

Aqui temos dois inscritos.

Tem a palavra o Sr. Tacone.

O SR. TACONE – Bom dia a todos.

Queria fazer algumas considerações, que reputo de muita importância, na elaboração desse projeto.

Primeiro esclarecer que o alvará de funcionamento de tanques e bombas é expedido quando da construção e reforma de um posto de combustível.

Ou seja, ele funciona exatamente como se fosse uma Habite-se. Quer dizer, quando você faz a construção ou a reforma, de acordo com a planta aprovada pelo Código de Obras, você apresenta o alvará de funcionamento dos equipamentos que obedecem, rigorosamente, as normas federais, estaduais e municipais, no que tange ao aspecto construtivo e ao material utilizado para essas instalações.

Quero citar que as instalações básicas são as linhas, ou seja, os encanamentos são todos de mangueira flexível, PEAD, de alta resistência, conectados com eletrosolda e parades grossas. São normas internacionalmente utilizadas.

Existe embaixo de cada bomba um samp(?). É uma caixa protetora que evita qualquer eventual vazamento das bombas, através dos blocos ou conexões internas.

Se houve qualquer problema, há um sensor que faz um monitoramento e vai acusar qualquer tipo de vazamento. Inclusive se tiver uma gota de água, esse sensor dispara e avisa a existência de vazamento.

Também existe, nesse mesmo sistema, além do samp, a proteção dos tanques. Todos os tanques, hoje, são os mais modernos e avançados do mundo. São todos de parede dupla, todos revestidos com plástico. Se houver vazamento de uma parede para outra,

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 103
 Proc. nº 01-216-2013
 Leonardo A. Pedrazzoli
 RF:11372 

REUNIÃO: 13717 DATA: 26/06/2013

existe um monitoramento intersticial, contínuo, por vinte e quatro horas e que vai acusar, numa central de cada posto, qualquer vazamento que seja. Ele fica apitando de forma constante para que as providências sejam tomadas imediatamente. Tem ainda o spill de descarga. É uma caixa de contenção. Caso haja qualquer acidente de transbordo, não há contaminação do ambiente.

Então esses são alguns dos equipamentos básicos que garantem, hoje, conforme a legislação mundial, qualquer tipo de vazamento.

Além de tudo, anualmente, por lei, são efetuados e acompanhados por empresas especializadas – com engenheiros credenciados pela Prefeitura e pelo Contru – o teste de estanqueidade, com um custo extremamente alto, mas renovado por ano.

São sete itens que gostaria de enumerar e que são renovados anualmente por exigência da Prefeitura: o teste de estanqueidade, para detectar qualquer vazamento na linha ou no encanamento do posto; o laudo elétrico, anual também, feito por engenharia elétrica que tem de ter a ART e o Crea; o AVCB e o laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros; uma equipe de pronto atendimento do EPAE, empresa com engenheiros e técnicos devidamente habilitados; um sistema de proteção contra descarga atmosférica, de medição honômica(?), que é pára-raio, também por empresas de engenharia credenciadas pela Prefeitura; um atestado de brigada de combate a incêndios, com funcionários treinados por oficial do Corpo de Bombeiros, também anualmente.

Todos esses quesitos são exigências, inclusive da Prefeitura. Portanto, defendemos que o alvará de funcionamento dos equipamentos deverá ser revalidado somente quando houve instalação de novos equipamentos, reforma das instalações ou substituição dos equipamentos. Isso é como se você já tivesse uma casa, tem o habite-se dela, e quando vai fazer uma reforma:

Caso contrário, já existe uma fiscalização rígida da Cetesb, do IPEM e do Contru. Daí você já faz tudo em duplicata, paga uma taxa por bico de bomba, anualmente. Depois, espera de dois a três anos, o Contru se manifestar. Tudo isso burocratiza e onera consideravelmente os custos, sem nenhuma necessidade. É só isso.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Muito obrigado. O segundo inscrito é o Sr. Gennaro.

O SR. GENNARO – Meu nome é Gennaro Maresca, sou do Sindicato do Comércio Varejista de Petróleo do Estado de São Paulo. Estou acompanhando a Dra. Claudia, junto ao nosso Jurídico.

Vimos aqui para apoiar o processo do Vereador Goulart, 216/13. Realmente, achamos desnecessário essa vistoria anual, porque hoje todo o material aplicado nos postos, como bem falou o Sr. Taccone, são de duração de 15 anos ou mais. São totalmente perfeitos e muito bem instalados.

Então, não vemos essa necessidade de vistorias anuais. E, em nome do Sindicato, apoiamos esse projeto do Vereador Goulart. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – É um projeto do Vereador Goulart, 216/13, feita audiência pública.

Vamos ao PL 217/13 do Vereador Laércio Benko, que estabelece o Programa de Incentivo à Utilização de Transporte Público Municipal e dá outras providências.

Algum inscrito? (Pausa) Não. Então, ok.

Vamos ao PL 228/13 do Vereador David Soares, que dispõe sobre a incorporação da área relativa ao CDC Modelódromo do Parque do Ibirapuera e dá outras providências.

Algum inscrito? (Pausa) Não. Então, ok.

Próximo é o PL 279/13 do Vereador Nelo Rodolfo, que altera o Anexo I da Lei Municipal 11.228 de 25 de junho de 1992, para acrescentar os itens 9.5.7 e 9.5.7.1, bem como dispõe sobre a obrigatoriedade de itens de segurança em elevadores já instalados e dá outras providências.

Algum inscrito? (Pausa) Não. Então, ok.

Vamos ao PL 282/13 do Vereador Nabil Bonduki, que revoga a Lei 14.918 de 7 de maio de 2009, que autoriza o Executivo a aplicar a concessão urbanística nas áreas do Projeto Nova Luz e dá outras providências.

Temos dois inscritos.

O SR. NABIL BONDUKI – Tem dois inscritos?

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Sim.

O SR. NABIL BONDUKI – Sr. Presidente, como o projeto foi pouco divulgado, ou seja, que teria um audiência pública sobre esse projeto, hoje. Caso não houvesse nenhum inscrito, pediria para que a audiência fosse feita em outra sessão.

Mas, se há inscritos, vamos ouvi-los. Não sei se é o caso de fazer apresentação?

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Não, não precisa.

Vereador José Police Neto peço a gentileza de assumir a presidência, pois um dos inscritos sou eu.

- Assumo a presidência o Vereador José Police Neto.

O SR. ANDREA MATARAZZO – Bom, com relação ao Projeto Nova Luz quero dizer que eu reputo um dos projetos mais importantes para revitalização da região central por tratar-se de uma área degradada, colocada em dois polos de desenvolvimento da Cidade.

Toda aquela região chamada, hoje, Nova Luz – ex-Cracolândia, que, infelizmente, voltou a ser Cracolândia – está entre o Bom Retiro e a Santa Ifigênia, centro. Portanto, é uma área que poderia, atualmente, ao invés de irradiar soluções, ela irradia problemas e deteriora todo o resto.

O Projeto Nova Luz propunha-se a reestruturar todo aquele núcleo que hoje é um foco de problema, como através da concessão urbanística. A concessão urbanística permite que a desapropriação, ao invés de ser feita pelo Poder Público, seja pelo Poder Público transferida ao Privado o poder de desapropriação, embora quem define o que vai ser desapropriado é o Poder Público.

Apenas o trâmite burocrático é feito pelo privado, o que é uma vantagem – tanto para o Poder Público, que acelera a desapropriação, como para o privado, porque a desapropriação feita pelo Poder Público pode pagar estritamente o valor de avaliação.

No caso da concessão urbanística, quando é o privado que faz a desapropriação, o valor de avaliação é o valor mínimo, é o patamar mínimo. Ou seja, ele pode negociar para cima, pagando para cima.

A concessão urbanística é o que viabilizaria o Projeto Nova Luz, a reestruturação de toda aquela área em torno da Sala São Paulo.

A meu ver, poderia ter sido alterado, reduzido, não ser feito em 45 quarteirões, mas nos 15 iniciais, que eram quarteirões com pouquíssimas habitações, apenas galpões abandonados.

Acho que a eliminação, o cancelamento da concessão urbanística, que já vem como consequência do engavetamento do Projeto Nova Luz pelo Prefeito Haddad, é a pá de cal sobre a região central da Cidade. Você continuará mantendo uma região degradada, que não tem condições de reestruturar, porque existe um problema fundiário grave em função de imóveis há muitos anos abandonados, que pertencem a espólios, que já são de outros espólios.

Enfim, a forma que tinha sido encontrada era a desapropriação de alguns quarteirões para que se reconstruísse habitação e

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 104
 Proc. nº 01-216-2013
 Leonardo A. Pedrazzoli
 RF:11372 

REUNIÃO: 13717 DATA: 26/06/2013

comércio e revitalizasse uma região que, para mim, é das melhores regiões de São Paulo: atendida por duas estações de Metrô, uma estação de trem, as principais avenidas de São Paulo. Os principais equipamentos culturais do Brasil estão em um raio de 300 metros daquela região.

É uma pena que esta Prefeitura, que este Governo decida enterrar um projeto que permitiria recuperar, não só a região central, mas recuperar aquela parte da região da Luz que mantém a população refém do crack. Por outro lado, fomentaria e melhoraria ainda mais dois polos de progresso da Cidade: Bom Retiro e Santa Ifigênia.

Muito obrigado.

- Assume a presidência o Sr. Andrea Matarazzo.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Tem a palavra o Sr. Luiz.

O SR. LUIZ – Muito obrigado pela chance.

Nabil, parabéns. Você havia prometido para a gente, e é isso mesmo.

A gente tem de entender uma situação bem esquisita que aconteceu durante o último mandato. Foi feita a Lei de Concessão Urbanística, nesta Casa. Às 20, 21h, antes do jogo do Brasil, foi votada a lei sem nos avisar.

Sabem muito bem que, quando se trata de Santa Ifigênia, se tivessem avisado este plenário seria pequeno.

Sou Vice-Presidente da CSI e da CDL.

Infelizmente, tenha me esquecido que foi feita uma lei anterior de incentivo fiscal, que ninguém, absolutamente ninguém, recebeu o incentivo.

As leis, aqui, são estranhas porque são feitas... Quando é do interesse de alguma pessoa, elas vão, têm todo o aval da Câmara e tudo mais. Quando a população vai se beneficiar, quando as empresas se inscrevem, quando gastam, quando investem, também não recebem de volta essa lei de incentivo.

Há duas empresas lá que estão aguardando e até agora não receberam essa lei. Acho estranho.

Quanto à concessão urbanística, essa área degradada que o Dr. Andrea estava falando agora, é a Santa Ifigênia. Foram vendidos lá uns apartamentos...

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Sr. Luiz, só fazer um aparte. No meu projeto, excluo justamente a Santa Ifigênia.

O SR. LUIZ – Mas o Projeto Nova Luz é a Santa Ifigênia. Não a rua. A rua não interessa, o senhor me desculpe.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – A Santa Ifigênia e seus prédios seriam o grande polo de irradiação de progresso.

O SR. LUIZ – O senhor me desculpe, a Rua Santa Ifigênia não vive sem o entorno.

O Police Neto esteve lá comigo para conhecer e, talvez, ele não tenha percebido, nas quando você sobe naqueles andares, quantas empresas existem lá? Quatorze mil empresas.

Essa área degradada que estão falando, são 14 mil empresas, 50 mil empregos. São algumas coisas que a gente não consegue entender.

Talvez a visão distorcida da Câmara Municipal... Vamos fazer uma excursão, vamos conhecer a Santa Ifigênia, vamos ver exatamente onde é essa região degradada.

Todos os imóveis ali... Oito mil reais o metro quadrado de um apartamento! Como é que se pode fazer casa popular a oito mil reais o metro quadrado?

Vocês vão me desculpar. Tem alguma coisa muito esquisita nessa lei.

Parabéns, de novo, Nabil, porque tentamos, de todas as maneiras, reverter isso. Cinco mil pessoas na rua. Praticamente invadimos a Fatec. Barramos, de todas as maneiras, isso. Sabe como? Povo.

Agora, vejo essas manifestações na rua e fico mais feliz ainda. Espero que essas pessoas participem como a gente participou. Que venham aqui.

Fomos avisados, praticamente, de madrugada, pela dona Sueli, para esta audiência.

Agora estamos tendo uma reunião com a Associação Comercial para ver sobre camelô, sobre todos os tipos de coisa. Fazemos a nossa parte.

O que falta é povo falar com povo e trazer o problema para cá.

Obrigado, Nabil, você cumpriu a sua palavra. O Haddad cumpriu a palavra dele.

Inclusive, na campanha eleitoral todos os candidatos foram lá e assinaram um termo. Todos, exceto Serra e Soninha, o casal.

Então, estou aqui para dizer: a Santa Ifigênia, na próxima audiência, vai lotar isso aqui de novo e esse projeto vai passar.

Parabéns. Estamos do seu lado e na eleição vamos nos lembrar de você.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Sra. Sueli.

A SRA. SUELI – Bom dia a todos.

Sou do Movimento Defesa São Paulo e represento o Movimento na Operação Urbana Centro.

Parabenizo o Vereador e Arquiteto Nabil Bonduki por esse excelente projeto, que se justifica plenamente.

Só mesmo em termos da Operação Urbana Centro, ela já é ilegal, porque a Operação Urbana Centro teria de fazer diretrizes para os projetos em sua área, e não fez. Mas isso é o menos importante.

Importante é discutir a questão de concessão urbanística que, por seu próprio criador, foi feita para terras devolutas, agrícolas e também para a reurbanização de favelas. Não foi feita para entregar um Centro dinâmico, como o bairro Santa Ifigênia, e especulação imobiliária. É disso que se trata.

É um projeto, desculpem-me dizer em português claro, de roubo de terrenos para a especulação.

Sou uma ex-GV. Sou uma arquiteta e uma ex-GV. Tenho vergonha de ser uma ex-GV pela análise econômica feita no Projeto Nova Luz!

Então, todos esses aspectos, adicionando tudo o que o Sr. Luiz já falou, e que toda a região está contra, a favor só estão os agentes imobiliários, tem tudo para ser anulado.

Parabenizo o Vereador Nabil Bonduki, ao Arquiteto Nabil Bonduki por esse projeto, que, não tenho dúvidas, deverá ser aprovado.

Ao próprio Andrea Matarazzo, que devo dizer que é uma pessoa de excelentes qualidades, está cometendo um grande erro de se colocar ao lado de Kassab e companhia limitada nesse projeto, que recomendo ao senhor rever.

Acho que o senhor está cometendo um grande erro como político e como ser humano. Espero a sua revisão.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Deixe-me explicar para a Sra. Sueli.

Meu Projeto da Nova Luz não é esse que está aí. Ele é bem localizado nas áreas, é pequeno e localizado em áreas que não têm nada. Apenas defendo o instrumento da concessão urbanística, não o projeto inteiro.

A SRA. SUELI – Desculpe-me. Então, vamos rever juntos as áreas que o senhor diz que não têm nada.

Estou à sua disposição. Conheço profundamente a região.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 105
 Proc. nº 01-216-2013
 Leonardo A. Pedrazzoli
 RF:11372

REUNIÃO: 13717 DATA: 26/06/2013

Peço para o Sr. Luiz me acompanhar também, porque conhece melhor ainda, para a gente rever tudo isso junto.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Com o maior prazer.

- Manifestação fora do microfone – inaudível.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Como já o assunto está morto, vale a pena sentar e rever, porque é uma região que merece ser recuperada. Precisa o Poder Público estar presente.

A SRA. SUELI – Requalificada.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Requalificada. Inclusive, a parte onde tem aquelas vendas de motocicletas, que é um polo pronto.

A SRA. SUELI – É um dos polos maravilhosos.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Se o Poder Público der uma pequena ajuda lá, se transforma em um dos grandes centros de motociclismo do mundo.

A SRA. SUELI – Só para finalizar, uma coisa que todo mundo dizia, já que se falou em crack, eu ainda não consegui entender como é que cimento gruda crack.

Pergunto ao Plenário se é jogando cimento em cima dos viciados. Enterrar os viciados em uma montanha de concreto armado. Se não, vamos falar disso aí também.

Realmente, estou à disposição.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Tenho o maior prazer em discutir essa matéria, porque é uma região que gosto, me interesse e acho que tem um potencial maravilhoso para se transformar.

Aliás, acho heróis os comerciantes que estão lá, persistentes. Tem a Fess, que foi para lá em função do incentivo, fez um investimento grande e nunca conseguiu viabilizar.

Qual é a outra empresa? (Pausa)

Puxa, a Feas fez um investimento grande. Eu sempre o encontro e pergunto e ele nunca conseguiu viabilizar.

O Vereador José Police Neto gostaria de fazer uso da palavra? Agradeço a colaboração de ambos.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Cumprimento o Vereador Nabil Bonduki pela proposta. Saudar o Luis que volta à Casa para o debate.

Quero fazer uma reflexão que remonta ao começo dos anos 2000.

A concessão urbanística não é uma novidade desta ou daquela gestão. Ela está no Artigo 239 e ela é muito lúcida e clara: "O Poder Executivo fica autorizado a delegar, mediante licitação, a empresas isoladamente ou a um conjunto de empresas em consórcio, a realização de obras urbanísticas e de reurbanização de região da Cidade, inclusive loteamento, reloteamento, demolição, construção, incorporação de conjuntos de edificação para implantação de diretrizes do Plano Diretor Estratégico".

Então a insistência que me parece ser feita, vejam, não quero defender, mas, sim, dialogar. Me parece que um ruído entre lei e a aplicação dela.

Revogar a lei que traz as reais contribuições acessórias a isso para estabelecer as diretrizes precisas para preservar as ZEIs e a economia local, como está escrito no projeto, como foi escrito na lei, é o principal contrassenso da sua revogação.

Então se tínhamos dúvida na forma do licitar, ou dúvida no implantar, a dúvida foi desfeita com a eleição do Haddad.

Agora, desdizer a lei, desculpa, acho um grande erro: a legislação aprovada por esta Casa é clara na manutenção dos empregos já gerados e ampliação. E não é peça de retórica. Está na lei.

Portanto, estamos, mais uma vez, usando um expediente para fazer algo fazendo outro.

Quero concordar que projetos devem ser apresentados e melhorados, tanto os legislativos, quanto os Executivos. Mas, não reescrevemos histórias em semanas. Por isso que voltei ao começo dos anos 2000, quando estabelecemos o que é a concessão urbanística. Portanto, a concessão urbanística aplicada à Nova Luz em nada inovou aquela pensada pelo legislador Nabil Bonduki quando, nesse plenário, aprovou esse artigo.

E mais do que isso: se a lei define a manutenção do emprego, se a lei define as ZEIs – a maior discussão, à época, era vão acabar com as ZEIs, mas as ZEIs foram mantidas e foi criado um conselho paritário, uma das solicitações. Podemos até dizer que a GV não teve a qualidade que teve no tempo da sua formação. Mas esse é um problema da GV e da Administração que não soube levar a GV a um bom resultado. Não é um problema da lei. Não é um problema do debate que foi feito nesse plenário. Se você ler a lei verá se é ou não é. Leia a lei, Vereador Nabil Bonduki.

Veja se a lei não estabelece essa questão do incentivo à produção local, econômica, reconhecida desde o princípio.

O maior conflito que vi na região eram proprietários que não queriam as ZEIs. Não era manutenção de emprego. O que mais se ouvia, naquela época, é que os que tinham terra lá, não queriam que fossem ZEIs. O projeto garantiu que se mantivessem as ZEIs. A contragosto de muitos proprietários, é verdade.

Muitos proprietários queriam uma zona mista 3. Afinal, vale mais. Talvez acelerasse mais o processo especulativo sem projeto público. Talvez seja isso, com a revogação, que consigamos, pois, o próximo passo, depois do Plano Diretor, são as leis que vão estabelecer o zoneamento.

Talvez seja esse o compromisso que tenha sido selado. E aí saberemos onde está a verdadeira roubalheira? Ou onde está o mal feito? Onde, de fato, está o real especulador? São questões que têm de ser ditas, exatamente para amanhã, depois de o especulador passar a ser o detentor de todo o projeto local, nós passamos a enxergar, de fato, quem estava interessado em que parte do território fosse ZEIs, e quem se entusiasmava com apenas aquela região para aqueles que são os seus detentores atuais, imaginando que o Centro de São Paulo não serve à Cidade e ao País, mas serve àqueles que deve servir sempre.

Então temos de separar um pouco erros que a Administração pode ter e que não estão vinculados a essa Casa.

Se o consórcio contratado não deu conta de desenhar um bom projeto, o que não podemos é punir ao Parlamento a lei que foi aqui aprovada. Caso contrário, nenhum dos processos legislativos, por melhor que sejam, suportará uma consequente aplicação.

Tem questões objetivas da ação do legislador, intimamente ligadas ao limite que o Parlamento tem. Quanto mais precisa a legislação for, melhor é. O que fazemos revogando essa lei é dar imprecisão àquele território.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Obrigado Vereador José Police Neto.

Com a palavra o Vereador Nabil Bonduki.

O SR. NABIL BONDUKI - Acho que é uma oportunidade boa para nós podermos fazer esse debate e essa comissão tem condições de aprofundar muito também o debate sobre a Cidade. Pena que não temos tantas pessoas da região. Por isso, inclusive, minha intenção original propor até o adiamento da audiência pública desse projeto para que pudéssemos convidar mais pessoas.

Sr. Presidente, quero deixar já consignada minha proposta de, na segunda audiência pública, fazer uma convocação com um pouco mais de antecedência e divulgar mais, e não assim em conjunto com várias outras, para poder fazer um debate mais

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 106
 Proc. nº 01-216-2013
 Leonardo A. Pedrazzoli
 RF:11372

REUNIÃO: 13717 DATA: 26/06/2013

aprofundado.

Vereador José Police Neto, gostaria de dizer o seguinte: não estou dizendo que a lei não tenha aspectos positivos.

A questão colocada é que são duas leis: uma, a 14.917 – se não me engano – que regulamenta a concessão urbanística, que não está sendo revogada; e tem 14.918 que está sendo revogada e que é específica da Nova Luz. Por que? Essa lei, por mais mérito que, eventualmente, possa ter – e acho até que tem mesmo alguns méritos, e não só desméritos –, ela foi amplamente contestada por todos os segmentos da região, por comerciantes, moradores e urbanistas, aliás, vários urbanistas que estudam o assunto, inclusive com uma ação aberta pela Defensoria Pública e que, inclusive, trava juridicamente o desenvolvimento desse processo.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. NABIL BONDUKI – Está. Está travada exatamente por conta de uma contestação sobre a possibilidade de transferência para particulares o direito de desapropriação.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. NABIL BONDUKI – Não importa. Não estou dizendo que isso, necessariamente, não possa ser feito.

Quero deixar claro que não sou contra, em tese, a qualquer concessão urbanística, mas quando debatemos, aqui, na Câmara – e eu não era Vereador, mas vim debater – o que coloquei: uma concessão urbanística de uma região específica só pode ser aprovada como lei depois que tivermos um projeto detalhado, definindo exatamente o que será feito. Se não, o Legislativo dá uma carta e não digo totalmente em branco, porque o projeto tem algumas diretrizes, mas pode transferir para particulares, e por um projeto urbanístico, sem que seja definido claramente o que será feito.

É a mesma questão colocada e, por isso, na Operação Urbana Água Branca, estamos discutindo a necessidade de especificar quais obras serão feitas, qual é o plano que deve ser feito.

Temos de caminhar para que esses tipos de projetos urbanos – que transferem para particulares ou que vai, de alguma maneira, significar uma intervenção pública ou privada – sejam detalhados para que possamos saber o que vai ser feito. E, em função de saber o que vai ser feito, se aprove.

Então é nesse sentido que propus a revogação dessa lei para que se abra o debate sobre o que deve ser a região.

O Vereador Andrea Matarazzo veio defender, mas, ao mesmo tempo, ele tem críticas à maneira como o projeto foi encaminhado.

Então, acho que temos condição, agora, de zerar isso. A revogação tem o seguinte sentido: vamos zerar a questão do plano de urbanização da Nova Luz e vamos reabrir o processo, talvez, para elaborar uma nova proposta que não é deixar como está, mas definir claramente. Por exemplo, tem áreas que são muito ativas e o projeto não resolve problemas. Como você concede a particulares o direito da desapropriação de regiões que têm, por exemplo, fundo de comércio? Como fica a questão dos inquilinos, pois sabemos que, na região, há proprietários e inquilinos. Quando se desapropria, o proprietário, eventualmente, se o valor pago for justo – incluindo fundo de comércio – ele pode sair sem perder nada. Se eventualmente. Já o inquilino perde seu ponto de comércio e sai sem nada.

Então temos questões complicadas que precisariam ser resolvidas e é por isso que teve uma reação tão forte, tanto de moradores, quanto de comerciantes.

Acredito que ao revogar a lei, zeramos o processo e iniciamos uma discussão num novo no sentido do que pode ser.

Defendo que haja habitação. Os comerciantes, inclusive, têm restrições. Não é que existe coincidência nas posições. Existem o movimento de moradia que defende as ZEIs. Nós temos, hoje, um conselho gestor de ZEIs. Temos também moradores antigos da região. Ainda temos algumas associações culturais que se instalaram na região. Há os comerciantes.

Então temos vários atores. Precisamos trazê-los todos para o debate e elaborar ou desenvolver um projeto – claro que com a participação do Executivo, mas essa Casa tem seu importante papel – que possa acrescentar, reabilitar as regiões que precisam de reabilitação e dar-lhes melhor aproveitamento.

Tenho discutido, por exemplo, com associações de comerciantes e percebemos que é perfeitamente possível, nessas áreas, que têm grande valor comercial, manter o valor comercial daquelas regiões até mesmo acrescentar-lhes e poder produzir habitações dos andares superiores.

As áreas comerciais, geralmente, têm um valor grande no primeiro e no segundo pavimentos, mas, dali para cima, não têm. É por isso que muitas áreas comerciais têm um baixo aproveitamento do solo. Portanto, podemos combinar.

Esse é o espírito da revogação, de zerar. Vamos recomeçar. Não quer dizer que jogaremos fora.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. NABIL BONDUKI – Sim: só vai zerar, e não vai jogar fora. E é uma maneira de avançar nesse processo.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Foi boa a explicação do Vereador Nabil Bonduki. Efetivamente não conhecia o fato de ter ficado tantas dúvidas com relação justamente a que imóveis estavam definidos.

Obviamente, precisa-se de uma boa discussão com o local que eu sempre digo: quem conhece o local é quem mora ou quem trabalha naquele lugar.

Enfim, resumo: feita primeira audiência pública do projeto de lei do Vereador Nabil Bonduki.

O papel da audiência pública é exatamente esse que estamos vendo.

Esse é o papel da audiência pública; de ter o debate, de discutir as leis. Isso é interessante. Para mim, por exemplo, esclareceu uma série de coisas.

Como saí da Prefeitura em 2009, não tinha conhecimento do andamento do projeto e de como ele estava detalhado.

Pois não, Vereador.

O SR. NABIL BONDUKI – Claro que estamos aqui discutindo. O Vereador fala assim: não precisa revogar, podera mudar.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – É que tem um estranhamento, Vereador Nabil Bonduki, de que cada momento vamos escolhendo uma fórmula.

Então na Operação Urbana Água Branca podemos melhorar a partir do que está.

No processo que estamos discutindo e que foi contestado pelo Ministério Público, pelas mesmas vertentes lá, também vamos melhorar aquele do impacto de vizinhança. Então serve a regra que é bom para o atual interlocutar. “Ah, vamos zerar esse porque fiz um combinado, o outro não preciso zerar, pois combinei com outros”. O que parece é que o volume de combinados é maior do que a capacidade democrática de dialogar com a sociedade. Por isso me preocupa. Só isso. Mas estou à disposição de zerar, de dialogar.

O SR. NABIL BONDUKI – Quero dizer o seguinte: o Projeto da Água Branca e o Projeto de Impacto de Vizinhança são projetos de lei tramitando na Casa, os quais estão sendo aperfeiçoados. Não sou só eu, todos nós estamos trabalhando nessa perspectiva para poder votar o melhor possível.

No caso da Nova Luz é uma lei aprovada e o temor da associação é o seguinte: a lei pode não estar sendo efetivada, mas está em vigor. É uma lei em vigor. O temor deles é, estando em vigor, a qualquer momento, se alguém quiser utilizá-la, pode utilizar e,

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 107
Proc. nº 01-216-2013
Leonardo A. Pedrazzoli
RF:11372

REUNIÃO: 13717 DATA: 26/06/2013

portanto, seria um problema.

Então o fato de revogar não quer dizer que não possamos abrir o processo de debate e nesse processo ter a própria lei como um ponto de partida e aí se acrescentar o melhor. Inclusive, coletivamente, podemos trabalhar nessa perspectiva.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Vamos para outro projeto. É que estamos com problemas de tempo.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Está bem, mas um minuto, pois o tempo está também reservado para outra audiência pública.

O SR. _____ - O Vereador José Police Neto talvez tenha esquecido sobre acordos.

Estivemos no gabinete dele fazendo um acordo na parte da tarde e à noite foi votada a lei. Então, não cumpriu. Segundo, escutei uma coisa muito interessante...

O SR. JOSÉ POLICE NETO – O que foi? Desculpa. Não dá para você vir aqui e falar uma inverdade.

O SR. _____ - Não, é verdade.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – É verdade: o que a gente combinou, nós fizemos.

O SR. _____ - Não.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Que foi separar as duas leis. Você lembre muito bem disso.

O SR. _____ - Ótimo.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Fizemos um combinado de que não íamos fazer aplicação direta à Nova Luz e cumprimos fielmente isso.

O SR. _____ - Votada à noite.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sim, separamos e, depois, demos quase duas semanas para chegar ao projeto aqui para depois votar o projeto que era completamente diferente do que chegou na Casa.

O SR. _____ - Isso. Ótimo.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Então vamos bem aqui estabelecer: a Casa recebeu um projeto de aplicação direta à Nova Luz. Fizemos um acordo, não teríamos a aprovação de um projeto só.

O SR. _____ - Eu aprendi. Meu minuto vai acabar e só ele vai falar.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – É porque não dá para o senhor vir aqui e falar aquilo que não é realidade.

O SR. _____ - Eu sou o povo.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – O senhor pode ficar à vontade. Você é o povo. Eu também sou o povo.

O SR. _____ - Então vou falar.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Só que eu tenho uma representação legislativa aqui.

O SR. _____ - Posso falar? Outra coisa que aconteceu de muito interessante foi o seguinte: estava explicando, aqui agora, tava em casa trabalhando, indo para cá todos os dias e fizeram isso na nossa cabeça e nós resolvemos lutar.

Tem uma coisa que aprendi com os próprios Vereadores que a diferença de um político e de um estadista é: o político se mantém na mesma postura, um estadista reconhece o erro e volta atrás.

Parabéns ao Sr. Andrea Matarazzo que se viu, agora, na posição de conhecer nosso problema. Isso é um estadista. Só isso que eu queria falar.

Essa é a diferença: um político, simplesmente, continua com os acordos feitos com alguém. Um estadista volta, refaz seus pensamentos e muda seus atitudes.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Muito bem. Sra. Sueli.

A SRA. SUELI – Um minuto. É o seguinte: é justamente sobre a separação das leis, não é verdade, elas foram votadas no mesmo dia. Para ser legal, a 14.918, a 14.917, tinha de ter sido votada, promulgada e as audiências públicas feitas depois da promulgação.

Houve uma ação popular de um habitante de São Paulo, que justamente obteve liminar contra o projeto baseado nisso. Não houve participação popular no 14.918, o que justifica a revogação imediata.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Ok. Vamos a outro projeto de lei, item 22 da pauta, PL 75/2013, do Vereador Aurélio Nomura. Dispõe sobre a edição do mapa do ruído urbano da cidade de São Paulo e dá outras providências.

Há algum inscrito? (Pausa) Nenhum inscrito. Audiência pública feita.

O item 23 da pauta. PL 89/2013, Vereador Jair Tatto, do PT. Dispõe sobre a obrigatoriedade de detetores de metais nos cinemas, casas de shows e teatros.

Há algum inscrito? (Pausa) Nenhum inscrito.

O item 24, PL 238/2013, do Vereador Ricardo Nunes. Dispõe sobre licença de funcionamento aos estabelecimentos que funcionam em imóveis com áreas menores de cinco mil metros quadrados e dá outras providências.

O SR. RICARDO NUNES – Pela ordem, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Pela ordem, Vereador Ricardo Nunes.

O SR. RICARDO NUNES – Presidente, permite uma pequena explanação?

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Muito rápido. Estamos terminando o tempo para passar a sala para outra audiência pública.

O SR. RICARDO NUNES – Menos de um minuto.

Só queria dizer que é de suma importância a aprovação desse projeto. Já fizemos um audiência pública em Finanças. Houve várias sugestões de alterações, preparamos o substitutivo, mas dizer que: a lei que iniciou a questão da licença de funcionamento é a 10.205, de dezembro de 1986, quando ainda o prefeito era Janio Quadros.

Temos na cidade de São Paulo, queria só ressaltar, fiz um levantamento pela Comissão de Finanças, cerca de 2,400 milhões CCMS, Cadastro de Contribuintes Mobiliários, e só 65 mil licenças de funcionamento na Cidade inteira.

A exemplo dessa questão toda, a CPI do Estacionamento, da qual faço parte, na última sexta-feira, fez uma diligência a 11 estacionamento, dos 11, apenas um tinha licença de funcionamento. Isso quer dizer que 10 iniciaram o processo de fechamento, deverão ser fechados principalmente na região da Brigadeiro Luiz Antonio.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Posso fazer um aparte.

O SR. RICARDO NUNES – Lógico.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Se o senhor mandar fechar todos os estacionamentos sem licença de funcionamento, não teremos mais estacionamentos na Cidade.

O SR. RICARDO NUNES – Não estou mandando, não. Ao contrário. Estou propondo ..

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Isso é um grande problema, mesmo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 108
 Proc. nº 01/216-2013
 Leonardo A. Pedrazzoli
 RF:11372

REUNIÃO: 13717 DATA: 26/06/2013

O SR. RICARDO NUNES – Estamos, através desse projeto de lei, propondo que a gente consiga, como escutei de uma assessora da sua Comissão, de tentar fazer a cidade real e deixar de pensar em utopia da cidade ideal.

Então, existem várias sanções para quem não tem licença de funcionamento e a Cidade não tem licença de funcionamento.

Só para concluir, presidente, gostaria ...

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – O que mais fomenta a corrupção, dizendo-se de passagem.

O SR. RICARDO NUNES – Exatamente. São tantas dificuldades para se vender as facilidades.

Como não vou ter tempo, gostaria de fazer uma explanação mais substancial, mas gostaria, então, só para concluir com mais um exemplo: há dias atrás no exercício de fiscalização, como Vereador da cidade de São Paulo, fui instado a fiscalizar uma agência do Banco Itaú, numa avenida importante, Américo Brasiliense, 1581, por conta de não ter estacionamento de deficiente físico. Fui lá por essa situação.

Chegando lá, solicitei que o agente vistor me acompanhasse - essa história vai exemplificar o quão é importante aprovar esse projeto de lei. Chegando lá a agência do Itaú não tinha licença de funcionamento, o que culminou com a lacração da agência. O que me deixou constrangido, porque não fui lá para lacrar agência, mas para ver o estacionamento do deficiente físico.

Se formos aplicar a legislação, e essa é a função do Executivo, mais ainda do Legislativo, nós teremos a nossa cidade fechada. Estamos numa cidade ilegal.

Queria levantar isso a todos os presentes, ao público que nos acompanha pelo site da Câmara, aos membros da Comissão de Política Urbana, dizer que é de extrema importância fazemos a aprovação desse projeto de lei.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Tem um inscrito e vou pedir um minuto, por favor, senão nós não conseguiremos cumprir o tempo.

O SR. VANDER SIMÕES - Na pessoa do nobre Vereador Andrea Matarazzo cumprimento os Vereadores presentes nesta audiência, deixo meu bom dia aos senhores e senhoras presentes.

Meu nome é Vander Simões, sou pequeno empresário na zona Sul de São Paulo. Falo em meu nome e em nome do Fábio, que também é empresário, e dois milhões trezentos e não sei quantos, não tenho a exatidão dos números, mas a grandeza dos números por si só já demonstra a importância desse projeto.

De 2,412 milhões de contribuintes que têm o Cadastro de Contribuintes no Município de São Paulo, apenas o irrisório número de 65 mil têm alvará.

Não é porque nós empresários não queremos ser legais. Tem gente que não trabalha direito, mas tem muita gente que quer ser legal. Mas a gente não pode.

Nos moldes em que é concedido o alvará hoje, o próprio número já traduz que tem alguma coisa errada. Estamos na 16ª legislatura desta Casa, quantas legislaturas se passaram para que alguém tivesse a sensibilidade de perceber que tinha alguma coisa que precisava ser mudada.

Quero parabenizar o nobre Vereador Ricardo Nunes pela iniciativa e dizer da dificuldade quando o poder público cria a dificuldade...

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Alguém vende facilidade.

O SR. VANDER SIMÕES - ... ele dá a oportunidade para o corrupto vender a facilidade. A gente não suporta mais isso.

Esses dois milhões, trezentos e tantos, estavam representados no meio daqueles caras pintadas, dessas pessoas que estão nas praças, que não foram só pelos R\$0,20, mas sim dessas malezas e dessa questão do alvará.

O grito, o clamor da sociedade, se faz também por conta dessa situação que alguém tem de chegar. Apelo pela sensibilidade do nobre Vereador Andrea Matarazzo e dos demais presentes, que converse com seus pares e que façam esse projeto andar, que aprove esse projeto, porque é muito importante para a legalização da nossa cidade.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Muito obrigado. Eu, mais do que ninguém, que fui durante cinco anos do Executivo, vi o quanto a Cidade é ilegal. Ilegal por causa do poder público. O poder público cria todas as dificuldades, vai para a zona Sul, a rigor não poderia ter nada lá. Isso obriga, também, a concentração da atividade econômica no Centro, obrigando milhões de pessoas a se deslocarem das extremidades da Cidade. Temos esse problema na zona Sul, Leste e parte da Norte, obrigando a todo mundo vir para cá.

É fundamental e uma das prioridades encontrarmos as formas. Um já ir facilitando a emissão de alvarás e outro, Ricardo, é a legalização fundiária da Cidade, que a gente sabe que isso é um dos grandes problemas. Não se pode ter lugar como Cidade Tiradentes onde a única atividade permitida lá é a exploração mineral e a agropecuária. É fora da realidade.

Queria dizer que aprovado o projeto na audiência pública.

Não havendo mais nada a ser tratado, dou por encerrada essa audiência.

Agradeço muito a presença de todos, foi uma das audiências muito proveitosas com debates interessantes.

Obrigado a todos os senhores.

Segue III juntado II, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado II sob folha(s)
nº 104 a 115 Em 13 / 08 / 2013
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SP [assinatura]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 109

fls. 113

do Processo nº 01-0216-2013

Ana Lúcia de Oliveira Sousa

RF.: 100823

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE**

PRESIDENTE: ANDREA MATARAZZO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 07 DE AGOSTO DE 2013

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

13763

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Na qualidade de Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, declaro abertos os trabalhos da 13ª audiência pública do anos de 2013.

As inscrições para uso da palavra podem ser feitas na secretaria.

Vamos relatar em primeiro lugar os projetos em primeira audiência pública.

- PL 49/2011, do Vereador Gilson Barreto, PSDB, dispõe sobre o horário e o local de estacionamento de veículos de transporte de valores (carros-fortes), no Município de São Paulo. Não havendo inscritos, projeto relatado.

- PL 79/2011, do Vereador Souza Santos, PSD, dispõe sobre normas para a contenção de enchentes e destinação de águas pluviais no Município de São Paulo, e dá outras providências. Não havendo inscritos, projeto relatado.

- PL 154/2011, da Vereadora Noemi Nonato, PSB, dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação, com base na ABNT nbr 9050 de 2004, de planos e mapas táteis com informações em braile e em relevo e a instalação de sinalização tátil horizontal, vertical, em corrimãos e em portas de todos os órgãos e entidades públicos municipais da Administração Direta e Indireta, parques públicos municipais e áreas de lazer localizadas em áreas públicas da cidade de São Paulo, e dá outras providências. Não havendo inscritos, projeto relatado.

- PL 495/2012, da Vereadora Sandra Tadeu, Democratas, dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de bebedouros e de lavatórios em estabelecimentos comerciais no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências. Não havendo inscritos, projeto relatado.

- PL 289/2013, do Vereador Nabil Bonduki, PT, a pedido do autor foi adiado.
Requerimento 36/2013.

Projetos em 2ª audiência pública.

- PL 580/2009, do Vereador José Américo, PT, dispõe sobre a criação e organização de viveiros de plantas, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências. Não havendo inscritos, projeto relatado.

- PL 641/2009, do Vereador Goulart, PSD, cria o Memorial e Polo Cultural Adoniran Barbosa, no bairro do Bixiga, âmbito da Subprefeitura da Sé, e dá outras providências. Não havendo inscritos, projeto relatado.

- PL 29/2010, do Vereador Zelão, PT, dispõe sobre a remissão do IPTU dos imóveis residenciais e comerciais situados no distrito do Jardim Helena, do exercício de 2010, e dá outras providências. Não havendo inscritos, projeto relatado.

- PL 276/2012, do Vereador Donato, PT, estabelece a política municipal de incentivo ao uso de carros elétricos ou movidos a hidrogênio, e dá outras providências. Não havendo inscritos, projeto relatado.

- PL 393/2012, do Vereador David Soares, PSD, inclui novo dispositivo na lei nº 15.406, de 08 de julho de 2011, que dispõe sobre o Programa Nota Fiscal Paulista e coleta seletiva de lixo, e fixa outras providências. Não havendo inscritos, projeto relatado.

- PL 481/2012, do Vereador Oliveira, PSD, dispõe sobre a criação de cartão de sustentabilidade no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências. Não havendo inscritos, projeto relatado.

- PL 488/2012, do Vereador Oliveira, PSD, dispõe sobre a disponibilização de instalações físicas mínimas aos motoristas e cobradores de ônibus, e dá outras providências. Não havendo inscritos, projeto relatado.

- PL 47/2013, do Vereador Eduardo Tuma, PSDB, dispõe sobre a concessão de desconto parcial do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, caso sejam adotados nos imóveis medidas que visem a proteção do meio ambiente, e dá outras

providências. Não havendo inscritos, projeto relatado.

- PL 76/2013, do Vereador Aurélio Nomura, PSDB, dispõe sobre o estabelecimento de prazo de 18 meses (prorrogáveis) para descontaminação de áreas com passivos ambientais citadas na lei 15.098/2010 e dá outras providências. Não havendo inscritos, projeto relatado.

- PL 77/2013, da Vereadora Edir Sales, PSD, dispõe sobre normas de segurança para utilização de piscinas em instituições de ensino, academias, escolas de natação e assemelhados, e fixa outras providências. Não havendo inscritos, projeto relatado.

- PL 107/2013, do Vereador Nelo Rodolfo, PMDB, dispõe sobre a criação de abrigo municipal de cães e gatos, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências. Não havendo inscritos, projeto relatado.

- PL 135/ 2013, do Vereador Jair Tatto, PT, estabelece normas especiais para o funcionamento de bares e similares nos bairros residenciais de acordo com o plano diretor da Cidade. Não havendo inscritos, projeto relatado.

- PL 136/2013, do Vereador Jair Tatto, PT, dispõe sobre a criação e implantação da travessia M'Boi Mirim para Capela do Socorro, através do sistema de balsa às margens da Represa de Guarapiranga. Não havendo inscritos, projeto relatado.

Tem a palavra a Sra. Maria Arminda Farias, do Gabinete do Vereador Ricardo Nunes.

A SRA. MARIA ARMINDA FARIAS – Bom dia, Presidente. Bom dia a todos, gostaríamos de deixar registrado nesta audiência pública que anterior a esse projeto há o projeto nº 54/2013, do Vereador Ricardo Nunes, que trata praticamente do mesmo assunto: cria o sistema de transporte hidroviário da Represa Billings, Guarapiranga e

os rios da Marginal Pinheiros e Tietê.

Deixamos esse registro: o projeto do Vereador Ricardo Nunes é anterior a esse e trata do mesmo tema.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Registrado. Muito obrigado.

Passamos ao próximo item.

- PL 137/2013, do Vereador Jair Tatto, PT, autoriza a criação e implantação de portais turísticos em todas as avenidas que fazem divisa da cidade de São Paulo, com outros municípios. Não havendo inscritos, projeto relatado.

- PL 204/2013, do Vereador Aurélio Miguel, PR, altera a redação da alínea "A" do inciso 1 do artigo 2º da lei nº 15.150, de 6 de maio de 2010, no Município de São Paulo, e dá outras providências. Não havendo inscritos, projeto relatado.

- PL 216/2013, do Vereador Goulart, PSD, acrescenta o art. 8º à lei nº 10.199, de 3 de dezembro de 1986, e dá outras providências.

~~Temos inscrito o Sr. Reinaldo Taccone, chefe de gabinete do Vereador Goulart.~~

O SR. REINALDO TACCONE – Sr. Presidente, de autoria do nobre Vereador Goulart, este projeto corrige distorções em relação a apresentações de documentos em duplicata, com custos, pois já apresentados anualmente por exigência do próprio Contru.

Portanto, achamos que é hora de desburocratizar. O que é o alvará de funcionamento de equipamentos? É simplesmente o atestado de que aquilo que foi instalado está devidamente em ordem. Quando você edifica um prédio de acordo com a planta aprovada, você recebe automaticamente o habite-se, que só perde a validade em caso de reforma, ampliação ou diminuição. Portanto, você só vai renovar o alvará

de funcionamento de equipamentos se houver alteração, uma vez que, por medidas de segurança, é apresentado, em postos de combustível, por exigência do próprio Contru, anualmente, o teste de estanqueidade para detectar vazamentos; o laudo elétrico anual por engenheiro, com CREA; o AVCB do Corpo de Bombeiros e o laudo de vistoria anual; a equipe de pronto-atendimento, o Epae, feito por engenheiros e técnicos devidamente habilitados pelo CREA; o sistema de proteção contra descarga atmosférica e o atestado de formação de brigada de combate a incêndio, com treinamento de todos os funcionários.

Todos esses documentos têm de ser apresentados em duplicata, com custos de mais de 5 mil reais para renovar um alvará de funcionamento de equipamentos, sem que haja nenhuma modificação. E na primeira instância os postos gastam mais 10 mil para fazer uma renovação anual a cada vencimento desses documentos.

Isso é totalmente inócuo e esse projeto corrige todas essas distorções.

O SR. PRESIDENTE (ANDREA MATARAZZO) – Muito obrigado pelos esclarecimentos.

Dando sequência, teremos o PL 217/2013, do Vereado Laércio Benko, PHS.

Estabelece o programa de incentivo à utilização de transporte público municipal e dá outras providências.

Não há nenhum inscrito. Portanto, projeto relatado.

PL 228/2013, do nobre Vereador David Soares, PSD. Dispõe sobre a incorporação da área relativa ao cdc-modelódromo do Ibirapuera e dá outras providências.

Não há nenhum inscrito. Projeto relatado.

PR 279/2013, do nobre Vereador Nelo Rodolfo. Altera o anexo 1 da Lei

Municipal 11.228, de 25 de junho de 1992, para acrescentar os itens 9.5.7 e 9.5.7.1, bem como dispõe sobre a obrigatoriedade de item de segurança em elevadores já instalados e dá outras providências.

Não há nenhum inscrito. Projeto relatado.

Agradeço aos representantes da Secretaria de Finanças Ricardo Davanso e Marina Alvo. Muito obrigado a todos. Declaro encerrada a sessão.

Segue juntado nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado sob folha(s)
nº 116 Em 25/09/2013
Ana Lúcia de Oliveira Sampaio
RF. 100.823 - SGP-12 *[Assinatura]*



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 116 fls. 121

Processo nº 01.216/13

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP/13

16 - PAR
16- 01916/2013

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 216/13.**

Trata-se do Projeto de Lei nº 216/13, de autoria do nobre Vereador Goulart, que acrescenta o art. 8º A a Lei nº 10.199, de 3 de dezembro de 1986, e dá outras providências.

A lei cuja proposição busca alterar, dispõe sobre a regularização de edificações em situação irregular e em seu art. 8º estabelece que "nos pedidos de conservação de Postos de Abastecimentos, Lavagem e Serviços para Veículos, ou de edificações que utilizem inflamáveis ou combustíveis em depósitos de 2º ou 3º tipos, referidos no art. 431 da Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, a conservação dos equipamentos, reservatórios, aparelhos abastecedores e instalações será feita observadas as disposições desta Lei".

A proposição, por sua vez, estabelece que o Alvará de Funcionamento de Equipamento, no caso dos postos de serviço e abastecimento de veículos e de estabelecimentos públicos e privados que possuam Sistemas Subterrâneos de Armazenamento de Líquidos Combustíveis – SASCs, deverá ser revalidado quando houver: (i) instalação de novos equipamentos; (ii) reforma das instalações; e (iii) substituição de equipamentos.

De acordo com a justificativa, a medida tem como objetivo "simplificar, de modo seguro e inteligente, o procedimento necessário para revalidação do alvará de funcionamento de equipamentos".

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **Legalidade** da proposição, por meio do Parecer 748/2013, aprovando, contudo, **Substitutivo**, com intuito de adequar o projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98.

Face ao exposto, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **Favoravelmente** à proposição, nos termos do **Substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 25/09/2013.

DALTON SILVANO
Relator

ANDREA MATARAZZO
Presidente

NELO RODOLFO

JOSÉ POLICE NETO

PAULO FRANGE

NABIL BONDUKI

TONINHO PAIVA

17 - RELCOM
17- 01939/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 26 / 09 / 2013
Pág. 77 Col. 3ª
Conferido [assinatura]

Ana Lúcia de O. Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

A Comissão de ADM
Em 26 / 09 / 2013
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 [assinatura]

RECEBIDO
Comissão de Administração Pública
Em 01/10/13 às
[assinatura] RF

MARIA DE FATIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

Ao Vereador / A Vereadora
Del. Comila

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 10/10/13
[assinatura]
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do R.I.

Edido de vistas ao Vereador / à Vereadora

David Soares
Assessoria de: 13/11/13

O prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue anexo nesta data documento rubricado
sob nº 117 e 118 e folha de informação nº
em 04/11/13

Nome Elaine Rosalves Gavio
RF Secretária de Comissão
RF SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 02678/2013

PL 216-2013

Folha nº 117 do processo nº 01-31 de 2013
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 180465

**PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 216/2013.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Goulart, que acrescenta o **art. 8º - A** à Lei Municipal Nº 10.199, de 3 de dezembro de 1986, e dá outras providências.

A iniciativa visa disciplinar o fornecimento de alvará de funcionamento dos equipamentos para estabelecimentos de postos de serviço e abastecimento de veículos, empresas privadas e órgãos da administração pública que tenham instalado em suas dependências Sistemas Subterrâneos de Armazenamento de Líquidos Combustíveis – SASC's. Nesse sentido, “o **ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DOS EQUIPAMENTOS** concedido, deverá ser revalidado nas situações de *instalação de novos equipamentos; reforma das instalações; e substituição de equipamentos*”.

A propositura prevê também que nos referidos estabelecimentos, deverão estar à disposição da fiscalização os seguintes documentos atualizados, referentes ao titular do alvará:

- Laudo técnico de estanqueidade, elaborado por profissional especializado na realização deste exame, acompanhado de *Anotação de Responsabilidade Técnica – ART* e cópia da carteira do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA - feito por empresa com certificação;
- Documento comprobatório da contratação pelo estabelecimento de Equipe de Pronto Atendimento a Emergências - EPAE, de empresa devidamente credenciada;
- Atestado das Instalações Elétricas, da edificação, elaborado por Engenheiro Eletricista ou Técnico Industrial em Eletrotécnica, devidamente habilitados, acompanhado de ART e cópia do CREA.
- Atestado de abrangência e medição ôhmica do Sistema de Proteção contra Descarga Atmosférica - Para-Raio, elaborado por Engenheiro Eletricista ou Técnico Industrial em Eletrotécnica, devidamente habilitados ou declaração que justifique a isenção conforme art. 27 do decreto 32.329/92 em especial a norma técnica NBR14639 item 5.9 da ABNT, acompanhado de ART e cópia do CREA.
- Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB;
- Atestado de Formação de Brigada de Combate a Incêndio, em validade, relacionando número de funcionários de acordo com cálculo estipulado em norma da ABNT instruída por oficial do Corpo de Bombeiro, com cópia de seu documento funcional, ou por Engenheiro de Segurança ou ainda por Técnico de Segurança do Trabalho, devidamente habilitados, acompanhado de ART e cópia do CREA;
- Cópia da Planta de Tanques, Bombas e Equipamentos, devidamente aprovada, acompanhada do alvará de execução e instalação de equipamentos fiel ao existente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 216-2013

Folha nº 148 de 124
nº 9-216 de 2013

Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100405

Na visão do nobre Autor a iniciativa é oportuna e meritória porque busca simplificar, de modo seguro e inteligente, o procedimento necessário para revalidação do alvará de funcionamento dos equipamentos. Ele informa a existência de rigorosa fiscalização ambiental pela CETESB, e que a apresentação dos documentos para a fiscalização na forma da lei afasta processos burocráticos onerosos sem que se abra a mão da fiscalização sobre os referidos equipamentos.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa elaborou parecer pela LEGALIDADE do projeto na forma de SUBSTITUTIVO que incorpora ao texto a técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal Nº 95/1998.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente realizou as 2 (duas) audiências públicas regimentais previstas pela Lei Orgânica Municipal, onde as manifestações apontaram serem relevantes as motivações para que o projeto prospere. Deste modo a douta comissão elaborou parecer favorável na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Considerando que a iniciativa apresenta relevante interesse público, a Comissão de Administração Pública é favorável ao projeto, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

04/12/13

ALFRE DINHO

GILSON BARRETO

DAVID SOARES

ATILIO FRANCISCO

MÁRIO COVAS NETO

CORONEL CAMILO

MARQUITO

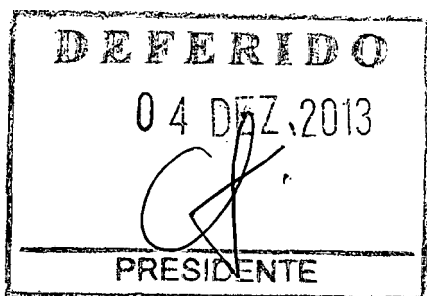
17 - RELCOM
17- 02725/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 05/12/13
Pág. 134 Col. 3ª
Conferido [assinatura]

A Comissão de SGP-1

Em 05/12/13
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
o papel da Informação rubricado — sob folha(s)
nº 119 Em 13/12/2013
Maria Tereza Affonso da Silva
RF. 10.051 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 119 do proc.
nº 01-216 de 20 13
Maria Tereza Affonso da Silva
RF 10651

REQUERIMENTO RDS Nº

13 - RDS
13- 02369/2013

REQUEREMOS, nos termos e forma regimentais, co-autoria em projeto de lei de iniciativa do nobre vereador Goulart -- PL 216/2013.

Sala das Sessões, em outubro de 2013.

Vereador Arselino Tatto

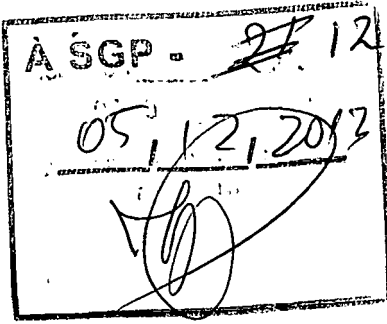
Vereador Conte Lopes

Vereador Eduardo Tuma

Vereador Laercio Benko

DE ACORDO:

**Antonio Goulart
Vereador
psd**



REQUERIMENTO RDS Nº

REQUEREMOS, nos termos e forma regimentais, co-autoria em projeto de lei de iniciativa do nobre vereador Goulart -- PL 216/2013.

Sala das Sessões, em outubro de 2013.

Vereador Aristino Lato

Vereador Conte Lopes

Vereador Eduardo Tuma

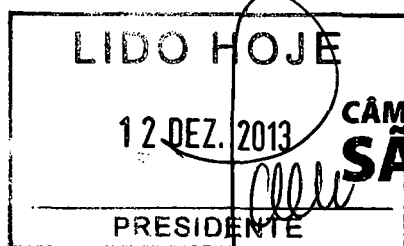
Vereador Laércio Benko

DE ACORDO:

Vereador
Antonio Goulart

Segue m juntado 1, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha(s)
nºs 120 a 123 Em 13 / 12 / 2013
Maria Tereza Affonso da Silva.
RF. 10.651 - SGP-12

Folha nº -120- do proc. 128
nº. 01-216 de 20/13
M.T.S.
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 2 16 - PAR
16- 02813/2013

**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; DE
SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER; E DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 216/2013.**

O projeto de lei em tela, de autoria do Vereador Goulart, acrescenta o art. 8º A à redação da Lei Municipal nº10.199, de 3 de dezembro de 1986, e dá outras providências. Nos termos do projeto, o ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DOS EQUIPAMENTOS concedido para postos de serviço e abastecimento de veículos, empresas privadas e órgãos da administração pública que tenham instalado em suas dependências Sistemas Subterrâneos de Armazenamento de Líquidos Combustíveis - SASCs, de uso automotivo, destinado ao comércio varejista ou ao consumo próprio, deverá ser revalidado quando houver as situações abaixo:

- I - instalação de novos equipamentos;
- II - reforma das instalações;
- III - substituição de equipamentos.

Além disso, o projeto determina que os documentos listados abaixo, devidamente atualizados, deverão estar à disposição da fiscalização:

- I - laudo técnico de estanqueidade, elaborado por profissional especializado na realização deste exame, acompanhado de ART e cópia da carteira do CREA feito por empresa com certificação;
- II - documento comprobatório da contratação pelo estabelecimento de Equipe de Pronto Atendimento a Emergências - EPAE, de empresa devidamente credenciada;
- III - atestado das Instalações Elétricas, da edificação, elaborado por Engenheiro Eletricista ou Técnico Industrial em Eletrotécnica, devidamente habilitados, acompanhado de ART e cópia do CREA.
- IV - atestado de abrangência e medição ôhmica do Sistema de Proteção contra Descarga Atmosférica - Pára-Raio, elaborado por Engenheiro Eletricista ou Técnico Industrial em Eletrotécnica, devidamente habilitados ou declaração que justifique a isenção conforme art. 27 do decreto 32.329/92 em especial a norma técnica NBR14639 item 5.9 da ABNT, acompanhado de ART e cópia do CREA.
- V - auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB;

17 - RELCOM
17- 02862/2013

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 216-2013

VI - atestado de Formação de Brigada de Combate a Incêndio, em validade, relacionando número de funcionários de acordo com cálculo estipulado em norma da ABNT instruída por oficial do Corpo de Bombeiro, com cópia de seu documento funcional, ou por Engenheiro de Segurança ou ainda por Técnico de Segurança do Trabalho, devidamente habilitados, acompanhado de ART e cópia do CREA;

VII - cópia da Planta de Tanques, Bombas e Equipamentos, devidamente aprovada, acompanhada do alvará de execução e instalação de equipamentos fiel ao existente.

A exposição de motivos encaminhada pelo nobre autor aponta a aprovação deste projeto como meritória e relevante porque a iniciativa tem como finalidade simplificar, de modo seguro e inteligente, o procedimento necessário para revalidação do alvará de funcionamento de equipamentos, sem que se abra mão da devida segurança, tanto do local perante funcionários e usuários, quanto da proteção ao meio ambiente, que hoje já é fiscalizada pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB. O projeto tampouco busca enfraquecer a fiscalização sobre os equipamentos, mas visa sim, *“afastar a desnecessária burocracia, os custos adicionais ao revendedor e o grande número de processos de revalidações para análise do município, sendo que muitas vezes os empreendimentos chegam a levar até 3 anos aguardando análise técnica para conclusão de seus processos de revalidação”*.

A Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela LEGALIDADE na forma do substitutivo que apresentou, a fim de adequar o projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se favoravelmente ao projeto, nos termos do Substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A Comissão de Administração Pública aprovou o projeto nos termos do Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Tendo em vista que o projeto se reveste de elevado interesse público, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia manifesta-se FAVORAVELMENTE à aprovação da propositura, conforme os termos do Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 216-2013

Folha nº 122 - do procfls. 130

nº. 01.216 de 20 13

Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em relação à análise que lhe cabe, apresenta parecer FAVORÁVEL ao projeto nos termos do Substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor ao projeto nos termos do Substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, visto que as despesas com a sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Comissões Reunidas, em

12/12/2013

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA

SENIVAL MOURA

AURÉLIO MIGUEL

CLAUDINHO DE SOUZA

CORONEL TELHADA

RICARDO YOUNG

SOUZA SANTOS

VAVÁ



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

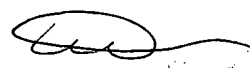
PL 216-2013

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER *OK*

Folha nº 123 - do proc. fls. 131
nº. 01-216 de 20 13
ms
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651


ARI FRIEDENBACH

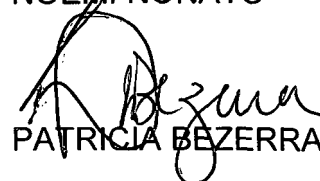
CALVO


NATALINI

EDEMILSON CHAVES


NOEMI NONATO

JULIANA CARDOSO


PATRICIA BEZERRA

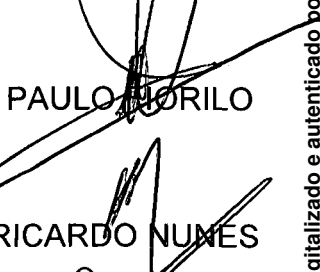
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO *OK*

ROBERTO TRIPOLI

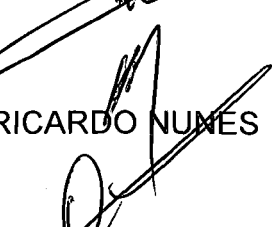
ADILSON AMADEU


MILTON LEITE

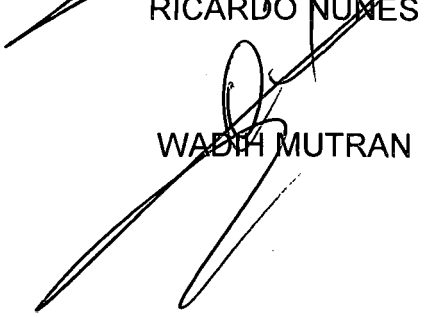

AURÉLIO NOMURA


PAULO MORILO


JAIR TATTO


RICARDO NUNES


MARTA COSTA


WADI MUTRAN

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 13 / 12 / 2013

Pág. 81 Col. 3ª

Conferido MDS

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

A SGP - 21

São Paulo 13 / 12 / 2013

MDS
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 15 a 18 e
folha de informação sob
nº 16, 17, 18

André Bitencourt Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.368

Folha nº	121	do Processo
nº	01-216	de 2013

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

André Diascourt Lopes
Técnico Administrativo
DATA: 12/12/2013
RF 11.358 FL: 47 DE 53

- "PL 216/2013, dos Vereadores GOULART (PSD), ARSELINO TATTO (PT), CONTE LOPES (PTB), EDUARDO TUMA (PSDB), LAÉRCIO BENKO (PHS). Acrescenta o art. 8º A à Lei nº10.199, de 3 de dezembro de 1986, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA."

O SR. PRESIDENTE (Marco Aurélio Cunha – PSD) – Proceda o Sr. Secretário à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (Parecer das Comissões reunidas sobre o PL 216/2013)

O SR. PRESIDENTE (Marco Aurélio Cunha – PSD) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 216/2013. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado em primeira discussão. Volta em segunda.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 125 a 126 e
folha de informação sob
nº 125. 04/10/2014

126 Marcos Garbini
Auxiliar Tec. Administrativo
RF 51539

- "PL 216/2013, dos Vereadores GOULART (PSD), ARSELINO TATTO (PT), CONTE LOPES (PTB), EDUARDO TUMA (PSDB), LAÉRCIO BENKO (PHS). Acrescenta o art. 8º à Lei nº 10.199, de 3 de dezembro de 1986, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

¶ O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto – PSDB) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 216/13 na forma do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

O SR. FLORIANO PESARO (PSDB) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, registre o meu voto contrário.

O SR. AURÉLIO NOMURA (PSDB) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, eu também gostaria de registrar voto contrário.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto – PSDB) – Registrem-se os votos contrários dos Vereadores Floriano Pesaro, Aurélio Nomura e deste Vereador, que também registra voto contrário.

Aprovado na forma do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça. Vai à sanção.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 125

do processo nº 01-216 de 2013, 04/02/2014 (a)

Marcos A. Leonidas
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 61539

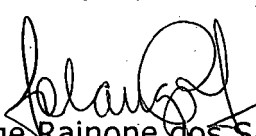
À SGP - 23

Sr. Supervisor,

O Substitutivo da Comissão da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, de fls. 98 a 100 ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 76ª Sessão Extraordinária, no dia 18 de dezembro de 2013.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo.

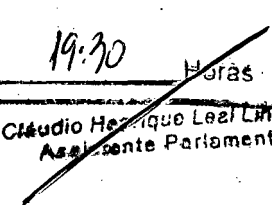
04/02/2014


Solange Rainone dos Santos
Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2RECEBIDO EM
- SGP-23 -

05 FEV 2014

19:30

Horas


Claudio Henrique Lezi Linares
Assistente Parlamentar

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 127 a 130 e folha de
informação sob nº 13106/02/14.....
Cláudio Henrique Leal Linhares
RE 101.092



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

Folha nº 07 do Processo nº 01-216 de 2013	S. 138
Cláudio Henrique Leal Linhares RF: 101.092	

São Paulo, 19 de dezembro de 2013.

Ofício SGP-23 nº 04128/2013

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 18 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 216/13, de autoria dos Vereadores Goulart, Arselino Tatto, Conte Lopes, Eduardo Tuma e Laércio Benko, que altera a Lei nº 10.199, de 3 de dezembro de 1986, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

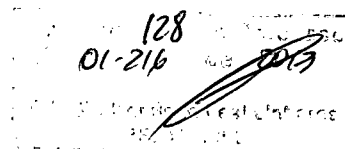

JOSÉ AMÉRICO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013

Cópia extraída de fls. 98/100 do processo

(PROJETO DE LEI Nº 216/13)

(VEREADORES GOULART- PSD, ARSELINO TATTO – PT, CONTE LOPES – PTB,
EDUARDO TUMA – PSDB E LAÉRCIO BENKO – PHS)

Altera a Lei nº 10.199, de 3 de dezembro de 1986, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 18 de dezembro de 2013, decretou a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 10.199, de 3 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 8º-A, com a seguinte redação:

"Art. 8º-A. No caso dos postos de serviço e abastecimento de veículos, empresas privadas e órgãos da administração pública que tenham instalado em suas dependências Sistemas Subterrâneos de Armazenamento de Líquidos Combustíveis - SASCs, de uso automotivo, destinado ao comércio varejista ou ao consumo próprio, o alvará de funcionamento dos equipamentos concedido deverá ser revalidado quando houver:

- I - instalação de novos equipamentos;
- II - reforma das instalações;
- III - substituição de equipamentos.

Parágrafo único. O titular do alvará de que trata este artigo deverá manter à disposição da fiscalização, devidamente atualizados, os seguintes documentos:

- I - laudo técnico de estanqueidade, elaborado por profissional especializado na realização deste exame, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e cópia da carteira do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA feito por empresa com certificação;
- II - documento comprobatório da contratação pelo estabelecimento de Equipe de Pronto Atendimento a Emergências - EPAE, de empresa devidamente credenciada;
- III - atestado das instalações elétricas, da edificação, elaborado por Engenheiro Eletricista ou Técnico Industrial em Eletrotécnica, devidamente habilitados, acompanhado de ART e cópia da carteira do CREA;
- IV - atestado de abrangência e medição ôhmica do Sistema de Proteção contra Descarga Atmosférica - Para-raios, elaborado por Engenheiro Eletricista ou Técnico Industrial em Eletrotécnica,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

devidamente habilitados ou declaração que justifique a isenção conforme art. 27 do Decreto nº 32.329/92, em especial a norma técnica NBR14639, item 5.9 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, acompanhado de ART e cópia da carteira do CREA;

V - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB;

VI - atestado de Formação de Brigada de Combate a Incêndio, em validade, relacionando número de funcionários de acordo com cálculo estipulado em norma da ABNT instruída por oficial do Corpo de Bombeiros, com cópia de seu documento funcional, ou por Engenheiro de Segurança ou ainda por Técnico de Segurança do Trabalho, devidamente habilitados, acompanhado de ART e cópia do CREA;

VII - cópia da Planta de Tanques, Bombas e Equipamentos, devidamente aprovada, acompanhada do alvará de execução e instalação de equipamentos fiel ao existente." (NR)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa dias), contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

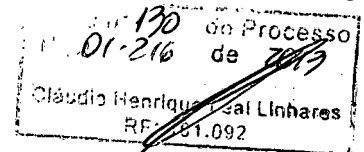
Câmara Municipal de São Paulo, 19 de dezembro de 2013.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente

JCSS/okm

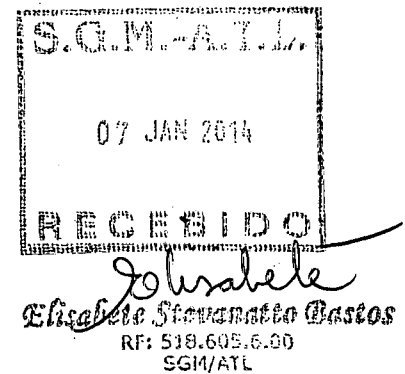


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 07 de janeiro de 2014.

Recebi ofício SGP-23 nº 4128, de 19/12/2013, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 216/13, de autoria dos Vereadores Goulart, Arselino Tatto, Conte Lopes, Eduardo Tuma e Laércio Benko.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 131

do processo nº 01-216 de 20.12, 06 / 02 / 14 (a)

Cláudio Henrique Leal Leitores
Assistente Parlamentar

À SGP-22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **VETO TOTAL**.

SGP-23, 06/02/2014


ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

11/03/2021
15:28:40

11/03/2021
15:28:40

11/03/2021 15:28:40
Data, hora e local da assinatura
Assinatura nº(s) 132 e 133
Folha nº 134 de 134
re 04.03.21
Márcia G. de
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.389



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 144

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 03012014

Ref.: OF-SGP23 nº 04128/2013

Folha nº 132 do processo nº 216 de 2013

Marcia G. M.
RF 52553

15 - DOCREC
15- 00109/2014

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 216/13, de autoria dos Vereadores Goulart, Arselino Tatto, Conte Lopes, Eduardo Tuma e Laércio Benko, aprovado na sessão de 18 de dezembro de 2013, o qual altera a Lei nº 10.199, de 3 de dezembro de 1986, que dispõe sobre regularização de edificações.

Sob a justificativa de simplificar o regramento aplicado aos estabelecimentos que tenham instalado, em suas dependências, Sistemas de Armazenamento Subterrâneo de Líquidos Combustíveis – SASCs, a propositura define as hipóteses em que o Alvará de Funcionamento de Equipamentos deverá ser revalidado e relaciona quais documentos devem ser obrigatoriamente mantidos na disposição da fiscalização, inserindo, para tanto, o artigo 8º-A na Lei nº 10.199, de 1986.

Ocorre que a referida norma, ao dispor sobre regularização de edificações concluídas até a data de sua publicação, ocorrida em 4 de dezembro de 1986, não se revela como instrumento adequado para veicular as regras presentes no texto acolhido por essa Colenda Câmara, porquanto teve seus efeitos exauridos assim que expirados os prazos nela fixados para formulação dos popularmente denominados pedidos de anistia.

Além disso, o aludido diploma teve como único objetivo o de trazer para o quadro da legalidade considerável número de construções e atividades que, embora já integradas à vida da Cidade, não reuniam condições de aceitação e enquadramento na legislação existente na época em que editado. Note-se, com isso, a inviabilidade de utilizá-lo para introduzir dispositivo que visa disciplinar eventos futuros, tal como ora pretendido, se a citada normatização, anterior ao próprio Código de Obras e Edificações vigente, foi toda desenvolvida para atingir situações consolidadas.

Marcia Zotti
RF 51.539

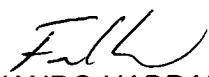
Não bastasse isso, o projeto aprovado versa sobre matéria edilícia de forma contrária ao disposto na Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, a qual determina, em seu item 3.8, a revalidação anual do Alvará de Funcionamento de Equipamentos e não apenas no momento de instalação e substituição de tanques ou reforma das instalações, sendo que o procedimento a ser observado encontra-se acertadamente disciplinado por meio do Decreto nº 32.329, de 23 de setembro de 1992, do Decreto nº 38.231, de 26 de agosto de 1999, e da Portaria nº 1/04 – SEHAB/CONTRU.

Nesse aspecto, aliás, importante consignar que a renovação dessa licença a cada ano constitui-se em importante ferramenta de controle dos postos de combustível, pois permite o constante monitoramento desse tipo de atividade, potencialmente perigosa e poluidora, principalmente porque muitos desses estabelecimentos se utilizam de equipamentos antigos.

A par disso, o modelo hoje adotado, que demanda o exame prévio da documentação relativa aos equipamentos para a expedição do citado alvará de funcionamento, mostra-se mais eficaz se comparado à sistemática cogitada pela propositura, segundo a qual bastaria manter esses documentos no local à disposição do corpo fiscalizatório, mesmo porque desconsidera o fato de que sua análise demanda conhecimento técnico específico, notadamente no que tange às plantas de tanques, bombas e equipamentos e ao Laudo de Estanqueidade.

Nessas condições, vejo-me na contingência de vetar, na íntegra, o texto aprovado, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


FERNANDO HADDAD
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MMS/lcgs
VT 216-13



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

134

do processo nº01 - 216..... de 20.....13.....

(a)

Marcia Gazoni

Auxiliar Técnico Administrativo

RF 52.539

04 FEV 2014

ÀS COMISSÕES DE:

Comissão de Justiça e Legislação Participativa;

Comissão de Inquérito, nomeação e nomeação;

Administração Pública;

Comissão de Trabalho, Administração,

Trabalho, Administração e Planejamento;

De Direção, Administração e Planejamento;

PRESIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

10/02/2014

Jader Augusto Fimenta
Supervisor de SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E APOIO À ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 10/2/14 às 18:30 h

POR

SAÍDA 11/2/14 às 18:15 h ASS:

À SGP-21, à face do prazo
previsto no artigo 364 do
Regimento Interno.

SP, 10 / 03 / 2014

7728.
Maria Tereza Affonso da Silva
Supervisora de Equipe - SGP.12

Matéria PL 216/2013. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pid=282276>.